



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Porto Velho - RO

sexta-feira, 16 de abril de 2021

nº 2332 - ano XI

Doe TCE-RO

SUMÁRIO

DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES, EDITAIS DE CITAÇÃO, AUDIÊNCIA E OFÍCIO, TERMOS DE ALERTA E OUTROS

Administração Pública Estadual

>>Poder Executivo Pág.1

>>Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos Pág. 6

Administração Pública Municipal Pág. 14

ATOS DA PRESIDÊNCIA

>>Decisões Pág. 25

ATOS DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

>>Portarias Pág. 36

SECRETARIA DE PROCESSAMENTO E JULGAMENTO

>>Atas Pág. 37



Cons. PAULO CURI NETO

PRESIDENTE

Cons. BENEDITO ANTÔNIO ALVES

VICE-PRESIDENTE

Cons. JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

CORREGEDOR

Cons. VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA

Cons. EDILSON DE SOUSA SILVA

PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA

Cons. FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

OUIDOR

Cons. WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

PRESIDENTE DA ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS

OMAR PIRES DIAS

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ERNESTO TAVARES VICTORIA

CORREGEDOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA

PROCURADORA

YVONETE FONTINELLE DE MELO

PROCURADORA

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares, Editais de Citação, Audiência e Ofício, Termos de Alerta e Outros

Administração Pública Estadual

Poder Executivo

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 00107/21 – TCE/RO

SUBCATEGORIA: Edital de Licitação



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
www.tce.ro.gov.br



JURISDICIONADO: Secretaria de Estado da Educação – SEDUC

ASSUNTO: Análise acerca de possíveis irregularidades na adesão à Ata de Registro de Preço nº 01/2018/SAUDE, decorrente da Concorrência Pública nº 001/2019, deflagrada pela Secretaria de Saúde do Estado do Tocantins, por parte da Secretaria de Educação do Estado de Rondônia – SEDUC

INTERESSADOS: **Empresa Construtora Porto S.A.**

CNPJ nº 37.243.599/0001-02

Klenyo José Vanderlei Dall'agnol – Representante da Empresa

CPF nº 004.463.911-23

Fernanda Assumpção Castro – Representante da Empresa

CPF nº 083.907.147-79

RESPONSÁVEIS: **Suamy Vivecananda Lacerda de Abreu** – Secretário da SEDUC

CPF nº 080.193.712-49

Ghessy Kelly Lemos de Oliveira – Gerente de Compras da SEDUC

CPF nº 793.907.902-63

ADVOGADO: Sem advogado

RELATOR: Conselheiro **Francisco Carvalho da Silva**

DM nº 0062/2021/GCFCS/TCE-RO

ATA DE REGISTRO DE PREÇOS. ADESÃO. REFORMA DE ESCOLAS. ANÁLISE TÉCNICA PRELIMINAR. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES. AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIO. AUDIÊNCIA. ARTIGO 40, INCISO II, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 154/96 (LEI ORGÂNICA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA).

Trata-se de Análise da Legalidade da adesão[1], por parte da Secretaria de Estado da Educação – SEDUC/RO, à Ata de Registro de Preços nº 01/2019/SAUDE, decorrente da Concorrência Pública nº 001/2019[2], deflagrada pela Secretaria de Saúde do Estado do Tocantins, tendo como fornecedora a Empresa Construtora Porto S/A, inscrita no CNPJ sob o nº 37.243.599/0001-02 (Processo Administrativo SEI nº 0029.439867/2020-95).

2. O Edital de Concorrência Pública nº 001/2019, do tipo Técnica e Preço, teve por objeto o Registro de Preços para contratação de empresa especializada na prestação de serviços de Manutenção Preventiva, Corretiva e Preditiva com Gerenciamento nas instalações prediais, elétricas e hidrossanitárias, equipamentos (não médico-hospitalares) e mobiliários em geral, destinados aos 18 Hospitais da rede estadual e demais unidades de apoio a saúde do Estado do Tocantins[3].

3. A adesão levada a efeito pela SEDUC/RO originou o Contrato nº 015/PGE-2021[4], assinado pelo Secretário da Educação, Senhor Suamy Vivecananda Lacerda de Abreu, em 15.1.2021. O aviso de adesão, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia nº 253[5], de 30.12.2020, informou que o valor total aderido alcançou a quantia de R\$27.222.706,56[6], porém, o mencionado contrato foi celebrado no valor global de R\$22.915.445,00, como se depreende da “Cláusula Décima Primeira – Da Dotação Orçamentária, Do Preço e Do Pagamento”, item 11.1.1 do instrumento contratual[7].

4. Nos termos do Relatório de Instrução Preliminar ID 998429[8], a Unidade Técnica analisou os autos e apontou a existência de irregularidades graves na adesão em referência, motivo pelo qual propôs seja concedida tutela inibitória para suspender eventuais pagamentos, bem como a adoção de outras medidas pertinentes, *verbis*:

80. Encerrada a análise preliminar, este corpo técnico manifesta-se pela existência, em tese, das irregularidades e responsabilidades abaixo delineadas:

4.1. De responsabilidade do senhor Suamy Vivecananda Lacerda de Abreu, CPF n. 080.193.712-49, secretário de Estado da Educação, pela assinatura da justificativa acerca da vantajosidade constante do Termo de Referência e no Contrato n. 015/PGE-2021; e da senhora Ghessy Kelly Lemos de Oliveira, CPF 793.907.902-63, Gerente de Compras da Seduc/RO, responsável pela assinatura da justificativa da vantajosidade constante do Termo de Referência, por:

81. **a.** aderir à Ata de Registro de Preços n. 001/2019 decorrente de Concorrência Pública n. 001/2019, violando o disposto na Súmula n. 006/2014 do TCE/RO, a qual estabelece que para contratação de bens e serviços comuns deve ser utilizada, preferencialmente, a modalidade pregão na forma eletrônica, o que não ocorreu no presente caso;

82. **b.** aderir à Ata de Registro de Preços n. 001/2019 decorrente de Concorrência Pública n. 001/2019, sem que houvesse informações de quantitativos destinados a terceiros, bem como informações quanto ao saldo consumido pelo gerenciador e de eventuais caronas, infringindo o item 3.1, subitens “a” e “b” do Parecer Prévio n. 7/2014-Pleno/TCE-RO;

83. **c.** aderir à Ata de Registro de Preços n. 001/2019 decorrente de Concorrência Pública n. 001/2019, sem que houvesse comprovação da viabilidade econômica, financeira e operacional da adesão, bem como ausência de comprovação de que houve vantagem para a Administração Pública ao adotar o instituto da “carona”, infringindo o item 3.1, subitens “c” e “e” do Parecer Prévio nº 7/2014-Pleno/TCE-RO;

84. **d.** aderir à Ata de Registro de Preços n. 001/2019 decorrente de Concorrência Pública n. 001/2019 sem que tenha sido demonstrada a ausência de prejuízos às obrigações assumidas na ata de registro de preços, infringindo o item 3.1, subitem “g” do Parecer Prévio nº 7/2014-Pleno/TCE-RO;

85. e. não atender a condicionante relativa ao requisito populacional a ser observado pela Administração Pública ao adotar o instituto da “carona”, infringindo o subitem c.2) do Item 3.2 do Parecer Prévio n. 7/2014-Pleno do TCE/RO.

5. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

86. Por todo o exposto, propõe-se ao Conselheiro Relator:

87. a. **Conceder tutela inibitória** para determinar a **suspensão dos eventuais pagamentos** a serem realizados em favor da contratada, empresa Construtora Porto S/A, CNPJ: 37.243.599/0001-02, decorrentes do Contrato n. 015/PGE-2021, SEI n. 0029.439867/2020-95, até ulterior deliberação desta Corte de Contas, com o fim evitar a possível ocorrência de dano ao erário, tendo em vista as irregularidades apontadas na conclusão deste relatório (item 4), bem como a presença do *fumus boni iuris e periculum in mora* e considerando que o contrato está na iminência de início de sua execução e consequentes pagamentos à contratada, nos termos do art. 3º-A, *caput* da LC n. 154, de 1996 *c/c* 108-A, *caput* do Regimento Interno do TCERO;

88. b. **Determinar** à Administração que avalie a suspensão da contratação, de ofício, informando a esta Corte de Contas a sua decisão, nos termos do art. 63, *caput* do Regimento Interno do TCERO, sob pena de, não o fazendo, sujeitar-se à determinação de sustação da contratação por parte da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia (ALE/RO);

89. c. **Comunicar** a ALE/RO, em caso de não suspensão da contratação de ofício pela Administração, para que **determine a sustação** do Contrato n. 015/PGE-2021, e solicite, de imediato, a adoção de providências pelo Poder Executivo, nos termos do art. 63, §2º do Regimento Interno do TCERO;

90. d. **Determinar** a audiência dos responsáveis indicados na conclusão deste relatório (item 4), com fundamento no art. 30, §1, II do Regimento Interno do TCERO, para que, no prazo legal, apresentem, querendo, razões de justificativas, as quais poderão ser instruídas com documentos capazes de afastar as irregularidades apontadas.

5. Diante da conclusão instrutiva inicial, deferi o pedido de tutela antecipatória contido no Relatório Técnico Preliminar (ID 998429) e determinei que a Administração Estadual se absteresse de emitir a ordem de serviço decorrente do Contrato nº 015/PGE-2021, bem como adotasse as providências necessárias ao exato cumprimento da lei com relação ao procedimento administrativo de adesão, nos termos consignados no artigo 63 do RI/TCE-RO, além de dar conhecimento do assunto ao Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia, a quem compete, caso assim entenda, adotar o ato de sustação definitiva do contrato, conforme consta dos termos consignados na Decisão Monocrática nº DM nº 0043/2021/GCFCS/TCE-RO^[9], que, ainda, determinou o encaminhamento do feito ao Ministério Público de Contas para possibilitar a manifestação do *parquet* antes da concessão da ampla defesa e do contraditório.

6. Por meio do Documento nº 2417/21^[10], A Empresa Construtora Porto S.A., na condição de contratada, portanto, interessada no desfecho processual, interpõe Recurso em face da Decisão Monocrática acima referida, com o fim de revogar os efeitos da tutela inibitória concedida, o que resultou na autuação do Processo de Pedido de Reexame nº 717/21^[11], distribuído, na forma regimental, ao Excelentíssimo Conselheiro Edilson de Sousa Silva.

7. O Senhor Suamy Vivecananda Lacerda de Abreu, Secretário da SEDUC, também interpôs Pedido de Reexame (Documentos 2381/21 e 2382/21)^[12]. Todavia, não se tem notícias nestes autos quanto à autuação de tal recurso, na medida em que os documentos foram anexados ao feito e, ao que tudo indica, tratados equivocadamente como justificativas de defesa.

8. Instado, o Ministério Público de Contas promoveu manifestação nos autos, consubstanciada no Parecer nº 0070/2021-GPEPSO^[13], da lavra da douta Procuradora Érika Patrícia Saldanha de Oliveira, cuja conclusão opinou nos seguintes termos:

Ex positis, opina este Ministério Público de Contas no sentido de:

I – Manter a tutela antecipatória concedida no item I da DM-00043/21-GCFCS, haja vista restarem presentes graves irregularidades que maculam o procedimento administrativo examinado;

II – Determinar a audiência do Sr. **Suamy Vivecananda Lacerda de Abreu**, Secretário de Estado da Educação, e da Sra. **Ghessy Kelly Lemos de Oliveira**, Gerente de Compras da Seduc, para que, querendo, apresentem suas razões de justificativa acerca das irregularidades capituladas ao longo deste parecer, do relatório técnico precedente (ID n. 998429) e da DM-00043/21-GCFCS (ID n. 1000959), nos termos do art. 40, II, da Lei Complementar n. 154, de 1996;

III – Remeter os autos para análise técnica conclusiva, exaurido o prazo para apresentação de justificativas, havendo ou não manifestação dos responsáveis, de tudo lavrando-se certidão nos autos, e, na sequência, retornar o feito a este MPC, para fins de manifestação regimental.

São os fatos necessários.

9. Como se vê, cuida-se de análise da legalidade da adesão à Ata de Registro de Preços nº 01/2019/SAUDE, resultante da Concorrência Pública nº 001/2019, deflagrada pela Secretaria de Saúde do Estado do Tocantins, tendo como fornecedora a empresa Construtora Porto S/A, objetivando a “prestação de serviços de manutenção preventiva corretiva e preditiva com gerenciamento nas instalações prediais, elétricas e hidrossanitárias, equipamentos (não médico-hospitalares) e mobiliários em geral, destinados a atender a **Prestação de Serviços de Reforma nas Unidades Escolares do Estado de Rondônia**”^[14].

10. A Adesão, pela SEDUC/RO, à Ata de Registro de Preços nº 001/2019, oriunda da Concorrência Pública nº 001/2019, deflagrada pelo Estado do Tocantins, originou a celebração do Contrato nº 015/PGE-2021[15], assinado em 15.1.2021. Segundo informou a Unidade Instrutiva, em seu Relatório emitido no dia 19.1.2021, até referida data a ordem de serviço não havia sido expedida[16].

11. Em sede de análise técnica inicial, a SGCE apontou a existência de irregularidades graves, que fundamentaram a concessão de tutela antecipatória para determinar à administração contratante que se abstinhasse de expedir a ordem de serviço. Tais irregularidades são as seguintes:

4.1. De responsabilidade do senhor Suamy Vivecananda Lacerda de Abreu, CPF n. 080.193.712-49, secretário de Estado da Educação, pela assinatura da justificativa acerca da vantajosidade constante do Termo de Referência e no Contrato n. 015/PGE-2021; e da senhora Ghessy Kelly Lemos de Oliveira, CPF 793.907.902-63, Gerente de Compras da Seduc/RO, responsável pela assinatura da justificativa da vantajosidade constante do Termo de Referência, por:

81. **a.** aderir à Ata de Registro de Preços n. 001/2019 decorrente de Concorrência Pública n. 001/2019, violando o disposto na Súmula n. 006/2014 do TCE/RO, a qual estabelece que para contratação de bens e serviços comuns deve ser utilizada, preferencialmente, a modalidade pregão na forma eletrônica, o que não ocorreu no presente caso;

82. **b.** aderir à Ata de Registro de Preços n. 001/2019 decorrente de Concorrência Pública n. 001/2019, sem que houvesse informações de quantitativos destinados a terceiros, bem como informações quanto ao saldo consumido pelo gerenciador e de eventuais caronas, infringindo o item 3.1, subitens "a" e "b" do Parecer Prévio n. 7/2014-Pleno/TCE-RO;

83. **c.** aderir à Ata de Registro de Preços n. 001/2019 decorrente de Concorrência Pública n. 001/2019, sem que houvesse comprovação da viabilidade econômica, financeira e operacional da adesão, bem como ausência de comprovação de que houve vantagem para a Administração Pública ao adotar o instituto da "carona", infringindo o item 3.1, subitens "c" e "e" do Parecer Prévio nº 7/2014-Pleno/TCE-RO;

84. **d.** aderir à Ata de Registro de Preços n. 001/2019 decorrente de Concorrência Pública n. 001/2019 sem que tenha sido demonstrada a ausência de prejuízos às obrigações assumidas na ata de registro de preços, infringindo o item 3.1, subitem "g" do Parecer Prévio nº 7/2014-Pleno/TCE-RO;

85. **e.** não atender a condicionante relativa ao requisito populacional a ser observado pela Administração Pública ao adotar o instituto da "carona", infringindo o subitem c.2) do Item 3.2 do Parecer Prévio n. 7/2014-Pleno do TCE/RO.

12. Ao se debruçar sobre cada uma das irregularidades evidenciadas nos autos, o Ministério Público de Contas corroborou com o Relatório Técnico Inicial, deste divergindo pontualmente quanto a alegada inobservância da similaridade de porte populacional do ente gerenciador da ARP em relação àquele que pretende a adesão, por entender que, no caso não houve violação ao disposto no item 3.2, "c.3", do Parecer Prévio n. 07/2014. Nada obstante, a Procuradoria de Contas apontou a necessidade de abertura de prazo para a ampla defesa e o contraditório, destacando que a adesão em tela também peca quanto ao não atendimento dos princípios da eficiência, economicidade e da vantajosidade, uma vez que o Estado estaria contratando serviços com ônus maior do que o necessário.

13. Portanto, esta Relatoria comunga com a conclusão técnica e ministerial e reconhece a necessidade de conceder prazo para a ampla defesa e o contraditório, com a notificação dos responsáveis na forma do artigo 40, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96.

14. Outrossim, verifica-se que o Senhor Suamy Vivecananda Lacerda de Abreu, Secretário da SEDUC, interpôs Pedido de Reexame (Documentos 2381/21 e 2382/21[17], os quais foram recebidos equivocadamente como justificativas de defesa, de modo que há necessidade de que se promova o desentranhamento dessa documentação par atuação de processo de recurso, nos termos regimentais.

15. Por fim, entendo desnecessária, nesta oportunidade, emitir determinação para que a Administração mantenha a sobredita adesão paralisada. Isso porque já existe decisão nesse sentido preferida monocraticamente pelo relator do Processo nº 717/21[18], que trata de Pedido de Reexame em face do item I da Decisão Monocrática nº DM-00043/21-GCFCS.

16. Diante do exposto, acompanhando a conclusão do Relatório Técnico Inicial (ID 998429) e o Parecer Ministerial nº 0070/2021-GPEPSO, às fls. 1946/1975 (ID 1017283), bem como atento aos princípios do contraditório e da ampla defesa, assim **DECIDO**:

I – Determinar ao Departamento da Segunda Câmara que **promova o desentranhamento dos Documentos nºs 2381/21 e 2382/21[19]**, os quais foram recebidos equivocadamente como justificativas de defesa, tendo em vista que os mesmos possuem natureza recursal, razão pela qual torna-se necessário **que sejam remetidos urgentemente ao Departamento de Gestão de Documentos para atuação** de tais documentos como processo de Recurso de Pedido de Reexame em face da Decisão Monocrática nº DM-00043/21-GCFCS (ID 1000959).

II – Determinar ao Departamento da Segunda Câmara que promova a adoção dos atos necessários à Audiência dos Senhores **Suamy Vivecananda Lacerda de Abreu** – Secretário de Estado da Educação (CPF nº 080.193.712-49), e **Ghessy Kelly Lemos de Oliveira** – Gerente de Compras da SEDUC/RO (CPF 793.907.902-63), com fundamento no artigo 40, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96, concedendo-lhes o prazo regimental de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que os referidos Responsáveis apresentem suas razões de justificativas, acompanhadas de documentação probatória de suporte, acerca das irregularidades contidas no item 4.1 da conclusão do derradeiro Relatório Técnico (ID 886938), bem como no decorrer do Parecer Ministerial nº 0070-2021-GPEPSO, às fls. 1946/1975 dos autos (ID 1017283), a saber:

De responsabilidade do senhor **Suamy Vivecananda Lacerda de Abreu**, CPF n. 080.193.712-49, secretário de Estado da Educação, pela assinatura da justificativa acerca da vantajosidade constante do Termo de Referência e no Contrato n. 015/PGE-2021; e da senhora **Ghessy Kelly Lemos de Oliveira**, CPF 793.907.902-63, Gerente de Compras da Seduc/RO, responsável pela assinatura da justificativa da vantajosidade constante do Termo de Referência, por:

- a. aderir à Ata de Registro de Preços n. 001/2019 decorrente de Concorrência Pública n. 001/2019, violando o disposto na Súmula n. 006/2014 do TCE/RO, a qual estabelece que para contratação de bens e serviços comuns deve ser utilizada, preferencialmente, a modalidade pregão na forma eletrônica, o que não ocorreu no presente caso;
- b. aderir à Ata de Registro de Preços n. 001/2019 decorrente de Concorrência Pública n. 001/2019, sem que houvesse informações de quantitativos destinados a terceiros, bem como informações quanto ao saldo consumido pelo gerenciador e de eventuais caronas, infringindo o item 3.1, subitens "a" e "b" do Parecer Prévio n. 7/2014-Pleno/TCE-RO;
- c. aderir à Ata de Registro de Preços n. 001/2019 decorrente de Concorrência Pública n. 001/2019, sem que houvesse comprovação da viabilidade econômica, financeira e operacional da adesão, bem como ausência de comprovação de que houve vantagem para a Administração Pública ao adotar o instituto da "carona", infringindo o item 3.1, subitens "c" e "e" do Parecer Prévio nº 7/2014-Pleno/TCE-RO;
- d. aderir à Ata de Registro de Preços n. 001/2019 decorrente de Concorrência Pública n. 001/2019 sem que tenha sido demonstrada a ausência de prejuízos às obrigações assumidas na ata de registro de preços, infringindo o item 3.1, subitem "g" do Parecer Prévio nº 7/2014-Pleno/TCE-RO;
- e. não atender a condicionante relativa ao requisito populacional a ser observado pela Administração Pública ao adotar o instituto da "carona", infringindo o subitem c.2) do Item 3.2 do Parecer Prévio n. 7/2014-Pleno do TCE/RO;
- f. Da infringência ao art. 8º, caput e § 1º, do Decreto Estadual n. 18.340/13, em face da "carona" à ARP que decorre de certame do tipo técnica e preço sem que o objeto tenha natureza predominantemente intelectual;
- g. Da onerosidade excessiva da "carona" em razão de o objeto da ARP deter características especiais que o encarecem, estranhas às necessidades da SEDUC;

III – Determinar ao Departamento da Segunda Câmara que, fluído o prazo concedido no item II, os presentes autos devem ser encaminhados ao Corpo Instrutivo para reanálise técnica conclusiva e, posteriormente, remetidos ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer, nos termos regimentais;

IV – Determinar ao Departamento de Gestão de Documentos – DGD que promova a autuação dos Documentos nºs 2381/21 e 2382/21 como processo de Recurso de Pedido de Reexame em face da Decisão Monocrática nº DM-00043/21-GCFCS (ID 1000959), distribuindo-os na forma regimental;

V – Determinar ao Departamento da Segunda Câmara que **publique** esta decisão, cumpra urgentemente a determinação do item I, e elabore **imediatamente** os atos oficiais expedidos para dar cumprimento ao **item II**.

Publique-se. Certifique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 15 de abril de 2021.

(assinado eletronicamente)

FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator

[1] Aviso de Adesão à Ata de Registro de Preços nº 001/2019 às fls. 1871/1872 dos autos (ID 988384).

[2] Cópia do Edital de Licitação Concorrência Pública nº 001/2019 – Registro de Preços e anexos às fls. 18/159 dos autos (ID 988381).

[3] Fl. 18 dos autos (ID 988381).

[4] Cópia do Contrato nº 015/PGE-2021 às fls. 1878/1894 dos autos (ID 998125).

[5] Fl. 1871 dos autos (ID 988384).

[6] Conforme Aviso de Adesão à Ata de Registro de Preços nº 001/2019 às fls. 1871/1872 dos autos (ID 988384).

[7] Fl. 1890 dos autos (ID 998125).

[8] Fls. 1895/1919 dos autos.

[9] Fls. 1921/1929 (ID 1000959).

[10] Anexado ao Processo nº 717/21.

[11] Certidão de Interposição de Recurso à fl. 1944 dos autos (ID 1014865).

[12] Anexados aos presentes autos.

[13] Fls. 1945/1975 (ID 1017283).

[14] Conforme consta da "Cláusula Primeira – Do Objeto" do Contrato nº 015/PGE-2021, firmado entre o Estado de Rondônia, por intermédio da SEDUC, e a Empresa Construtora Porto S.A. – fl. 1878 dos autos (ID 998125).

[15] Cópia do Contrato nº 015/PGE-2021 às fls. 1878/1894 dos autos (ID 998125).

[16] Fl. 1896 dos autos (ID 998429).

[17] Anexados aos presentes autos.

[18] Conforme item II da Decisão Monocrática nº DM-00092/21-GCESS (ID 1018517 do Processo nº 717/21).

[19] Anexados aos presentes autos.

Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 00503/21

CATEGORIA: Recurso

SUBCATEGORIA: Recurso de Reconsideração

ASSUNTO: Recurso de Reconsideração em face da DM-DDR 0131/2020-GCVCS-TC, processo PCe n. 00166/16

JURISDICIONADO: Departamento de Estradas, Rodagens, Infraestrutura e Serviços Públicos/DER-RO

RECORRENTES: Construtora e Instaladora Rondonorte, CNPJ 06.042.126/0001-05

Adiel Andrade, CPF 221.238.142-53

ADVOGADOS: Valnei Gomes da Cruz Rocha (OAB/RO 2479), Denise Gonçalves da Cruz Rocha (OAB/RO 1996), Elizangela Almeida Andrade Ramos (OAB/RO 3656), integrantes da Cruz Rocha Sociedade de Advogados (OAB/RO 031/2014)

RELATOR: Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA

RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. INTERPOSIÇÃO CONTRA DECISÃO PRELIMINAR DE DEFINIÇÃO DE RESPONSABILIDADE PROFERIDA EM SEDE DE TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL E/OU REGIMENTAL. INTELIGÊNCIA DO ART. 89, § 1º RITCE-RO. NÃO CABIMENTO. JUÍZO PRELIBATÓRIO NEGATIVO. ARQUIVAMENTO.

1. Não cabe a interposição de recurso contra decisão preliminar de definição de responsabilidade proferida em sede de tomada de contas especial, nos termos do §1º do art. 89 do RITCE-RO.

2. Ausente previsão legal e/ou regimental que autoriza a interposição de recurso, a medida que se impõe é o seu não conhecimento e consequente arquivamento.

DM 0087/2021-GCESS /TCE-RO

1. Construtora e Instaladora Rondonorte e Adiel Andrade, devidamente qualificados nos autos principais[1], por meio de advogados constituídos, apresentaram petição endereçada ao Presidente desta Corte de Contas denominada *Questão de Ordem como Correção Parcial com Pedido de Liminar* em face de “*Ato processual com inervação tumultuária praticado pelo Senhor Conselheiro Relator Valdivino Crispim de Souza*”, na condução do processo PCe n. 00166/16.

2. Inicialmente, a petição foi juntada aos autos principais, de relatoria do Conselheiro Valdivino Crispim de Souza que, por sua vez, determinou[2] ao Departamento do Pleno que a desentranhasse e remetesse à deliberação do Presidente desta Corte, justamente em observância ao endereçamento e aos pedidos nela formulados:

[...]

5. Pois bem, conforme exposto, verifica-se que o Documento 01014/2021, por ora, não reclama manifestação deste Relator, bem como o equívoco de sua juntada aos autos, razão que, a fim de manter a marcha processual, impõe o desentranhamento e posterior envio à deliberação do Presidente da Corte.

6. Desta feita, determina-se ao **Departamento do Pleno** que desentranhe o Documento 01014/2021 dos presentes autos, com posterior envio à Presidência da Corte.

7. Cumpra-se

[...]

3. Em análise[3] o Presidente Conselheiro Paulo Curi Neto destacou que o caso não se tratava de correção parcial, considerando a ausência de norma reguladora específica no âmbito desta Corte de Contas, bem como ausente questão de ordem a ser objeto de apreciação por aquela Presidência, nos moldes do art. 187, VII, do RITCE-RO.

4. Naquela oportunidade constatou que o fim pretendido era a desconstituição da decisão proferida monocraticamente pelo relator dos autos principais, diante do que estaria evidente a pretensão recursal, portanto, fato impeditivo para o exame na qualidade de Presidente da Corte de Contas.

5. Ressaltou ainda que a pretensão recursal recaia contra a DM-DDR 0131/2020-GCVCS-TC, prolatada nos autos da Tomada de Contas Especial n. 0166/16, sob a alegação de inobservância à Instrução Normativa n. 68/2019/TCE-RO.
6. Neste sentido, determinou o encaminhamento da documentação ao Departamento de Gestão de Documentação-DGD para distribuição na forma regimental^[4], salientando ainda que o exame acerca da presença dos requisitos de admissibilidade do recurso se trata de matéria de competência privativa do Relator.
7. Em cumprimento, fora autuado o presente Recurso de Reconsideração, sendo distribuído a este relator e, após a certificação de sua tempestividade, vieram os respectivos autos conclusos.
8. Em síntese, é o relatório. DECIDO.
9. Os recorrentes aduzem que a DM-DDR 0131/2020-GCVCS-TC^[5] seria “*ilegal e trouxe inversão tumultuária da marcha processual, configurando erro in procedendo, motivo pelo qual deve ser cassada com o colhimento da presente Questão de Ordem, porque violou literalmente as expressas previsões normativas especiais da Instrução Normativa nº 68/2019/TCE-RO*”, sob os seguintes argumentos:
- a) Que, encerrada a fase interna da TCE e encaminhada a esta Corte de Contas para julgamento, conforme o art. 4º, da IN n. 68/2019, a Secretaria Geral de Controle Externo propôs *i)* a sua devolução para o saneamento de determinadas questões, *ii)* a expedição de alerta ao gestor quanto às penalidades previstas em caso de não atendimento das determinações desta Corte de Contas e *iii)* deliberação a respeito da necessidade de encaminhamento dos autos, naquele estágio processual, ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer.
- b) Que, em análise, o Conselheiro-Substituto Francisco Júnior da Silva, em substituição regimental, fundamentadamente, indeferiu a diligência proposta pela SGCE e remeteu aos autos ao MPC para manifestação conclusiva quanto ao julgamento da TCE.
- c) Que, o MPC opinou pelo imediato julgamento da TCE, com a imputação de débito, entretanto, o Relator originário, deixou de submeter a Tomada de Contas Especial a julgamento e “*converteu o feito em Diligência, expedindo DDR, para reabrir a Fase Instrutória da TCE, como se ela tivesse sido instaurada e processada originariamente pelo Tribunal de Contas*”.
- d) Que, aquele era o momento processual, na forma do art. 4º, da IN n. 68/19, de julgamento da TCE ou, se fosse o caso de não estar completa, sua devolução para a devida complementação.
- e) Que não há cabimento para a Definição de Responsabilidade porque esta já fora realizada pela “*Comissão de Tomada de Contas Especial, desde o ano de 2016, já tendo eles esvaziado suas teses Defensivas, no momento processual próprio, sendo ilegal a EXPEDIÇÃO de DDR após concluída a Primeira Fase da TCE instaurada pela Administração Pública*”.
- f) Teceram ainda comentários a respeito da competência regimental do Presidente resolver questão de ordem e a sua estrita semelhança com a correição parcial prevista no Regimento Interno do TJ-RO.
10. Ao final, requereram:
- a) O recebimento, autuação e processamento da Questão de Ordem, por se equiparar à Correição Parcial e preencher o disposto no art. 87, VII do RITCE-RO;
- b) O deferimento de tutela de urgência para determinar a suspensão da tramitação dos autos do processo PCe n. 0166/2016, até a apreciação do mérito da questão de ordem pelo Presidente desta Corte de Contas;
- c) Seja ouvido o Relator originário, Conselheiro Valdivino Crispim de Souza, a respeito da aplicabilidade ou não da Instrução Normativa nº 68/2019 no caso trazida à apreciação e, após seja determinado ao referido Relator que julgue a TCE instaurada pelo DER-RO ou que adote a regra disposta no art. 34 da IN n. 68/19 e restitua a TCE ao DER para a realização de apontamentos complementares.
11. Pois bem. Como propriamente ressaltou o ilustre Presidente desta Corte de Contas, a pretensão dos recorrentes é justamente desconstituir a decisão monocrática em definição de responsabilidade proferida pelo relator principal.
12. A seguir, em juízo de admissibilidade, logo, sem adentrar ao mérito e na matéria alegada pelos recorrentes, destacam-se os dispositivos aplicáveis, no âmbito deste Tribunal, a respeito do cabimento ou não de interposição de recurso contra decisão preliminar.
13. De acordo com a redação do § 1º do art. 89, do RITCE-RO (incluído pela Resolução n. 252/2017/TCE-RO):

Art. 89. De decisão proferida pelo Tribunal em processo de tomada ou prestação de contas cabe recurso de:

[...]

§ 1º Da **decisão preliminar** prevista no art. 10, §1º, da Lei Complementar n. 154/96 **não caberão** os recursos previstos nos arts. **31 e 45** da mesma Lei;

[...] (destacou-se)

14. E, segundo o art. 10, *caput* do RITCE-RO, a decisão em processo de tomada ou prestação de contas pode ser preliminar, definitiva ou terminativa, sendo que a definição de decisão preliminar está no § 1º desse dispositivo:

[...]

§ 1º **Preliminar** é a decisão pela qual o Relator, antes de pronunciar-se quanto ao mérito das contas, **resolve** sobrestar o julgamento, **ordenar a citação ou a audiência dos responsáveis** ou, ainda, determinar outras diligências necessárias ao saneamento do processo.

[...]

15. Os recursos previstos nos artigos 31 e 45 da Lei Complementar são os de reconsideração, embargos de declaração, revisão e pedido de reexame. Logo, em análise aos dispositivos acima citados é evidente que não cabe recurso contra a decisão preliminar proferida em sede de processo de tomada ou prestação de contas.

16. Ora, a DM-DDR 0131/2020-GCVCS-TC é justamente uma decisão preliminar, proferida no bojo de processo de Tomada de Contas Especial, por meio da qual o relator originário definiu as responsabilidades dos agentes, determinou a citação em audiência desses responsáveis, dentre outras deliberações.

17. Com efeito, atento ao fato de que o presente Recurso de Reconsideração fora interposto a fim de combater decisão monocrática preliminar, proferida em sede de Tomada de Contas Especial, imperioso reconhecer ausentes os requisitos para a sua admissibilidade.

18. Sob esse raciocínio, inexistindo no âmbito desta Corte de Contas espécie recursal capaz de combater decisão monocrática preliminar, proferida em sede de TCE, não há como se cogitar a possibilidade de aplicação do princípio da fungibilidade.

19. Ante o exposto, em atenção à fundamentação ora delineada, decido:

I – Não conhecer do presente Recurso de Reconsideração interposto por Construtora e Instaladora Rondonorte e Adiel Andrade em face da DM-DDR 0131/2020-GCVCS-TC, proferida em sede da Tomada de Contas Especial, processo PCe n. 00166/16, uma vez que não preenche os requisitos de admissibilidade, notadamente porque não há previsão legal ou regimental para a interposição de recurso contra decisão preliminar em sede de tomada ou prestação de contas, nos termos do § 1º, do art. 89, do RITCE-RO;

II – Dar conhecimento da presente decisão aos recorrentes, mediante publicação no DOeTCE-RO;

III – Dar ciência ao Ministério Público de Contas, na forma eletrônica;

III – Remeter os autos ao Departamento do Pleno para cumprimento das determinações empreendidas, arquivando-se, posteriormente, os autos.

Publique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 9 de abril de 2021.

Conselheiro **EDILSON DE SOUSA SILVA**
Relator

[1] Processo PCe n. 00166/16/TCE-RO.

[2] Despacho n. 0041/2021-GCVCS (ID 999865, processo PCe n. 00166/16).

[3] Despacho, ID 1004540.

[4] Art. 121, V.

[5] ID 915359 – processo PCe n. 00166/16.

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO :474/21-TCE-RO
CATEGORIA :Recurso
SUBCATEGORIA :Recurso ao Plenário
ASSUNTO :Recurso ao Plenário em face do Acórdão AC1-TC 01306/20-1ª Câmara, proferido nos autos do processo 279/19
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
RECORRENTE :Lucienne Perla Benitez Bernardi Kalix – CPF n. 498.561.622-20
 Ex-Procuradora Geral do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (período 07/04/2009 a 15/07/2010)
ADVOGADOS :Arquillau de Paula – OAB/RO 1-B
 Franciany Dias de Paula – OAB/RO 349-B
 Breno Dias de Paula – OAB/RO 399-B
 Suelen Sales da Cruz – OAB/RO 4289
 Ítalo José Marinho de Oliveira – OAB/RO 7708
 Priscila de Carvalho Farias – OAB/RO 8466
RELATOR :Conselheiro Benedito Antônio Alves

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO AO PLENÁRIO. TEMPESTIVIDADE. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE POSITIVO. OITIVA MINISTERIAL.

1. Em análise perfunctória, preenchidos os pressupostos de admissibilidade, deve o recurso ser conhecido.
2. Remessa ao *Parquet* de Contas para emissão de parecer, nos termos dos artigos 230, III e 94, parágrafo único, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

DM-0043/2021-GCBAA

Tratam os presentes autos sobre Recurso ao Plenário, previsto no artigo 94 do Regimento Interno desta Corte, interposto por Lucienne Perla Benitez Bernardi Kalix, CPF n. 498.561.622-20, em face do Acórdão AC1-TC 01306/20-1ª Câmara, proferido nos autos do Processo Originário n. 279/19, que julgou irregular a Tomada de Contas Especial, e lhe imputou débito, excerto *in verbis*:

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Tomada de Contas Especial (TCE), instaurada e encaminhada a esta Corte de Contas pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON), por meio da Portaria n. 164/DAF/GAB/IPERON, diante de impropriedade na fundamentação do Ato Concessório de Aposentadoria n. 69/DIPREV/IPERON, de 22.3.2010, expedido em benefício do Senhor Maurício Henrique Oliveira, pois aposentado pela regra do art. 6º da Emenda Constitucional n. 41/03 (com integralidade, paridade e extensão de vantagens) quando somente lhe era aplicável a regra do art. 40, § 1º, inciso III, alínea “a”, da Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB), com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/03 (proventos integrais correspondentes à média aritmética de 80% das maiores remunerações contributivas e sem paridade), de modo a apurar os fatos, identificar os responsáveis e quantificar o dano decorrente dos pagamentos/recebimentos dos proventos, a maior, diante da referida inconsistência, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por unanimidade de votos, em:

I – julgar irregular, na forma do art. 16, III, “c”, da Lei Complementar n. 154/96, a presente Tomada de Contas Especial, instaurada pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON), por meio da Portaria n. 164/DAF/GAB/IPERON, de responsabilidade dos (as) Senhores (as): **César Licório** (CPF: 015.412.758-29), Ex-Presidente do IPERON; **Lucienne Perla Benitez Bernardi Kalix** (CPF: 498.561.622-20), Procuradora Geral do IPERON (7/4/2009 – 15/7/2010); **José Roberto de Castro** (CPF: 110.738.338-28), Assessor Jurídico do IPERON (2/1/2007 – 31/12/2010); **Malbânia Maria Moura Alves** (CPF: 416.636.754-49), Assessora Jurídica do IPERON, ao tempo; **Ajuricaba Ferreira de Souza** (CPF: 138.898.342-72), Auditor Chefe do IPERON (17/1/2007 – 31/12/2010); **José Maria Diogo Garcia** (CPF: 272.452.922-72), Chefe de Equipe de Controle Interno, à época, diante de irregularidade, com dano ao erário, por contribuírem, por condutas comissivas ou omissivas, para o equívoco na fundamentação do Ato Concessório de Aposentadoria n. 69/DIPREV/IPERON, de 22.3.2010, expedido em benefício do Senhor Maurício Henrique Oliveira, pois aposentado pela regra do art. 6º da Emenda Constitucional n. 41/03 (com integralidade, paridade e extensão de vantagens) quando somente lhe era aplicável a regra do art. 40, § 1º, inciso III, alínea “a”, da Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB), com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/03 (proventos integrais correspondentes à média aritmética de 80% das maiores remunerações contributivas e sem paridade), haja vista que ele não havia preenchido o requisito de tempo de carreira, em infringência aos artigos 31, 70 e 74 da CRFB; 59 da Lei de Responsabilidade Fiscal; 76 da Lei n. 432/64; 46 da Constituição do Estado de Rondônia; 13 do Decreto Lei n. 200/67 e 9º da Lei Complementar n. 228/2000;

[Omissis]

III – imputar débito solidário, no valor originário de **R\$ 149.577,22 (cento e quarenta e nove mil, quinhentos e setenta e sete reais e vinte e dois centavos)**, atualizado da data dos pagamentos/recebimentos, mês a mês (de maio de 2010 a fevereiro de 2018), pelo sistema de atualização de débitos aprovado pela Instrução Normativa n. 69/2020/TCE-RO, até setembro de 2020, a ser recolhido com correção monetária no valor de **R\$ 211.987,48 (duzentos e onze mil, novecentos e oitenta e sete reais e quarenta e oito centavos)**; e, com juros, em R\$376.820,77 (trezentos e setenta e seis mil, oitocentos e vinte reais e setenta e sete centavos),

aos (as) Senhores (as): **César Licório** (CPF: 015.412.758-29), Ex-Presidente do IPERON; **Lucienne Perla Benitez Bernardi Kalix** (CPF: 498.561.622-20), Procuradora Geral do IPERON (7/4/2009 – 15/7/2010); **José Roberto de Castro** (CPF: 110.738.338-28), Assessor Jurídico do IPERON (2/1/2007 – 31/12/2010); **Malbânia Maria Moura Alves** (CPF: 416.636.754-49), Assessora Jurídica do IPERON, ao tempo; **Ajuricaba Ferreira de Souza** (CPF: 138.898.342-72), Auditor Chefe do IPERON (17/1/2007 – 31/12/2010); **José Maria Diogo Garcia** (CPF: 272.452.922-72), Chefe de Equipe de Controle Interno, em face da irregularidade constante do item I desta decisão;

[Omissis]

2. A recorrente, alegou, em síntese, que há divergência entre o Acórdão objurgado e outras Decisões desta Corte de Contas, o que ensejaria o conhecimento e acolhimento dos argumentos lançados na peça recursal.
3. É o escorço necessário, decido.
4. O Acórdão AC1-TC 01306/20-1ª Câmara foi disponibilizado no D.O.e-TCE/RO n. 2231, de 12.11.2020, considerando como data da publicação o dia 13.11.2020, primeiro dia útil posterior à disponibilização, nos termos do artigo 3º da Resolução nº 73/TCER/RO-2011 (certidão ID 965333 do processo n. 279/19).
5. Foram opostos Embargos de Declaração, julgados pelo Acórdão AC1-TC 00021/21-1ª Câmara, que foi disponibilizado no DOE/TCERO n. 2296, de 23.2.2021, considerando-se como data de publicação o dia 24.2.2021, primeiro dia útil posterior à disponibilização, a teor do artigo 3º da Resolução n. 73/TCE/RO-2011, conforme certidão ID 997139 no Processo 3097/20.
6. A peça recursal foi protocolizada em 10.3.2021 (ID 1003942), motivo pelo qual foi atestada sua tempestividade por meio da Certidão ID 1011543.
7. O Recurso ao Plenário tem previsão no artigo 94 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, sendo cabível, de forma excepcional, se comprovada divergência entre a decisão recorrida e outra prolatada pela outra Câmara ou pelo Plenário em caso análogo:

Art. 94. Excepcionalmente, o responsável, o interessado ou o Ministério Público junto ao Tribunal poderá interpor recurso ao Plenário, se comprovada divergência entre a decisão recorrida e a que houver sido prolatada pela outra Câmara ou pelo Plenário, em caso análogo.

Parágrafo Único. O recurso a que se refere este artigo não terá efeito suspensivo e poderá ser interposto dentro do prazo de quinze dias, contados na forma prevista no art. 97 deste Regimento, devendo sobre ele manifestar-se o Ministério Público.

8. Assim, considerando que a recorrente é parte legítima, o presente recurso é tempestivo, e houve a apresentação de documentos que em tese, comprovam a suposta divergência entre a Decisão combatida e outras Decisões desta Corte de Contas, em juízo perfunctório, conheço-o, o que deverá ser ratificado pelo órgão colegiado, e com fundamento nos artigos 230, III e 94, Parágrafo Único, do Regimento Interno, encaminho os autos ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer, na forma regimental.

9. Diante do exposto, **DECIDO**:

I – DETERMINAR ao Departamento do Pleno que:

- a) Publique esta Decisão;
- b) Encaminhe os autos ao Ministério Público de Contas para emissão de Parecer, nos termos dos artigos 230, inciso III e 94, Parágrafo Único, do Regimento Interno.

Porto Velho (RO), 8 de abril de 2021.

(assinado eletronicamente)
BENEDITO ANTÔNIO ALVES
 Conselheiro Relator
 Matrícula 479

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 02893/20/TCE-RO [e].
CATEGORIA: Acompanhamento de Gestão.
SUBCATEGORIA: Fiscalização de Atos e Contratos.

ASSUNTO: Análise da liquidação do Contrato de Concessão Pública nº 001/2010/CIMCERO (Processo Administrativo nº 1-289-2019).
RESPONSÁVEIS: **Consórcio Público Intermunicipal da Região Centro Leste do Estado de Rondônia** – CIMCERO (CNPJ: 02.049.227/0001-57) – Concedente; Ecogear Soluções Ambientais de Tratamento e Disposição de Resíduos SPE-Ltda. (CNPJ: 29.563.758/0001-10) – Concessionária; **Isaú Raimundo da Fonseca**, (CPF: 286.283.732-68) – Presidente do CIMCERO.
ADVOGADO: Sem Advogados.
PROCURADOR: **Francisco Altamiro Pinto Junior**, Procurador Geral do CIMCERO, OAB/RO 1.296[1] – Procurador instituído.
INTERESSADO^[2]: Consórcio Público Intermunicipal da Região Centro Leste do Estado de Rondônia – CIMCERO (CNPJ: 02.049.227/0001-57 – Unidade Gestora Fiscalizada).
RELATOR: Conselheiro Valdivino Crispim de Souza.

DM 0071/2021-GCVCS/TCE-RO

FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. LIQUIDAÇÃO DO CONTRATO DE CONCESSÃO PÚBLICA Nº 001/2010/CIMCERO (PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 1-289-2019). SOLICITAÇÃO DOS AUTOS DA LIQUIDAÇÃO. QUESTIONAMENTO DA CADUCIDADE DA CONCESSÃO PENDENTE DE APECIAÇÃO DE MÉRITO EM ÂMBITO JUDICIAL. NECESSIDADE DE CONCLUSÃO DO EXAME DOS ATOS DE LIQUIDAÇÃO DA CONCESSÃO PÚBLICA 001/2010/CIMCERO. SOBRESTAMENTO ATÉ O ENVIO DA DOCUMENTAÇÃO REQUERIDA. FUNDAMENTO: ART. 39, § 1º, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 154/1996 E ART. 30, §2º, DO REGIMENTO INTERNO. ACOMPANHAMENTO.

Tratam estes autos da análise do processo de liquidação do Contrato de Concessão Pública nº 001/2010/CIMCERO (Processo Administrativo nº 1-289-2019), firmado entre o Consórcio Público Intermunicipal da Região Centro Leste do Estado de Rondônia – CIMCERO (CNPJ: 02.049.227/0001-57), tendo como concessionária remanescente a empresa Ecogear Soluções Ambientais de Tratamento e Disposição de Resíduos SPE-Ltda. (CNPJ: 29.563.758/0001-10), cujo objeto era a prestação dos serviços públicos de destinação final e adequada dos resíduos sólidos domiciliares urbanos, por um período de 30 (trinta) anos, no valor de **R\$222.531.346,00 (duzentos e vinte e dois milhões quinhentos e trinta e um mil trezentos e quarenta e seis reais)**.

Ao caso, conforme pormenorizado na Decisão Monocrática nº 0176/2020/GCVCS/TCE-RO, de 21.9.2020 (Processo nº 01986/18/TCE-RO)[3], o referido contrato de concessão foi **extinto com a declaração de caducidade**[4], a teor dos artigos 35, III, e 38 da Lei 8.987/95, uma vez que a referida empresa descumpriu os cronogramas assumidos para a implantação de todos os polos e áreas de transbordo; continha pendências fiscais junto ao Município de Novo Horizonte d'Oeste/RO; não detinha a licença de operação (LO) emitida pela SEDAM; dentre outras irregularidades na prestação dos serviços.

Nessa linha, visando tratar sobre as questões remanescentes, conforme determina o art. 35, §2º, da Lei 8.987/95[5], por meio da decisão administrativa de caducidade[6], o poder concedente institui comissão para proceder à apuração e à liquidação da Concessão Pública nº 001/2010/CIMCERO, de modo a aferir se há a possibilidade de indenizar os bens reversíveis à concessionária, na senda do Processo Administrativo nº 1-289-2019.

Assim, objetivando examinar o mencionado processo de liquidação, na forma das determinações presentes nos itens II e VII, “c”, ambos da Decisão Monocrática nº 0176/2020/GCVCS/TCE-RO (Processo nº 01986/18/TCE-RO), decidiu-se por instaurar o presente processo de Fiscalização de Atos e Contratos, com a requisição dos citados autos administrativos. Veja-se:

DM 0176/2020/GCVCS/TCE-RO

[...] **II – Determinar a Notificação** da Senhora **Gislaine Clemente**, Presidente do CIMCERO, CPF: 298.853.638-40, ou de quem lhe vier a substituir, para que – **no prazo de 15 (quinze) dias**, contados na forma do art. 97, §1º do Regimento Interno desta Corte de Contas, sob pena de incorrer na multa do art. 55, IV, da Lei Complementar n. 154/96 – encaminhe a esta Corte de Contas o Processo Administrativo instaurado para apurar a liquidação das despesas do Contrato de Concessão Pública n. 001/2010/CIMCERO, conforme determina o art. 35, §2º, da Lei 8.987/95 e como foi previsto na decisão administrativa de caducidade, devendo-se compensar, ao final da referida liquidação e antes de quaisquer pagamentos, os créditos da concessionária com os eventuais débitos que tenha dado causa, sob pena de multa na forma do art. 55, IV, da Lei Complementar n. 154/96, dentre outras responsabilidades em caso de omissão; e, acaso o referido processo não tenha sido concluso, **no referido prazo, justifique as razões e indique a data de remessa do feito para fins de análise desta Corte de Contas**, o que deve se dar em **processo específico de Fiscalização de Atos e Contratos**;

[...] **VIII – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara** que, por meio de seu cartório, dê ciência à responsável indicada nos itens I e II, com cópia desta decisão e do relatório técnico inicial (Documento ID 882349), bem como acompanhe o prazo estabelecido e, ainda: [...] **c) ao término do prazo** estipulado nesta decisão, apresentada ou não a defesa requerida, encaminhem-se os autos à **Secretaria Geral de Controle Externo** para que, por meio da Diretoria competente, possa dar continuidade à análise, **exceto sobre a documentação referenciada no item II**, a qual deverá ser encaminhada ao setor competente para fins de autuação em **processo específico de Fiscalização de Atos e Contratos**; [...]. (Alguns grifos no original).

Nesse caminho, a teor da manifestação e dos documentos juntados aos autos[7], o Senhor **Francisco Altamiro Pinto Junior**, Procurador Geral do CIMCERO, OAB/RO 1.296 – representando o consórcio[8] – encaminhou cópias do Processo Administrativo nº 1-289-2019, porém, justificando que este ainda não foi concluído, diante de entraves judiciais; e, por último, destacou que o CIMCERO não realizou quaisquer pagamentos à concessionária como decorrência das apurações perpetradas nos citados autos. Recorte:

[...] Informamos ainda, que o processo de liquidação das despesas do contrato de Concessão Pública 001/2010/CIMCERO, ainda encontra-se em fase de apuração dentro do processo Administrativo 1-289 /2019 ainda não encerrado, e face a situações em litígio junto ao TJ/RO, considerando a complexidade atribuída ao caso e diante da necessidade de judicialização para homologação da Caducidade, o referido processo encontra-se em curso, não tendo o Cimcero realizado qualquer pagamento a Concessionária em relação a sua liquidez. [...].

Diante da documentação em voga, por meio do Despacho nº 0231/2020/GCVCS, de 23.10.2020 (Documento ID 957524), os autos foram encaminhados ao Corpo Técnico.

Em exame preliminar aos autos, no relatório instrutivo juntado ao PCE em 9.4.2021 (Documento ID 1017145), a Unidade Técnica concluiu que o CIMCERO apresentou as justificativas para o NÃO envio de imediato do Processo Administrativo nº 1-289-2019 que trata da liquidação da Concessão Pública nº 001/2010/CIMCERO, considerados os entraves judiciais (Processo nº 0800159-23.2020.8.22.0000). Desse modo, salientou a impossibilidade de efetivar a análise hodierna sobre o feito, uma vez que não encerrado o processo de liquidação.

Dessa forma, entre outras medidas, o Corpo Técnico pugnou para que seja determinado ao CIMCERO que, assim que concluído o Processo Administrativo nº 1-289-2019, sejam os autos encaminhados a este Tribunal de Conta para o exame da liquidação da Concessão Pública nº 001/2010/CIMCERO. Extrato:

[...] 4. CONCLUSÃO

12. Considerando que a documentação encaminhada pelo Cimcero não nos permite realizar a análise determinada na DM 0176/2020/GCVCS/TCE-RO e Despacho n. 0231/2020/GCVCS, com vistas a apurar a liquidação das despesas do contrato de Concessão Pública n. 001/2010/Cimcero, esta unidade sugere que **seja determinado ao Cimcero o encaminhamento do Processo Administrativo 1-289/2019 assim que concluído.**

13. Vale registrar que **foram ofertadas justificativas para a não conclusão do Processo Administrativo 1-289/2019**, conforme determinado no item II da DM 0176/2020/GCVCS/TCE-RO, pois como já mencionado a decisão administrativa acerca da caducidade da Concessão Pública n. 001/2010 está sendo questionada judicialmente.

14. Já a indicação da data de remessa do feito para fins de análise desta Corte não foi possível precisar, tendo em vista que depende do processo que tramita no Tribunal de Justiça de Rondônia, que discute a decisão do consórcio que decretou a caducidade da Concessão 001/2010/Cimcero, conforme informado pelo procurador geral do Cimcero.

5. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

15. Ante o exposto, propõe-se ao conselheiro relator:

a) **Determinar** ao Presidente do CIMCERO, ou a quem o venha a substituir, sob pena de incorrer na multa do art. 55, IV, da Lei Complementar n. 154/96, que encaminhe a esta Corte o Processo Administrativo 1-289/2019 assim que concluso.

b) **Devolver os autos a esta Coordenadoria, após as notificações de praxe, para que fique sobrestado até a chegada da documentação a ser encaminhada pelo Cimcero** para que se possa proceder a apuração da liquidação das despesas do Contrato de Concessão Pública n. 001/2010/CIMCERO. [...]. (Alguns grifos no original).

Nesses termos, os autos vieram conclusos para decisão.

Pois bem, sem maiores digressões, de igual modo que o Corpo Técnico, compreende-se que as justificativas apresentadas pelo CIMCERO são aptas ao atendimento parcial da determinação presente no II da Decisão Monocrática nº 0176/2020/GCVCS/TCE-RO (Processo nº 01986/18/TCE-RO), uma vez que a decisão de caducidade da Concessão Pública 001/2010/CIMCERO havia sido suspensa pelo Juízo da 3ª Vara Cível de Ji-Paraná, de modo que tal medida obstava a conclusão da liquidação da citada concessão, a teor do Processo Administrativo nº 1-289-2019.

Contudo, analisando os autos do Processo: 0800159-23.2020.8.22.0000 - Agravo de Instrumento, observa-se que o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (TJ/RO) suspendeu a mencionada decisão do Juízo da 3ª Vara Cível de Ji-Paraná. Desse modo, o Poder Judiciário autorizou, liminarmente, que a caducidade em tela surta todos os efeitos legais. Extrato:

Liminar no Processo: 0800159-23.2020.8.22.0000 (movimento de 29/01/2020 17:37:34) [...] Assim, DEFIRO A LIMINAR para suspender a decisão agravada, autorizando que a decisão declaratória de caducidade do contrato nº 001/2010/CIMCERO surta seus regulares efeitos. [...].

Como se vê, o mérito do Processo: 0800159-23.2020.8.22.0000 ainda não foi apreciado, contudo, NÃO HÁ medida judicial ou de controle externo suspendendo a eficácia da decisão administrativa de caducidade da Concessão Pública 001/2010/CIMCERO. Logo, nada obsta que o CIMCERO possa dar continuidade aos levantamentos para avaliação e liquidação das despesas da referida concessão, podendo inclusive propor, ao final do procedimento, o depósito judicial de eventual quantia a ser indenizada à concessionária (a título de bens reversíveis, dentre outros créditos), acaso seja evidenciado ser ela credora – evidentemente, após a dedução do que for apurado como devido ao concedente; e/ou as ações administrativas ou judiciais pertinentes para a recomposição do erário, se aquela se revelar como devedora.

Desse modo, na linha do entendimento técnico, decide-se por determinar ao Senhor **Isaú Raimundo da Fonseca** (CPF: 286.283.732-68), atual Presidente do CIMCERO, exercícios 2021/2022, ou a quem lhe vier a substituir, que – no prazo de até 06 (seis) meses contados da publicação desta decisão no Diário Oficial desta

Corte – conclua e remeta a este Tribunal de Contas cópias do Processo Administrativo nº 1-289-2019 que trata da liquidação das despesas da Concessão Pública 001/2010/CIMCERO, sob pena de sofrer a sanção prevista no art. 55, IV, da Lei Complementar nº 154/96.

No mais, com fulcro no art. 247 do Regimento Interno^[9], compete determinar o sobrestamento dos presentes autos pelo período de 06 (seis) meses, tempo razoável para a conclusão dos atos decorrentes da análise da liquidação da Concessão Pública 001/2010/CIMCERO por parte do CIMCERO; e, uma vez aportada a referida documentação neste Tribunal, devem os autos serem encaminhados à Secretaria Geral de Controle Externo para que, por meio da Diretoria competente, possa se dar continuidade à análise, conforme proposto no item 5, "b", do relatório técnico (Documento ID 1017145); e, doutro lado, acaso não aporte a documentação, no referido período, ao final, remetam-se os autos para nova deliberação desta Relatoria.

Posto isso, com fulcro no art. 39, §§ 1º e 2º, da Lei Complementar nº 154/1996^[10] e nos artigos 30, §2º, e 78-D, II, c/c art. 108-A todos do Regimento Interno^[11], prolata-se a seguinte **decisão**:

I – Determinar o Sobrestamento dos presentes autos, pelo período de 06 (seis) meses contados da publicação desta Decisão, tempo razoável para que o CIMCERO conclua a análise da liquidação da despesa decorrente da Concessão Pública 001/2010/CIMCERO, objeto do Processo Administrativo nº 1-289-2019;

II – Determinar a Notificação do Senhor **Isaú Raimundo da Fonseca** (CPF: 286.283.732-68), Presidente do CIMCERO, exercícios 2021/2022, ou de quem lhe vier a substituir, para que – no prazo de até 06 (seis) meses contados da publicação desta decisão no Diário Oficial desta Corte – conclua e remeta a este Tribunal de Contas cópias do Processo Administrativo nº 1-289-2019 que trata da liquidação das despesas da Concessão Pública 001/2010/CIMCERO, sob pena de sofrer a sanção prevista no art. 55, IV, da Lei Complementar nº 154/96;

III – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que, por meio de seu cartório, dê ciência ao responsável, indicado no item I, bem como ao Senhor **Francisco Altamiro Pinto Junior**, Procurador Geral do CIMCERO, OAB/RO 1.296, com cópia desta decisão e do relatório técnico (Documento ID 1017145); e, ainda:

- a) **alertar** o jurisdicionado de que o não atendimento às determinações deste Tribunal poderá sujeitá-lo à penalidade disposta no art. 55, IV, da Lei Complementar n. 154/96;
- b) **autorizar** a citação, por edital, em caso de não localização da parte, nos termos do art. 30-C do Regimento Interno;
- c) **vencido o prazo estabelecido no item I**, com o aporte da documentação requerida na forma do Item II desta decisão, encaminhem-se os autos à **Secretaria Geral de Controle Externo** para que, por meio da Diretoria competente, dê continuidade à análise, conforme proposto no item 5, "b", do relatório técnico (Documento ID 1017145); por outra via, **vencido o prazo, sem a apresentação da documentação competente**, remetam-se os autos para nova deliberação desta Relatoria;

IV – Intimar, do teor desta Decisão, com publicação no Diário Oficial do TCE, o **Consórcio Intermunicipal do Centro do Estado de Rondônia (CIMCERO)**, CNPJ: 02.049.227/0001-57, por meio de seu Presidente, o Senhor **Isaú Raimundo da Fonseca**, (CPF: 286.283.732-68), bem como o Senhor **Francisco Altamiro Pinto Junior**, Procurador Geral do CIMCERO, OAB/RO 1.296, informando de que as demais peças dos autos encontram-se disponíveis para consulta em seu inteiro teor em www.tce.ro.br, menu: consulta processual, link PCe, apondo-se o número deste processo e o código eletrônico gerado pelo sistema;

V – Publique-se esta Decisão.

Porto Velho, 16 de abril de 2021.

(Assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
 Conselheiro Relator

[1] Fls. 2 do pdf, ID 955172.

[2] Art. 9º - Considera-se interessado: [...] VIII -nos processos de auditoria e inspeção e em todos os demais instaurados a partir de decisão do Tribunal de Contas, o órgão ou ente fiscalizado; [...]. **Resolução n. 037/TCE-RO-2006, com redação dada pela Resolução n. 327/2020/TCE-RO**. Disponível em: <<http://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/arquivos/Res-37-2006.pdf>>. Acesso em: 13 abr. 2021.

[3] Documento ID 956398.

[4] **Obs.** A concessionária em questão foi declarada inidônea, tendo o ente concedente assumido a prestação dos serviços. RONDÔNIA. Associação Rondoniense de Municípios (AROM). **Decisão Administrativa. Processo nº. 1-289/2019**. Diário Oficial da AROM n. 2596, de 27.11.2019 Disponível em: <<http://www.diariomunicipal.com.br/arom/>>. Acesso em: 13 abr. 2021.

[5] Art. 35. Extingue-se a concessão por: [...] III - caducidade; [...] § 2º Extinta a concessão, haverá a imediata assunção do serviço pelo poder concedente, procedendo-se aos levantamentos, avaliações e **liquidações** necessários. (Sem grifos no original). BRASIL. **Lei nº 8.987**, de 13 de fevereiro de 1995. Dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos previsto no art. 175 da Constituição Federal, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8987compilada.htm>. Acesso em: 13 abr. 2021.

[6] RONDÔNIA. Associação Rondoniense de Municípios (AROM). **Decisão Administrativa. Processo nº. 1-289/2019**. Diário Oficial da AROM n. 2596, de 27.11.2019 Disponível em: <<http://www.diariomunicipal.com.br/arom/>>. Acesso em: 13 abr. 2021.

[7] Documentos IDs 955172 a 955183 e 956399 a 956403. Obs. Os citados documentos foram desentranhados do processo para constituírem estes autos.

- [8] **Obs.** Houve a prisão da Senhora Gislaine Clemente, Presidente do CIMCERO, ao tempo, a qual foi alvo da Operação Reciclagem da Polícia Federal, como amplamente noticiado na mídia local e nacional.
- [9] **Art. 247.** O Relator presidirá a instrução do processo, determinando, mediante despacho singular, de ofício ou por provocação do órgão de instrução ou do Ministério Público junto ao Tribunal, o sobrestamento do julgamento ou da apreciação, a citação, a audiência dos responsáveis, ou outras providências consideradas necessárias ao saneamento dos autos, observado o disposto no art. 100 deste Regimento, para o atendimento das diligências, após o que submeterá o feito ao Plenário ou à Câmara respectiva para decisão de mérito. [...]. (Sem grifos no original). RONDÔNIA. **Regimento Interno** (aprovado pela Resolução Administrativa nº 005/TCER-96). Disponível em: <<http://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/arquivos/RegInterno-5-1996.pdf>>. Acesso em: 14 abr. 2021.
- [10] Art. 39. Nenhum processo, documento ou informação, poderá ser sonogado ou ocultado ao Tribunal em suas inspeções ou auditorias, sob qualquer pretexto. § 1º Em qualquer dos casos de que trata este artigo, o Tribunal assinará prazo para a apresentação dos documentos, informações e esclarecimentos julgados necessários, comunicando o fato ao Secretário de Estado supervisor da área ou à autoridade de nível hierárquico equivalente para as medidas cabíveis. **§ 2º Vencido o prazo e não cumprida a exigência, o Tribunal aplicará as sanções previstas no inciso IV do art. 55, desta Lei Complementar.** (Sem grifos no original). RONDÔNIA. **Lei Complementar Estadual nº. 154/96.** Disponível em: <<http://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/arquivos/LeiOrg-154-1996.pdf>>. Acesso em: 14 abr. 2021.
- [11] Art. 30. A citação e a notificação, inclusive aquelas previstas respectivamente no art. 19, incisos II e III, e no art. 33 deste Regimento Interno, far-se-ão: [...] **§ 2º A notificação é o instrumento pelo qual se ordena que faça ou deixe de fazer algo, sob pena de cominação.** [...] Art. 78-D. Na **decisão monocrática** de processamento do Procedimento Apuratório Preliminar em **Denúncia** ou Representação ou em uma das espécies de fiscalização a cargo do Tribunal, o Relator se pronunciará sobre: II - o encaminhamento dos autos à Unidade Cartorária competente para a adoção das providências necessárias, observados o art. 108-A e art. 30 e seguintes deste Regimento, bem como o princípio da concentração dos atos. (Sem grifos no original). RONDÔNIA. **Regimento Interno** (aprovado pela Resolução Administrativa nº 005/TCER-96). Disponível em: <<http://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/arquivos/RegInterno-5-1996.pdf>>. Acesso em: 14 abr. 2021.

Administração Pública Municipal

Município de Alta Floresta do Oeste

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 00735/21– TCE-RO
ASSUNTO: Parcelamento de débitos referente ao Processo nº 02431/16 – APL-TC 00306/20
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Alta Floresta do Oeste
INTERESSADO: Keidimar Valério de Oliveira – CPF 575.502.552-53
RELATOR: Conselheiro Edilson de Sousa Silva

PEDIDO DE PARCELAMENTO DO PAGAMENTO INERENTE À CONDENAÇÃO IMPOSTA. IMPUTAÇÃO DE DÉBITO E COMINAÇÃO DE PENA DE MULTA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO. DEFERIMENTO. PROVIDÊNCIAS.

1. Impõe-se o deferimento do pedido de parcelamento de valor inerente à imputação de débito e cominação de pena de multa aplicada em julgamento por esta Corte de Contas quando demonstrado o preenchimento dos requisitos legais, observando-se, contudo, os termos da Instrução Normativa 69/2020.

DM 0094/2021-GCESS

1. Tratam os autos sobre pedido de parcelamento^[1], formulado por **Keidimar Valério de Oliveira, CPF 575.502.552-53**, referentes aos valores consignados em imputação de débito e aplicação de pena de multa, constantes no item VI, alínea "I", do Acórdão APL-TC 00306/20 – Pleno, proferido no Processo nº 02431/16/TCE-RO, *in verbis*:

Acórdão APL-TC 00306/20

VI – Julgar irregular a presente tomada de contas especial, com supedâneo no artigo 16, inciso III, alínea "b", da LC n. 154/1996, pela prática de ato com infração a norma legal em relação aos responsáveis abaixo nominados, cada qual pela irregularidade correspondente nos meses e exercícios correspondentes, imputando-lhes **débito**, com fulcro no art. 19, e **multa**, nos termos do art. 54, ambos da LC nº 154/96, nos valores a seguir discriminados:

(...)

I) **Keidimar Valério de Oliveira** (CPF n. 575.502.552-53), **médico**, pelo descumprimento do art. 37, caput e inc. XVI, da CF/88, pelo acúmulo ilegal de três cargos públicos perante as Prefeituras Municipais de Rolim de Moura, Cacoal e Alta Floresta D'Oeste, **causando um dano ao erário da Prefeitura Municipal de Alta Floresta D'Oeste**, relativo aos exercícios de 2009 (novembro), 2010 (fevereiro, março, abril, maio, junho, julho, agosto, setembro, outubro e novembro), 2011 (janeiro, abril, maio, junho, julho, agosto, setembro, outubro, novembro e dezembro), 2012 (maio, junho, agosto, setembro, outubro, novembro e dezembro) e 2013 (fevereiro, março e maio), no valor total à época de R\$ 87.968,44, o qual corrigido monetariamente e acrescido de juros corresponde à quantia de R\$ **286.623,45, devendo ressarcir-la**. A multa no percentual de 15%, nos termos do art. 54 da LC n. 154/96, **é de R\$ 42.993,51, devendo ser realizada a cobrança da multa**, porquanto atingiu valor igual ou superior à multa mínima prevista no art. 55 da LC nº 154/96 (atualmente R\$ 1.620,00); grifou-se.

2. Recebida a documentação nesta Corte, sob o Protocolo nº 01723/21, houve o seu envio ao Departamento de Acompanhamento de Decisões (DEAD) para a adoção das medidas de praxe.
3. Em sequência, o DEAD emitiu a Informação N. 107/2021[2], encaminhando a referida documentação a este relator para análise e deliberação, tendo em vista que o Processo originário nº 02431/16, encontrava-se concluso neste gabinete.
4. Do teor do requerimento, verifica-se que o requerente consignou que, não obstante o julgamento definitivo do Acórdão APL-TC 00306/20[3], no qual se imputou débito e cominou pena de multa a diversos responsáveis, posteriormente, em 09/02/2021, foi proferida a DM 0024/2021-GCESS[4] (Processo n. 2431/16), nos termos da qual restou reconhecido o dever de que fosse unificada a data do último fato gerador como marco para o cálculo relativo aos débitos imputados no referido acórdão, razão pela qual seria de competência deste relator a análise do pleito de parcelamento, nos termos da IN 69/2020/TCE-RO.
5. Diante das circunstâncias do caso, e, em atenção aos fundamentos da DM 0024/2021-GCESS, proferiu-se despacho (ID=1013670) consignando a competência deste relator para deliberar acerca do pedido formulado pelo requerente e, em sequência, determinou-se a remessa da documentação ao Departamento de Gestão Documental para fins de autuação de processo de parcelamento.
6. Após autuação, os autos foram encaminhados ao DEAD, que expediu Demonstrativos de débitos (ID=1015503), encaminhado posteriormente o feito a este gabinete para deliberação.
7. Os autos não foram submetidos à manifestação do Ministério Público de Contas, em observância ao Provimento n. 03/2013-MPC[5].
8. É o necessário relatório. DECIDO.
9. Conforme relatado, cuidam os autos sobre pedido de parcelamento de dos valores consignados em imputação de débito e aplicação de pena de multa, formulado por **Keidimar Valério de Oliveira**, CPF 575.502.552-53, referentes às imputações constantes no item VI, alínea "I", do Acórdão APL-TC 00306/20, proferido no Processo nº 02431/16/TCE-RO.
10. O requerente requer o parcelamento total da dívida em 120 (cento e vinte) parcelas mensais.
11. Pois bem. Inicialmente, cumpre esclarecer que a DM 0024/2021-GCESS retificou os valores imputados aos responsáveis no item VI do APL-TC 0306/20, com o intuito de uniformizar o entendimento em situações que existiam datas de fatos geradores diversos.
12. A mencionada decisão monocrática foi referendada pelo Tribunal Pleno em 25.03.2021, ocasião em que fora proferido o Acórdão APL-TC 00058/21 (Processo n. 02431/16), nos termos do qual foi reaberto o prazo para que os responsáveis comprovassem o recolhimento das importâncias consignadas no item VI do Acórdão APL-TC 0306/20, bem com que fossem observados os novos valores atualizados na forma recomendada e descrita no quadro constante no parágrafo 10 da DM 0024/2021-GCESS.
13. Assim, os débitos imputados ao requerente restaram atualizados da seguinte forma[6]:

J) Keidimar Valério de Oliveira (CPF n. 575.502.552-53), [...] **causando um dano ao erário da Prefeitura Municipal de Alta Floresta D'Oeste**, relativo aos exercícios de 2009 (novembro), 2010 (fevereiro, março, abril, maio, junho, julho, agosto, setembro, outubro e novembro), 2011 (janeiro, abril, maio, junho, julho, agosto, setembro, outubro, novembro e dezembro), 2012 (maio, junho, agosto, setembro, outubro, novembro e dezembro) e 2013 (fevereiro, março e maio), no valor total à época de R\$ 87.968,44, o qual corrigido monetariamente e acrescido de juros corresponde à quantia de **R\$ 286.623,45, devendo ressarcir-la**. A multa no percentual de 15%, nos termos do art. 54 da LC n. 154/96, é de **R\$ 42.993,51, devendo ser realizada a cobrança da multa**, porquanto atingiu valor igual ou superior à multa mínima prevista no art. 55 da LC nº 154/96 (atualmente R\$ 1.620,00);

Última data como fato gerador: maio/2013
 Valor total à época: R\$ 87.968,44
 Cálculo do débito atualizado até janeiro/2021, de acordo com o programa de cálculo do TCE/RO:
 Valor Atualizado: R\$ 161.873,12
Valor Atualizado e Acrescido de Juros: R\$ 310.796,40.
 Multa de 15% = **R\$ 24.280,96 (sobre o valor atualizado)**

Mês/ano inicial:	Mês/ano final:	Índice inicial:	Índice final:	Valor originário:	Valor atualizado:	Valor corrigido com juros:	Total de Meses:
05/2013	01/2021	50,29	92,54	87.968,44	161.873,12	310.796,40	92

14. No tocante à análise do requerimento de parcelamento, aplica-se a Instrução Normativa n. 69/2020-TCERO (consolida e regulamenta os procedimentos de recolhimento, parcelamento, cobrança, acompanhamento e quitação de débitos e multas provenientes de decisões do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia), publicada no DOeTCE-RO n. 2132, de 18.06.2020, com entrada em vigor 90 (noventa) dias após a sua publicação, que revogou todas as disposições em contrário, em especial, a Resolução nº 231/2016.

15. O artigo 23 da mencionada Instrução Normativa, dispõe que compete ao Tribunal de Contas, por meio do Relator, analisar e deliberar sobre os pedidos de parcelamento e reparcelamento requeridos antes do trânsito em julgado, nos termos do artigo 34-A do RITCE-RO.
16. Nesta senda, cumpre consignar que o Acórdão APL-TC 0306/20 (Processo nº 02431/TCE-RO) transitou em julgado em 30/12/2020, no entanto, posteriormente, foi proferido o APL-TC 00058/21 (Processo n. 02431/16), publicado em 08/04/2021, por meio do qual foi fixado o prazo de 30 (trinta dias) para que os responsáveis comprovassem o recolhimento das importâncias consignadas no item VI do acórdão originário.
17. No caso, verifica-se que o protocolo do pedido de parcelamento ocorreu em 10/03/2021, logo constata-se sua tempestividade, bem como a competência deste julgador para análise e deliberação, tendo em vista ser o relator para o Acórdão APL-TC 0306/20, proferido no Processo n. 02431/16/TCE-RO.
18. A teor do artigo 26 Instrução Normativa n. 69/2020-TCERO, confirma-se presente os requisitos de admissibilidade para processamento do pedido, haja vista ter sido realizado em requerimento formal, subscrito pelo responsável e proposto ao tempo adequado.
19. O valor histórico devido pelo requerente corresponde a quantia de **R\$ 310.796,40**, referente à imputação de débito (ressarcimento ao erário), bem com a importância de **R\$ 24.280,96**, a título da pena de multa cominada.
20. Oportuno salientar a impossibilidade de unificação dos créditos, nos termos do parágrafo único do art. 25 da IN 69/2020/TCE-RO, pois tratam de imputações de naturezas distintas (débito e multa), além de serem devidos à entidades credoras diferentes, haja vista que o valor referente ao débito deve ser recolhido aos cofres do município de Alta Floresta do Oeste, e o valor correspondes a pena de multa ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.
21. Seguidamente, de acordo com o disposto no artigo 28 e parágrafo único da referida Instrução Normativa (8), os valores correspondentes ao débito e a pena de multas poderão ser pagos em até 120 (cento e vinte) parcelas mensais e sucessivas, cujo valor de cada parcela não poderá ser inferior a 05 (cinco) UPF/RO (Unidade Padrão Fiscal do Estado de Rondônia).
22. Consoante os demonstrativos dos valores de débitos acostados ao ID=1015503, nos termos da Resolução nº 002/2020/GAB/CRE, de 09/12/20, o valor da UPF/RO para o exercício financeiro de 2021 é de R\$ 92,54 (noventa e dois reais e cinquenta e quatro centavos). Deste modo, o valor de cada parcela mensal será de, no mínimo, R\$ 462,70 (quatrocentos e sessenta e dois reais e setenta centavos).
23. Como dito, fora requerido o parcelamento total da dívida em 120 (cento em vinte) parcelas.
24. Nesses termos, considerando o valor do **débito** imputado no patamar de **R\$ 310.796,40**, o parcelamento em 120 (cento e vinte) parcelas mensais perfaz a quantia de R\$ 2.589,97 (dois mil quinhentos e oitenta e nove reais e noventa e sete centavos), valor este acima do mínimo permitido, logo plenamente possível a concessão.
25. Doutro lado, com relação ao valor correspondente a pena de **multa**, no valor de **R\$ 24.280,96**, da forma como solicitado (em 120 parcelas) não pode ser deferido, uma vez que os valores das parcelas mensais ficariam muito abaixo do mínimo legal exigido, além de o responsável não ter apresentado justa causa capaz de permitir exceção à regra.
26. Assim, levando em consideração o valor correspondente a pena de multa fixada em **R\$ 24.280,96**, é de se admitir o seu parcelamento em 52 (cinquenta e duas) parcelas de R\$ 466,94 (quatrocentos e sessenta e seis reais e treze centavos), a fim de preservar o limite mínimo estabelecido pela IN n. 69/2020/TCE-RO.
27. Por fim, em que pese a IN n. 69/2020/TCE-RO determinar a utilização do Documento de Arrecadação de Receitas Estaduais – DARE para recolhimento de valores devidos ao erário, considerando problemas em sua operacionalização, o Tribunal Pleno desta Corte (Sessão do dia 23/03/2017) decidiu por não o utilizar até a correção das inconsistências encontradas, **motivo pelo qual autorizo o pagamento por meio de depósito bancário**.
28. No caso do valor da pena de **multa**, esta deve ser recolhida à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas (Banco do Brasil, agência n. 2757-X, conta corrente n. 8358-5), nos termos do artigo. 11-A, *caput* e §§ 1º e 2º, da Instrução Normativa n. 69/2020/TCE-RO), c/c com o artigo 3º, III, da Lei Complementar Estadual n. 194/97, **devendo o responsável fazer a juntada mensalmente aos autos dos respectivos comprovantes de recolhimento**, nos termos constantes do normativo legal.
29. Já o adimplemento das parcelas relativas ao valor do **débito** imputado, dar-se-á mediante pagamento junto aos cofres do Município de Alta Floresta, devendo o valor ser atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento de cada parcela e acrescida de juros de mora, nos termos do artigo. 11-A, *caput* e §§ 1º e 2º, da Instrução Normativa n. 69/2020/TCE-RO, **cujos comprovantes de cada parcela devem ser encaminhados a esta Corte**, nos termos exigidos pelo normativo legal.
30. Ante o exposto, em atenção à fundamentação ora delineada, **decido**:

I – Deferir pedido de parcelamento do débito imputado a **Keidimar Valério de Oliveira**, CPF 575.502.552-53, no valor de R\$ 310.796,40, constante no item VI, alínea "I", do Acórdão APL-TC 00306/20, proferido no Processo nº 02431/16/TCE-RO – Retificado por meio da DM 00024/2021-GCESS (referendada pelo Tribunal Pleno – Acórdão APL-TC 00058/21) –, **em 120** (cento e vinte) parcelas mensais de R\$ 2.589,97 (dois mil quinhentos e oitenta e nove reais e sete centavos), as quais **deverão** ser pagas aos cofres do Município de Alta Floresta, **incidindo** sobre o valor apurado de cada parcela, na data do pagamento, a correção monetária e os demais acréscimos legais, nos termos do artigo 34 do Regimento Interno, com redação dada pela Resolução n. 320/2020/TCE-RO, c/c o artigo 11-A, caput e §§ 1º e 2º, da Instrução Normativa n. 69/2020/TCE-RO, **devendo** o responsável fazer a juntada aos autos dos respectivos comprovantes de recolhimento, nos termos constantes do normativo legal;

II – Deferir o parcelamento do valor correspondente a pena de multa aplicada a Keidimar Valério de Oliveira, CPF 575.502.552-53, no valor de R\$ 24.280,96, constante no item VI, alínea "I", do Acórdão APL-TC 00306/20, proferido no Processo nº 02431/16/TCE-RO – Retificado por meio da DM 00024/2021-GCESS (referendada pelo Plenário – Acórdão APL-TC 00058/21), **em 52** (cinquenta e duas) parcelas de R\$ 466,94 (quatrocentos e sessenta e seis reais e treze centavos), que **deverão** ser pagas mediante recolhimento à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (Banco do Brasil, agência n. 2757-X, conta corrente n. 8358-5), **incidindo** no valor apurado de cada parcela, na data do pagamento, a correção monetária e os demais acréscimos legais, nos termos do artigo 34 do Regimento Interno, com redação dada pela Resolução n. 320/2020/TCE-RO, c/c o artigo 11-A, caput e §§ 1º e 2º, da Instrução Normativa n. 69/2020/TCE-RO, **devendo** o responsável fazer a juntada aos autos dos respectivos comprovantes de recolhimento, nos termos constantes do normativo legal;

III – Determinar ao Departamento do Pleno que efetue a publicação desta decisão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte e proceda à intimação de Keidimar Valério de Oliveira, CPF 575.502.552-53, nos termos dispostos no artigo 29 da Instrução Normativa 69/2020, informando-o, que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br ;

IV - Advertir o requerente de que a adesão ao procedimento de parcelamento do valor do débito imputado dar-se-á mediante o recolhimento aos cofres municipais do valor relativo à primeira parcela;

V – A adesão ao procedimento de parcelamento do valor da pena de multa aplicada dar-se-á mediante o pagamento do valor relativo à primeira parcela, bem como de todos os encargos legalmente previstos, destinados à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas (Banco do Brasil, agência n. 2757-X, conta corrente n. 8358-5), nos termos do artigo 34 do Regimento Interno, com redação dada pela Resolução n. 320/2020/TCE-RO, c/c o artigo 11-A, caput e §§ 1º e 2º, da Instrução Normativa n. 69/2020/TCE-RO, c/c com o artigo 3º, III, da Lei Complementar Estadual n. 194/97;

VI – Os valores, para efeito de atualização monetária, **deverão** ser convertidos em UPF/RO, na data do vencimento, e atualizados monetariamente até a data do efetivo pagamento de cada parcela, acrescidos, ainda, de juros de mora, não capitalizáveis, de 1% (um por cento) ao mês ou fração, conforme Instrução Normativa n. 69/2020/TCE-RO;

VII – O parcelamento será considerado descumprido e automaticamente rescindido, independentemente de qualquer ato da Administração, quando ocorrer a inobservância de qualquer das exigências estabelecidas na Instrução Normativa n. 69/2020/TCE-RO, bem como ante a falta de pagamento de qualquer uma das parcelas, por prazo superior a 90 (noventa) dias, conforme o art. 49, II, da referida Instrução Normativa;

VIII – A quitação das quantias devidas fica condicionada ao adimplemento integral da dívida, ou seja, do valor atualizado, com fulcro no artigo 26, da Lei Complementar n. 154/96.

IX – Fixar o prazo de 05 (cinco) dias úteis, contados a partir da notificação do requerente, para encaminhar o recolhimento da 1ª (primeira) parcela, **observando** que a data do pagamento da primeira parcela será considerada, para todos os efeitos legais, como a data de vencimento das parcelas subsequentes, a cada 30 (trinta) dias do vencimento da anterior, nos termos do artigo 29, §§ 1º e 2º, da Instrução Normativa n. 69/2020/TCE-RO.

X – Alertar o requerente que, na hipótese de descumprimento desta decisão, ocorrerá a cobrança judicial, nos termos do artigo 27, II, da Lei Complementar n. 154/96, c/c o artigo 36, inciso II, do Regimento Interno/TCE-RO.

XI – Sobrestar os autos no Departamento do Pleno para o seu acompanhamento, devendo-se adotar as seguintes providências:

a) Promover a juntada de cópia desta decisão ao Processo n. 02431/2016, que deu origem a imputação do débito e da pena de multa;

b) Após a comprovação do recolhimento integral das parcelas fixadas, encaminhem-se os autos à Secretaria Geral de Controle Externo para análise e manifestação quanto aos valores recolhidos e, após, retorne os autos concluso para deliberação no que toca à quitação e baixa de responsabilidade do requerente;

c) Por outra via, vencido o prazo definido na forma da Instrução Normativa nº 69/2020/TCE-RO sem a quitação integral da dívida, promova-se o apensamento dos autos ao processo principal, dando-se continuidade para cobrança através do Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED;

XII - Expeça-se o necessário, ficando desde já autorizado a utilização dos meios de TI e dos aplicativos de mensagem instantânea para a comunicação dos atos processuais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 14 de abril de 2021.

Conselheiro **EDILSON DE SOUSA SILVA**
Relator

[1] Protocolizado nesta Corte sob o nº 01723/21 (PCe), em 10/03/2021.

[2] ID=1014400 – página 03.

[3] Transitou em julgado em 30/12/2020, conforme Certidão acostada aos autos nº 02431/16 (ID=979962).

[4] Publicada em 10.03.2021, conforme Certidão de Publicação acostada aos autos nº 02431/16 (ID=1002 2682).

[5] Dispõe sobre a manifestação do Ministério Público de Contas nos casos e processos de quitação, parcelamento e embargos de declaração.

[6] De acordo com o parágrafo 10 da DM 00024/2021-GCESS (página 10).

[7] Publicado em 08/04/2021, conforme Certidão de Publicação acostada aos autos n. 02431/16 (ID= 1016074).

[8] Art. 28. Salvo justa causa demonstrada pelo responsável, o parcelamento poderá ser realizado em até 120 (cento e vinte) parcelas mensais e sucessivas. Parágrafo único. O valor de cada parcela mensal não poderá ser inferior a 5 (cinco) UPF/RO.

Município de Guajará-Mirim

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N. :3.248/2017/TCE-RO.

ASSUNTO :Parcelamento de Débito.

UNIDADE :Prefeitura Municipal de Guajará-Mirim/RO.

RESPONSÁVEL: DÚLCIO DA SILVA MENDES, CPF n. 000.967.172-20, Ex-Prefeito do Município de Guajará-Mirim/RO.

ADVOGADO :LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA, OAB/RO n. 1.032.

RELATOR :Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0071/2021-GCWCS

SUMÁRIO: ADMINISTRATIVO. PARCELAMENTO. ACOMPANHAMENTO DO CUMPRIMENTO DE DECISÃO. COMPROVAÇÃO DE RECOLHIMENTO. SALDO REMANESCENTE ORIUNDO DE CORREÇÕES MONETÁRIAS. QUITAÇÃO DA MULTA COM FUNDAMENTO NO PARÁGRAFO 2º, DO ART. 5º DA IN N. 69/2020/TCE-RO.

1. Evidenciado o recolhimento do saldo remanescente, decorrente da aplicação da atualização monetária, mais juros de mora, incidentes nos termos do art. 8º, *caput*, da Resolução n. 231/2016/TCE-RO, é dever deste Tribunal de Contas proceder à baixa da responsabilidade do jurisdicionado e a consequente quitação da multa imposta, nos termos do art. 26, da LC n. 154, de 1996, *c/c* o art. 35, *caput*, do RITC-RO.

2. Conceder a baixa da responsabilidade, bem como a quitação da sanção pecuniária.

3. Determinações.

I - RELATÓRIO

1. Tratam os presentes autos de pedido de parcelamento de multa, formulado pelo **Senhor DÚLCIO DA SILVA MENDES**, à época, Prefeito do Município de Guajará-Mirim/RO, em face do *quantum* pecuniário a si imputado, por meio do item II do Acórdão APL-TC n. 288/2017, no valor de **R\$ 41.472,00** (quarenta e um mil, quatrocentos e setenta e dois reais), com fulcro no art. 5º, inciso IV, §§ 1º e 2º da Lei Ordinária n. 10.028, de 2000, em razão de não ter adotado as medidas necessárias, tendentes à redução dos gastos com pessoal, nos termos da Lei Complementar n. 101, de 2000.

2. O Departamento de Acompanhamento de Decisões - DEAD, por meio da peça técnica consubstanciada no ID n. 928911, apurou um saldo devedor no importe de **R\$ 705,90** (setecentos e cinco reais e noventa centavos), decorrente da aplicação da atualização monetária, mais juros de mora, incidentes nos termos do art. 8º, *caput*, da Resolução n. 231/2016/TCE-RO.

3. Em face disso, o DEAD sugeriu ao Relator que condicionasse a quitação da referida multa à apresentação de comprovante de recolhimento do saldo devedor, à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas – FDI/TCERO.

4. Diante disso, foi exarada a Decisão Monocrática n. 0137/2020-GCWCS (ID n. 957206), *in verbis*:

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto e pelos fundamentos veiculados em linhas pretéritas, acolho a derradeira manifestação técnica do Departamento de Acompanhamento de Decisões (ID 928911) e, por consequência, converto o presente em feito diligência, para o fim de:

I – DETERMINAR ao Departamento do Pleno deste Tribunal que promova a NOTIFICAÇÃO pessoal do Senhor DÚLCIO DA SILVA MENDES, CPF n. 000.967.172-20, Ex-Prefeito do Município de Guajará-Mirim/RO, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir do recebimento da notificação, recolha a importância de R\$ 705,90 (setecentos e cinco reais e noventa centavos), decorrente da atualização monetária e juros de mora das parcelas adimplidas, à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas (Banco do Brasil, Agência n. 2757-X, Conta Corrente n. 8358-5), na forma do art. 3º, inciso III, da Lei Complementar n. 194, de 1997, devendo a quitação ser comprovada junto a este Tribunal Contas, no mesmo prazo prefalado;

II – ALERTE-SE ao jurisdicionado indicado no item anterior, que a quitação da multa e a consequente baixa de responsabilidade (item II do Acórdão APL-TC n. 288/2017) estão condicionadas ao recolhimento integral do valor fixado no item I desta Decisão Singular, consoante inteligência do art. 26 da LC n. 154, de 1996;

III – DÊ-SE CIÊNCIA desta Decisão ao Senhor DÚLCIO DA SILVA MENDES, CPF n. 000.967.172-20, Ex-Prefeito do Município de Guajará-Mirim/RO, via ofício, e ao seu advogado LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA, OAB-RO n. 1.032, via DOeTCE-RO;

5. Devidamente notificado do teor da Decisão retromencionada, nos termos do Ofício n. 2722/2020/DP-SPJ, recebido dia 4 de dezembro de 2020 (ID 973882), o jurisdicionado apresentou comprovante de recolhimento do saldo remanescente da multa imposta (ID 973945, Protocolo n. 07595/20), no valor de R\$ 705,90 (setecentos e cinco reais e noventa centavos) realizado no dia 03/12/20, com a devida confirmação do crédito, nos termos do despacho de ID 984116.

6. A SGCE, em análise da documentação colacionada nos presentes autos, emitiu Relatório Técnico (ID n. 996499), e opinou pela concessão de quitação e baixa da responsabilidade do Senhor DÚLCIO DA SILVA MENDES, referente a penalização imposta no item II, do Acórdão APL-TC n. 00288/2017.

7. Os autos não foram encaminhados ao *Parquet* de Contas em respeito ao inciso II do provimento Ministerial n. 3 de 2013, inciso II, que desonera o órgão ministerial de opinar em processos relativos à quitação de débitos e multas.

8. Os autos do Processo estão conclusos no Gabinete.

É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

9. O Departamento de Acompanhamento de Decisões (DEAD), constatou a existência de um saldo devedor em desfavor do **Senhor DÚLCIO DA SILVA MENDES**, no importe de **R\$ 705,90** (setecentos e cinco reais e noventa centavos), proveniente da atualização monetária e juros de mora das parcelas pagas, conforme dicção do art. 8º, *caput*, da Resolução n. 231/2016/TCE-RO^[1], nos termos do despacho de ID 984116.

10. Pois bem.

11. Como se vê, o recolhimento do valor remanescente da multa imposta ao jurisdicionado foi devidamente comprovado, o que por consectário impõe a concessão da baixa da responsabilidade do responsável com a consequente quitação, na forma do art. 26 da LC n. 154, de 1996^[2].

12. Nesse sentido, a propósito, já me posicionei, por ocasião da expedição da Decisão Monocrática n. **80/2018/GCWCSC**, Processo n. 1.785/2016/TCE-RO, de minha relatoria.

13. Desse modo, como dito, restando evidenciado que o responsável recolheu integralmente o valor da multa que lhe foi imposta (item II do Acórdão APL-TC n. 288/2017), conforme documentos acostados aos autos que atestam o pagamento do saldo remanescente na monta de **R\$ 705,90** (setecentos e cinco reais e noventa centavos), decorrente da atualização monetária das parcelas adimplidas, a quitação da multa é medida que se impõe, com fundamento no que estabelece o art. 26 da LC n. 154, de 1996, *c/c* art. 35, *caput*, do RITC-RO.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, e pelos fundamentos aquilatados em linhas pretéritas, acolho o Relatório Técnico da Secretaria-Geral de Controle Externo deste Tribunal de Contas, encartado (ID n. 996499), para o fim de:

I - CONCEDER a quitação, com a consequente baixa de responsabilidade, em favor do **Senhor DÚLCIO DA SILVA MENDES**, CPF n. 000.967.172-20, Ex-Prefeito do Município de Guajará-Mirim/RO, da multa que lhe foi imposta no item II, do Acórdão APL-TC n. 00288/2017, prolatado nos presentes autos, tendo em vista o seu recolhimento integral, nos moldes preconizados nos preceptivos legais do art. 26, da LC n. 154 de 1996, *c/c* o art. 35, *caput*, do RITC-RO;

II – ENCAMINHEM-SE os autos ao Departamento do Pleno, para que, **COM URGÊNCIA**, promova a baixa de responsabilidade em nossos registros, referente à multa aplicada no item II do Acórdão APL-TC n. 00288/2017, em desfavor do **Senhor DÚLCIO DA SILVA MENDES, CPF n. 000.967.172-20**, Ex-Prefeito do Município de Guajará-Mirim/RO, no âmbito do presente Processo;

III – DÊ-SE CIÊNCIA desta Decisão ao **Senhor DÚLCIO DA SILVA MENDES**, CPF n. 000.967.172-20, Ex-Prefeito do Município de Guajará-Mirim/RO, e ao seu advogado **LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA**, OAB-RO n. 1.032, nos termos do art. 22, da LC n. 154, de 1996, com redação dada pela LC n. 749, de 2013, via Diário Oficial Eletrônico, informando-lhe que o presente *Decisum* está disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas, no endereço www.tce.ro.gov.br;

IV – PUBLIQUE-SE, na forma regimental;

V - JUNTE-SE;

VI - CUMPRA-SE;

VII - AO DEPARTAMENTO DO PLENO, para cumprimento da presente Decisão. Para tanto, expeça-se o necessário;

Porto Velho (RO), 14 de abril de 2021.

(assinado eletronicamente)
WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
 Conselheiro Relator
 Matrícula 456

[1]Art. 8º Para fins de pagamento dos débitos e multas apurados na forma desta norma, os valores a serem parcelados serão atualizados monetariamente até a data do parcelamento, sendo então convertidos em UPF/RO e atualizados monetariamente até a data do efetivo pagamento de cada parcela.

[2]Art. 26 - Comprovado o recolhimento integral, o Tribunal expedirá quitação do débito ou da multa.

Município de Teixeiraópolis

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 00716/21– TCE-RO
SUBCATEGORIA: Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso
ASSUNTO: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão – Edital n. 02/2016
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Teixeiraópolis
INTERESSADO (A): Vanessa Tineli de Oliveira da Silva - CPF n. 016.049.271-86
RESPONSÁVEL: Antônio Zotesso - Prefeito Municipal
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. POSSE EM CARGO EFETIVO. CARGOS PÚBLICOS ACUMULADOS. SUSPENSÃO DE EXERCÍCIO.

1. Solicitação de esclarecimentos acerca do descumprimento do prazo previsto na Lei Complementar n. 002/2010, para entrada em exercício pelo servidor nomeado. 2. Recomendações. 3. Diligência.

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 0049/2021-GABFJFS

Cuidam os autos do exame da legalidade dos atos de admissão de pessoal decorrentes de Concurso Público deflagrado pela Prefeitura Municipal de Teixeiraópolis, regido pelo Edital Normativo nº 002/2016, publicado no DOM n. 1697, de 05.05.2016, com Edital de Resultado Final publicado no DOM n. 1742, de 08.07.2016.

2. A documentação que instrui o presente processo foi extraída dos autos de n. 1994/20, na medida em que se identificou a necessidade de realizar diligências relativamente ao ato admissional da servidora Vanessa Tineli de Oliveira da Silva, ao passo que os demais atos de admissão estavam aptos a serem levados a julgamento.

3. Constata-se que, durante a instrução do Proc. 01994/20, a Unidade Instrutiva registrou, em Relatório Inicial, irregularidade detectada na admissão da servidora Vanessa Tineli de Oliveira da Silva, uma vez que não foi comprovada a compatibilidade de horários na acumulação legal de cargos públicos.

4. Assim, foi proferida a Decisão Monocrática nº 0077/2020-GABFJFS[1], que fixou prazo para que o gestor da Prefeitura Municipal de Teixeiraópolis apresentasse documentos aptos a sanear ou justificar a impropriedade detectada.
5. Por meio do Ofício nº 0106/20205, de 14.09.2020, o jurisdicionado apresentou justificativa com relação aos cargos acumulados pela servidora, esclarecendo que mesmo tendo tomado posse no cargo de Agente Administrativo, a servidora não entrou em exercício no referido cargo, sendo remunerada apenas no cargo de Secretária Municipal de Saúde.
6. O Corpo Instrutivo, em nova análise, concluiu que o ato admissional da servidora Vanessa Tineli de Oliveira da Silva, CPF nº 016.049.271-86, estava regular, opinando assim pelo registro da admissão da servidora, com fulcro no artigo 49, inciso III, alínea "a", da Constituição do Estado de Rondônia, c/c artigo 37, inciso I, da Lei Complementar nº 154/96, artigo 54, inciso I e artigo 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.
7. Entrementes, considerando as informações prestadas pela gestão do Município de Teixeiraópolis, essa relatoria exarou a Decisão Monocrática n. 0120/2020-GABFJFS[2], solicitando o envio de documentos aptos a demonstrar que a servidora pediu prorrogação para entrar em exercício no cargo de Agente Administrativo, demonstrando que não acumula cargos públicos.
8. Conforme registrado no Relatório de Análise de Defesa ID 1002195, foi juntada aos autos a documentação autuada sob o protocolo n. 01533/21 (ID 1000724), tendo como objeto a comprovação do atendimento às determinações exaradas por esta Corte.
9. Após análise dos documentos encaminhados, o Corpo Instrutivo entendeu ter sido cumprida a determinação constante da Decisão Monocrática n. 0120/2020-GABFJFS, haja vista ter sido comprovado, por meio da juntada do "Termo de Suspensão de Exercício de Cargo Público", que a servidora está suspensa do cargo de Agente Administrativo, sem acumular remuneração, estando em exercício apenas no cargo comissionado de Secretária Municipal.
10. Ademais, ratificou-se a sugestão de concessão de registro dos atos admissionais dos servidores elencados no Anexo I do Relatório Técnico ID 924787.
11. Por meio do Despacho ID 1012062, esta relatoria determinou o encaminhamento dos presentes autos ao Departamento de Gestão da Documentação (DGD), nos termos da alínea "c" do inciso I da Recomendação n. 7/2013/CG, proferida pela Corregedoria-Geral desta Corte de Contas, para extração de cópias dos documentos essenciais à análise do Ato de Admissão da Sra. Vanessa Tineli de Oliveira da Silva, a seguir listados, e posterior autuação de novo Processo da Subcategoria "Análise da Legalidade de Ato de Admissão".
12. O Ministério Público de Contas não se manifestou no presente feito em observância ao artigo 1º, alínea "c" do provimento nº 001/2011/PGMPC[3].
13. É o relatório.
14. Fundamento e Decido.
15. Conforme registrado no Relatório, o presente processo foi autuado para análise específica do ato de admissão da Sra. Vanessa Tineli de Oliveira da Silva, decorrente de Concurso Público conduzido pela Prefeitura Municipal de Teixeiraópolis, regido pelo Edital Normativo n. 002/2016.
16. A interessada foi admitida no cargo de Agente Administrativo, constando como data de posse 30/06/2020 e data de entrada em exercício 01/07/2020.
17. À fl. 72 do Documento ID 1013259 foi juntada "Declaração", por meio da qual Vanessa Tineli declara, para os devidos fins, que possui vínculo empregatício na esfera municipal – Secretária Municipal de Saúde.
18. Em atenção ao registrado no Relatório Técnico ID 924787, foi proferida a Decisão Monocrática n. 0077/2020-GABFJFS, nos autos do Proc. 01994/20, fixando prazo de 30 dias para que o Município de Teixeiraópolis encaminhasse documentos aptos a sanear a irregularidade apontada em relação à servidora Vanessa Tineli de Oliveira da Silva, qual seja: comprovante de compatibilidade de cargos e de horários entre os cargos públicos acumulados.
19. Em resposta, foi encaminhado o Ofício n. 0106/2020, pela Prefeitura Municipal, de Teixeiraópolis, ocasião em que foram prestados os seguintes esclarecimentos: (a) a servidora tomou posse no cargo público de Agente Administrativo e declarou que tem outro vínculo, ou seja, outro cargo público; (b) o cargo ocupado pela servidora é de Secretária Municipal de Saúde, o qual não é compatível com o exercício remunerado de qualquer outro; (c) a interessada não entrou em exercício do cargo relativo ao concurso, e exerce apenas o cargo em comissão, pelo qual é remunerada, em parcela única.
20. Considerando os esclarecimentos prestados pela Municipalidade, foi proferida a Decisão Monocrática n. 0120/2020-GABFJFS, fixando-se 15 dias para que a Prefeitura Municipal de Teixeiraópolis encaminhasse a esta Corte de Contas, documentos que comprovem ter a servidora pedido prorrogação para entrada em exercício no cargo de Agente Administrativo, de modo a demonstrar que não acumula cargos públicos.

21. Por meio do Ofício n. 036/2021, a Prefeitura Municipal de Teixeiraópolis encaminha cópia do “Termo de Suspensão de Exercício de Cargo Público”, firmado pelo Secretário Municipal e pela servidora Vanessa Tineli de Oliveira da Silva.
22. Registra-se, ainda, que a servidora não está sendo remunerada pelo cargo de Agente Administrativo, mas somente pelo cargo comissionado.
23. Consta-se que referido “Termo de Suspensão Exercício de Cargo Público” foi firmado em 25.02.2021, a fim de consignar que Vanessa Tineli de Oliveira da Silva ingressou no quadro de pessoal da Prefeitura, mediante termo de posse firmado em 30.06.2020, no cargo de Agente Administrativo, dando início ao exercício do cargo em 01.07.2020.
24. Decidiu-se, contudo, suspender o exercício do cargo mencionado, enquanto a interessada estiver exercendo o cargo de Secretária Municipal, com efeitos retroativos a 01/07/2020.
25. Pois bem. Primeiramente, convém registrar o previsto no inciso XVI do artigo 37 da Constituição Federal, dispositivo este que veda a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto nos seguintes casos:
- Art. 37. (....)
- XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI:
- a) a de dois cargos de professor;
 - b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;
 - c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas;
26. Verifica-se, portanto, que o caso dos autos não se amolda às exceções constitucionalmente previstas, razão pela qual não se vislumbra compatibilidade entre o cargo de Agente Administrativo e o cargo em comissão de Secretária Municipal. Importa registrar, ademais, que ambos os cargos mencionados possuem como jornada de trabalho 40 horas semanais.
27. Em consulta realizada^[4] no Portal da Transparência da Prefeitura Municipal de Teixeiraópolis, é possível apurar que Vanessa Tineli de Oliveira da Silva está registrada como “Secretária Municipal”, matrícula 1072, vinculada ao Fundo Municipal de Saúde, cargo este que lhe gera remuneração.

SERVIDORES		CNPJ: 13.677.281/0001-07
Entidade:	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE TEIXEIROPOLIS	
Mês/Ano:	MARÇO / 2021	
Nome:	VANESSA TINELI DE OLIVEIRA DA SILVA	
CPF:	***.049.271-**	Matricula: 1072
Entidade Superior:	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE	
Função/Nível/Atividades:	SECRETARIO (A) MUNICIPAL	
Situação Vinculada:	Estatutário - Em Comissão - INSS	
Jornada de Trabalho:	40 Horas Semanais	
Data de nomeação/contratação:	05/01/2021	
ESTRUTURA REMUNERATÓRIA		
Período:	SELECIONE O PROVENTO (*)	
Visualizar		

28. Interessante pontuar que a busca pelo nome da interessada resulta em três resultados, vinculados ao Fundo Municipal de Saúde de Teixeiraópolis, o que permite inferir que Vanessa Tineli foi admitida no cargo de “Diretor de Divisão de Administração”, em 02/10/2017, e no cargo de “Secretário(a) Municipal” em 01/07/2019 e 05/01/2021.

Matricula	Nome	Data Admissão	Cargo	Lotação	Qtd Proventos	Total dos Proventos
948	VANESSA TINELI DE OLIVEIRA DA SILVA	01/07/2019	SECRETARIO (A) MUNICIPAL	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE		
895	VANESSA TINELI DE OLIVEIRA DA SILVA	02/10/2017	DIRETOR DE DIVISAO DE ADMINISTRAÇÃO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE		
1072	VANESSA TINELI DE OLIVEIRA DA SILVA	05/01/2021	SECRETARIO (A) MUNICIPAL	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE		

Exibir registros

Primeiro Anterior 1 Próximo Último

Registro 1 até 3 de 3.

29. Nota-se, portanto, que Vanessa Tineli de Oliveira da Silva ocupava o cargo de Secretária Municipal na data em que tomou posse (30.06.2020) no cargo de Agente Administrativo, fato este registrado em Declaração firmada pela servidora.

30. Importa consignar, ainda, que não constam do Portal da Transparência do Município registros de pagamentos relativos ao cargo do Agente Administrativo, o que corrobora as informações prestadas pela Prefeitura de Teixeiraópolis, no sentido de que a interessada percebe remuneração apenas pelo cargo em comissão de Secretária Municipal.

31. Não obstante tal constatação, vejamos o que prevê a Lei Complementar n. 002/2010, de 23.08.2010, que “Dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos do Município de Teixeiraópolis”.

32. A Subseção III da referida Lei Complementar trata da posse e do exercício, *in verbis*:

Subseção III

Da Posse e do Exercício

Art. 15. A posse dar-se-á pela assinatura do respectivo termo.

§ 1º. A posse ocorrerá no prazo de trinta dias contados da publicação do ato de provimento, prorrogável, por motivo justificável.

§ 2º. A posse poderá dar-se mediante procuração específica.

§ 3º. Só haverá posse nos casos de provimento de cargo por nomeação.

§ 4º. No ato da posse, o servidor apresentará declaração de bens e valores que constituem seu patrimônio e declaração quanto ao exercício ou não de outro cargo, emprego ou função pública.

Art. 16. A posse em cargo público dependerá de prévia inspeção médica oficial.

Parágrafo único. Só poderá ser empossado aquele que for julgado apto física e mentalmente para o exercício do cargo.

Art. 17. Exercício é o efetivo desempenho das atribuições do cargo público ou da função de confiança.

§ 1º. **É de quinze dias o prazo para o servidor empossado em cargo público entrar em exercício, contados da data da posse, prorrogável, por motivo justificável.**

§ 2º. **O servidor será exonerado do cargo ou será tornado sem efeito o ato de sua designação para função de confiança, se não entrar em exercício nos prazos previstos neste artigo,** observado o disposto no artigo 18.

§ 3º. À autoridade competente do órgão ou entidade para onde for nomeado ou designado o servidor compete dar-lhe exercício.

§ 4º. O início do exercício de função de confiança coincidirá com a data de publicação do ato de designação, salvo quando o servidor estiver em licença ou afastado por qualquer outro motivo legal, hipótese em que recairá no primeiro dia útil após o término do impedimento, que não poderá exceder a trinta dias da publicação.

Art. 18. O início, a suspensão, a interrupção e o reinício do exercício serão registrados no assentamento individual do servidor.

Parágrafo único. Ao entrar em exercício, o servidor apresentará ao órgão competente os elementos necessários ao seu assentamento individual.

33. Nos termos do artigo 17, §1º, é de quinze dias o prazo para o servidor empossado em cargo público entrar em exercício, contados da data da posse, prazo este que pode ser prorrogado, por motivo justificável.

34. Ademais, o § 2º do mesmo artigo informa que o servidor que não entrar em exercício nos prazos previstos será exonerado do cargo ou será tornado sem efeito o ato de sua designação para função de confiança.

35. Por fim, o artigo 18 prevê a necessidade de que sejam registrados, no assentamento individual do servidor, o início, a suspensão, a interrupção e o reinício do exercício de cargos públicos.

36. No caso dos autos, verifica-se que Vanesa Tineli tomou posse no cargo de Agente Administrativo, em 30.06.2020, ocasião em que já ocupava o cargo em comissão de Secretaria Municipal. Apesar de constar da documentação que instrui os autos a informação de que a servidora teria entrado em exercício em 01.07.2020, os esclarecimentos prestados pela Prefeitura de Teixeirópolis atestam que a interessada sequer iniciou suas atividades no cargo efetivo.

37. Assim, não foi observada a previsão do artigo 17, § 1º da Lei Complementar n. 002/2010, que determina a entrada em exercício dentro de 15 (quinze) dias contados da posse. Além disso, não houve a comprovação de que a servidora requereu a prorrogação, por motivo justificável, de sua entrada em exercício.

38. Relativamente ao cargo em comissão ocupado pela interessada, convém ressaltar que o art. 21, §3º da Lei Complementar n. 002/2010 prevê a possibilidade de que o servidor em estágio probatório exerça "quaisquer cargos de provimento em comissão ou funções de direção, chefia ou assessoramento no órgão ou entidade de lotação, e somente poderá ser cedido a outro órgão ou entidade para ocupar cargos de natureza equivalentes".

39. Tal previsão permite inferir que seria possível ao Fundo Municipal de Saúde de Teixeirópolis solicitar a cedência da servidora Vanessa Tineli de Oliveira da Silva, a fim de que continuasse a exercer o cargo em comissão de Secretária Municipal, em observância ao dispositivo legal apontado.

40. Ocorre que referida providência não foi adotada no caso em apreço, na medida em que a interessada tão somente tomou posse no cargo efetivo de Agente Administrativo, não compareceu para o início de suas atividades, e permaneceu no exercício do cargo de Secretária Municipal, até a assinatura do Termo de Suspensão de Exercício de cargo público, em fevereiro deste ano.

41. Consta-se, portanto, a ocorrência de vício formal passível de regularização pela gestão da Prefeitura de Teixeirópolis.

42. Por fim, importa registrar que as convocações realizadas pela Prefeitura de Teixeirópolis, por meio dos Decretos n. 060/GAB/2020, de 08.05.2020 e Decreto n. 070/GAB/2020, de 01.06.2020, tiveram como fundamento a necessidade de contratação de pessoal, com urgência, para atendimento dos usuários do sistema municipal de saúde no Hospital de Pequeno Porte e na Unidade Básica, bem como considerando a situação pandemia e a declaração de emergência em saúde pública de importância nacional.

43. Justificaram-se as nomeações, além disso, em razão da proximidade do prazo de vencimento do concurso público regido pelo Edital n. 002/2016, cujo edital de resultado final foi publicado em 08.07.2016.

44. Tais elementos permitem concluir que as admissões promovidas pela Prefeitura de Teixeirópolis, dentre as quais a da Sra. Vanessa Tineli de Oliveira da Silva, se revestiam de relevância e urgência, haja vista a necessidade de melhor atender os usuários do sistema municipal de saúde.

45. Ante o exposto, nos termos do artigo 62, inciso II, c/c artigo 100, § 1º, ambos do Regimento Interno desta Corte, **fixo o prazo de 15 (quinze) dias**, a contar da notificação do teor desta Decisão, para que a Prefeitura Municipal de Teixeirópolis, sob pena de incorrer na aplicação das penalidades contidas no artigo 55, inciso IV da Lei Complementar nº 154/96:

I – **Apresente esclarecimentos** acerca dos fatos narrados, haja vista que a servidora Vanessa Tineli de Oliveira da Silva, CPF n. 016.049.271-86, não obstante tenha tomado posse no cargo de Agente Administrativa, em 30.06.2020, não entrou em exercício em 01.07.2020, conforme documentação que instrui os presentes autos, bem como não foi atendido o prazo de 15 (quinze) dias do artigo 17, §1º da Lei Complementar n. 002/2010;

II – **Informe** se a nomeação de outros candidatos aprovados para o cargo de Agente Administrativo supriu a demanda de trabalho que seria realizada pela servidora, especialmente considerando que sua convocação de seu com fundamento em Decreto que registrou a urgência na contratação de servidores para atuação no sistema municipal de saúde, tendo em vista a situação de pandemia;

III – **Esclareça** se existem outros servidores efetivos em situação semelhante, ou seja, ocupantes de cargo efetivo e em cumulação de cargos públicos incompatíveis.

Recomenda-se, ainda, à gestão do Município de Teixeiraópolis, que avalie, por ocasião das nomeações e posses de seus servidores efetivos, a compatibilidade com eventuais cargos em comissão ou outros cargos públicos ocupados pelos nomeados, bem como a necessidade de que o servidor nomeado e empossado entre em exercício nos prazos previstos na Lei Complementar n. 002/2010.

Ao Departamento da Primeira Câmara- D1°C-SPJ para:

a) **publicar e notificar** a Prefeitura Municipal de Teixeiraópolis quanto à decisão, bem como acompanhar o prazo do *decisum*;

Em prossecução, decorrido o prazo fixado, independentemente da apresentação ou não da documentação solicitada, retornem os autos conclusos a este gabinete.

Porto Velho, 15 de abril de 2021.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
 Conselheiro Substituto
 Matrícula 467

[1] ID 930555.

[2] ID 975086.

[3] Art. 1º - O Ministério Público de Contas proferirá parecer verbal, exceto se formular requisição em sentido contrário, nos seguintes casos: [...].

c) processos de exame de atos de admissão de pessoal.

[4] Consulta realizada em 14/04/2021.

Atos da Presidência

Decisões

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO SEI: 001116/2021
 INTERESSADO: Procuradoria-Geral do Estado junto ao Tribunal de Contas
 ASSUNTO: Comunicação de alteração legislativa e solicitação de providências

DM 0221/2021-GP

ADMINISTRATIVO. REQUERIMENTO PGETC. RECENTE ALTERAÇÃO LEGISLATIVA. CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS ESTADUAIS. MULTA DE MORA. NÃO INCIDÊNCIA. SELIC COMO REFRENCIA PARA O CÁLCULO DOS JUROS. ATUALIZAÇÃO DO VALOR DA UPF/RO. ADEQUAÇÃO DA CALCULADORA DO TCE/RO. MODIFICAÇÃO DA IN N. 69/2020/TCE-RO. COMPETÊNCIA DO CSA.

1. A multa de mora prevista no art. 46-B da Lei Estadual n. 688/96, não é aplicável aos créditos oriundos das decisões desta Corte de Contas, por ausência de previsão legal, razão pela qual não há motivo para a (recente) alteração legislativa, relativamente ao referido instituto (multa de mora), impactar a ferramenta eletrônica (calculadora).
 2. Por força da (nova) prescrição do art. 46-A da Lei Estadual n. 688/96, que estabeleceu a taxa SELIC como referência para o cálculo dos juros aplicados aos créditos tributários estaduais, impositiva a alteração da calculadora do TCE-RO, em atenção ao art. 11 da IN n. 69/2020/TCE-RO, que, para efeito de incidência de juros e correção monetária aos créditos provenientes de Acórdãos do TCE/RO, determina a aplicação dos mesmos índices utilizados para a atualização dos créditos tributários do Estado de Rondônia previstos na Lei Complementar Estadual n. 688/96.
 3. A atualização da UPF/RO reclama a adequação imediata da ferramenta eletrônica (calculadora).
 4. Diante de conflito entre a nova redação do art. 46-A da Lei Estadual n. 688/96 e o conteúdo do §1º do art. 11-A da IN n. 69/2020/TCE-RO, compete ao Conselho Superior de Administração – CSA analisar e deliberar sobre a solução para a antinomia.
1. A Procuradoria-Geral do Estado Junto ao Tribunal de Contas – PGETC, pelo Memorando nº 014/2021/PGE/PGETC (ID 0273624), anunciou a modificação na legislação relacionada aos créditos tributários estaduais. Assim, como a IN 69/2020/TCE-RO sujeitou a atualização dos créditos oriundos das condenações do TCE-RO aos mesmos índices dos créditos tributários estaduais (Lei Complementar nº 688/96), tal alteração reclama a adoção de medidas administrativas tendentes à harmonização do instrumento (calculadora eletrônica) disponibilizado por este Tribunal, para o cálculo dos referenciados créditos, aos novos ditames legais.

2. Ocorre que, com a implementação da ferramenta eletrônica de atualização dos créditos e o início da vigência da IN 69/2020, alguns jurisdicionados passaram a questionar, com frequência, uma diferença significativa existente entre o valor atualizado do crédito pelo SITAFE e o montante atualizado pela calculadora disponibilizada pelo TCE/RO, o que motivou a PGETC a expedir o Ofício n. 0106/2021/PGETC à SEFIN, solicitando esclarecimentos quanto à referida disparidade, uma vez que, a rigor, tais quantias deveriam ser similares.
3. Em resposta, a Gerência de Arrecadação da SEFIN elencou 02 motivos com o potencial para justificar a ocorrência da disparidade entre os valores, uma vez que a ferramenta disponibilizada pelo TCE/RO não contempla a (i) multa de mora no cálculo da dívida no percentual de 20%, nos termos do art. 46-B da Lei nº 4.952/2021; e nem a (ii) alteração no índice de juros utilizado para atualização do crédito tributário, que, à luz desse recente dispositivo, passou a adotar a taxa referencial SELIC. Além disso, houve o registro que, pela Resolução n. 002/2020/GAB/CRE, o valor da Unidade Padrão Fiscal do Estado de Rondônia – UPF/RO, a partir de 1º de janeiro de 2021, passou de R\$ 74,47 para R\$ 92,54, o que também incrementa o montante de dívida no momento da atualização.
4. Diante dos fatos apresentados, a PGETC, após ressaltar o entendimento (pessoal do Procurador subscritor do expediente em exame) quanto ao caráter excessivo da alteração legislativa anunciada, solicita a deliberação da Presidência para que seja determinado que a SETIC promova: "I) a alteração da ferramenta eletrônica de atualização de débito disponibilizada no site do TCE/RO para acrescentar a multa de mora estabelecida pelo art. 46-B da Lei nº 4.952/2021 no cálculo dos créditos provenientes de Acórdãos desta Corte; II) a atualização do índice de juros aplicado, passando-se a adotar a SELIC, na forma do art. 46-A da Lei nº 4.952/2021 e III) a atualização da UPF/RO, conforme valor estabelecido pela Resolução n. 002/2020/GAB/CRE, se já não estiver sido feita."
5. Por fim, visando evitar maiores questionamentos acerca da diferença noticiada – entre os valores indicados pelo SITAFE e os apresentados pela ferramenta no sítio eletrônico do TCE/RO –, a PGETC requereu a retirada da calculadora disponibilizada por esta Corte.
6. A PGETC juntou ao seu requerimento o Ofício n. 1099/2021/SEFIN-GEAR (0273838) e a Lei n. 4.952/2021 (0273842), que "Altera, acresce e revoga dispositivos da Lei nº 688, de 27 de dezembro de 1996, altera dispositivos da Lei nº 950, de 22 de dezembro de 2000 e altera e revoga dispositivos da Lei nº 959, de 28 de dezembro de 2000".
7. Por intermédio da DM 0170/2021-GP (0285221), determinei a retirada imediata da calculadora disponibilizada no site do TCE/RO e, após, o retorno dos autos para exame exauriente da matéria.
8. A Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação (SETIC), pelo Despacho n. 0286095/2021/SETIC (0286095), comunicou a retirada da calculadora do site do TCE/RO e devolveu os autos em atenção ao comando desta Presidência.
9. É o relatório. Decido.
10. Conforme relatado, retornaram os autos para análise dos requerimentos da PGETC, quais sejam: I) a alteração da ferramenta eletrônica de atualização de débito disponibilizada no site do TCE/RO para acrescentar a multa de mora estabelecida pelo art. 46-B da Lei nº 4.952/2021 no cálculo dos créditos provenientes de Acórdãos desta Corte; II) a atualização do índice de juros aplicados, passando-se a adotar a SELIC, na forma do art. 46-A da Lei nº 4.952/2021 e III) a atualização da UPF/RO, conforme valor estabelecido pela Resolução n. 002/2020/GAB/CRE, se já não estiver sido feita.
11. Com relação ao item I, dispõe o art. 46-B da Lei Estadual n. 688/96, com redação dada pela Lei Estadual n. 4952/2021 (0273842):
- Art. 46-B. O crédito tributário, quando não recolhido no prazo fixado pela legislação tributária, fica sujeito à multa de mora de 0,33% (trinta e três centésimos por cento) ao dia, limitada a 20% (vinte por cento), sobre o valor do imposto, independentemente da lavratura de auto de infração. (destaquei)
12. Por sua vez, o art. 11 da IN n. 69/2020/TCE-RO, dispõe que:
- Art. 11. Para efeito de incidência de juros e correção monetária aos créditos provenientes de Acórdãos do TCE/RO, serão aplicados os mesmos índices utilizados para a atualização dos créditos tributários do Estado de Rondônia previstos na Lei Complementar Estadual n. 688/96, independentemente da entidade credora. (destaquei)
13. Como podemos notar, a Instrução Normativa dispõe sobre a incidência de juros e correção monetária, que é, também, o que dispõe o art. 19, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas (Lei Complementar Estadual n. 154/1999), e o art. 26, do Regimento Interno :
- Art. 19. Quando julgar as contas irregulares, havendo débito, o Tribunal condenará o responsável ao pagamento da dívida atualizada monetariamente, acrescida dos juros de mora devidos, podendo, ainda, aplicar-lhe a multa prevista no art. 54, desta Lei Complementar, sendo o instrumento da decisão considerado título executivo para fundamentar a respectiva ação de execução. (destaquei)
- (...)
- Art. 26. Quando julgar as contas irregulares, havendo débito, o Tribunal condenará o

responsável ao pagamento da dívida atualizada monetariamente, acrescida dos juros de mora devidos, podendo, ainda, aplicar-lhe a multa prevista no art. 54 da Lei Complementar no 154, de 26 de julho de 1996 e art. 102 deste Regimento, sendo o instrumento da decisão considerado título executivo para fundamentar a respectiva ação de execução. (destaquei)

14. Dessa feita, a legislação que rege esta Corte de Contas não prevê a possibilidade de aplicação da "multa de mora" existente no art. 46-B, da Lei Estadual n. 688/96, mas, apenas, como visto, a incidência de juros de mora e atualização monetária sobre os débitos reconhecidos por este Tribunal, razão pela qual não há como ser deferida a pretensão constante neste item I.

15. Por sua vez, com relação ao item II, verifico que o art. 46-A da Lei Estadual n. 688/96, com a redação dada pela Lei Estadual n. 4952/2021 (0273842), guarda consonância com o art. 11 da IN n. 69/2020/TCE-RO, os quais, para melhor compreensão, transcrevo:

Art. 46-A. O valor do crédito tributário não quitado na data do vencimento será acrescido de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do primeiro dia do mês subsequente ao do vencimento até o último dia do mês anterior ao do pagamento.

(...)

Art. 11. Para efeito de incidência de juros e correção monetária aos créditos provenientes de Acórdãos do TCE/RO, serão aplicados os mesmos índices utilizados para a atualização dos créditos tributários do Estado de Rondônia previstos na Lei Complementar Estadual n. 688/96, independentemente da entidade credora. (destaquei)

16. Como podemos notar, a IN n. 69/2020/TCE-RO não estabeleceu, em valores fixos, quais seriam os índices de juros e a correção monetária utilizados, pois apenas vinculou-os à Lei Complementar Estadual n. 688/96.

17. Sendo assim, conforme bem demonstrado pela PGETC, basta apenas que esta Corte de Contas, pela SETIC, promova a atualização da ferramenta (calculadora) para adequá-la à novel legislação estadual, utilizando a SELIC para o cálculo dos juros.

18. Ainda com relação a este item II, verifico que o §1º do art. 11-A da IN n. 69/2020/TCE-RO, possui a mesma redação do revogado art. 46-A da Lei Estadual n. 688/96, os quais transcrevo, também para melhor compreensão:

Art. 46-A. O crédito tributário que não for pago até o dia fixado pela legislação tributária, exceto o decorrente de multa de mora, após atualização monetária nos termos do artigo 46, será acrescido de juros de mora, não capitalizáveis, de 1% (um por cento) ao mês ou fração.

(...)

§ 1º O crédito a ser parcelado, depois de atualizado monetariamente na forma do caput, será acrescido de juros de mora, não capitalizáveis, de 1% (um por cento) ao mês ou fração. (Incluído pela Instrução Normativa n.70/2020-TCE-RO)

19. Dessa forma, como podemos notar, há uma antinomia entre a dicção do §1º do art. 11 da IN n. 69/2020/TCE-RO e a atual redação do art. 46-A da Lei Estadual n. 688/96, que, como exposto, adotou a SELIC como referência para o cálculo dos juros.

20. Assim, há a necessidade de que esta Corte de Contas, pelo seu Conselho Superior de Administração – CSA, avalie a possibilidade de se promover a alteração do mencionado ato normativo, a fim de adequá-lo (ou não) ao novo comando legal.

21. Finalmente, quanto ao item III, também é o caso de deferimento do pedido da PGETC, uma vez que o valor da UPF/RO deve acompanhar a atualização oficial, o que reclama, por parte da SETIC, a atualização da ferramenta nesse ponto, acaso ainda não tenha sido levada a cabo.

22. Ante o exposto, decido:

I) Indeferir a inclusão de multa de mora prevista no art. 46-B da Lei Estadual n. 688/96, na ferramenta eletrônica (calculadora) desta Corte de Contas, por ausência de previsão legal, o que afasta a sua incidência;

II) Deferir a alteração da ferramenta eletrônica (calculadora) desta Corte de Contas, para que, nos termos do art. 46-A da Lei Estadual n. 688/96, seja utilizada a taxa SELIC como referência para o cálculo de juros aplicados; e

III) Deferir a adequação da ferramenta eletrônica (calculadora) desta Corte de Contas à atualização da UPF/RO, que deverá acompanhar a atualização oficial.

23. Determino à Secretaria Executiva da Presidência que: 1) publique esta Decisão; 2) dê ciência à PGETC; 3) com urgência, proceda à instauração de PCE para submeter, ao crivo do CSA, a discussão relativamente à necessidade (ou não) de alteração da IN n. 69/2020/TCE-RO, tendo em vista a recente atualização da legislação estadual; e 4) encaminhe os autos à SETIC para, em cumprimento aos II e III, implemente as alterações necessárias e possibilite o retorno da ferramenta eletrônica (calculadora) ao site deste Tribunal.

Gabinete da Presidência, 15 de abril de 2021.

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente
Matricula 450

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 05433/17 (PACED)
INTERESSADO: Maria Marta Cordeiro Lobo
ASSUNTO: PACED - multa do item IV do Acórdão AC1-TC 00026/09, proferido no processo (principal) nº 01151/99
RELATOR: Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto

DM 0181/2021-GP

MULTA. MORTE DO RESPONSABILIZADO. TRANSCENDÊNCIA DA SANÇÃO AOS HERDEIROS. VEDAÇÃO CONSTITUCIONAL (ARTIGO 5º, XLV, CF/88). PRECEDENTE DO TCER. EXTINÇÃO DA PENA. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. PROSSEGUIMENTO.

O presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de

Execução de Decisão – PACED visa apurar o cumprimento, por parte de Maria Marta Cordeiro Lobo, do item IV do Acórdão AC1-TC 00026/09, prolatado no Processo n. 01151/99, relativamente à cominação de multa.

A Informação nº 0140/2021-DEAD (ID nº 1012472), anuncia que a Procuradoria Geral do Estado de Rondônia junto ao Tribunal de Contas, por meio do Ofício n. 339/2021/PGE/PGETC, acostado sob o ID 1009310, “informa o falecimento da Senhora Maria Marta Cordeiro Lobo e solicita a baixa de responsabilidade da multa a ela cominada, registrada sob a CDA n. 20100200043306, tendo em vista que com o falecimento do devedor deixam de existir as condições para a concretização da dimensão sancionatória do processo, por se tratar de multa, intransmissível, portanto, aos herdeiros, com fulcro no art. 924, III, do CPC”.

Pois bem. Conforme precedente desta Corte de Contas, a multa aplicada ao gestor público possui caráter pessoal – regida pelo princípio da personalidade ou da responsabilidade pessoal –, porquanto imputada para surtir efeitos pedagógicos no sancionado. Nesse sentido: Acórdão nº 51/2012 – Pleno, processo nº 3969/2004; Acórdão nº 95/2012 – Pleno, processo nº 2697/1998; e Decisão (monocrática) nº 142/2013-GPCPN, processo nº 2178/2009.

Certamente, independentemente da fase, é ínsito à multa o seu caráter punitivo personalíssimo, o que atrai, por analogia, a incidência da norma disposta no art. 51 do CP, com o obstáculo da intranscendência da pena inserta na cláusula do artigo 5º, inciso XLV, da Carta Política Maior.

A propósito, o Acórdão nº 51/2012-Pleno, proferido no processo nº 3969/2004 (Tomada de Contas Especial; requerente: Espólio de Mário Sérgio Cavalcante), apresentou a seguinte ementa:

“Multa por ato ilícito administrativo aplicada por Corte de Contas. Morte do agente na fase executória da dívida. Impossibilidade de transcendência da sanção aos herdeiros. Vedação constitucional da cláusula inculpada no artigo 5º, XLV, da Constituição Federal de 1988. Maioria”.

Destarte, a morte do responsabilizado antes da quitação dessa dívida, por ser defeso a execução contra os seus herdeiros, resulta a extinção da pena de multa imposta, o que impõe a baixa de responsabilidade do interessado no presente processo.

Nesses termos, em consonância com o precedente da Corte, determino a baixa de responsabilidade em favor de Maria Marta Cordeiro Lobo, quanto à multa imposta no item IV do Acórdão AC1-TC 00026/09 do processo de nº 01151/99.

Remeta-se o processo à SPJ para cumprimento desta decisão, procedendo à baixa de responsabilidade. Em seguida, ao DEAD para a notificação da PGETC e para o prosseguimento do feito, considerando a existência de cobrança pendente de cumprimento.

Gabinete da Presidência, 06 de abril de 2021.

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente
Matrícula 450

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 04408/17 (PACED)
INTERESSADO: Jucélis Freitas de Sousa
ASSUNTO: PACED - multa do item II do Acórdão AC1-TC 00187/14, proferido no processo (principal) nº 03130/09
RELATOR: Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto

0182/2021-GP

MULTA. MORTE DO RESPONSABILIZADO. TRANSCENDÊNCIA DA SANÇÃO AOS HERDEIROS. VEDAÇÃO CONSTITUCIONAL (ARTIGO 5º, XLV, CF/88). PRECEDENTE DO TCER. EXTINÇÃO DA PENA. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. ARQUIVAMENTO.

O presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED visa apurar o cumprimento, por parte de Jucélis Freitas de Sousa, do item II do Acórdão AC1-TC 00187/14, prolatado no Processo n. 03130/09, relativamente à cominação de multa.

A Informação nº 0135/2021-DEAD (ID nº 1012467), anuncia que a Procuradoria Geral do Estado de Rondônia junto ao Tribunal de Contas, por meio do Ofício n. 0305/2021/PGE/PGETC, acostado sob o ID 1007836, “informa o falecimento do Senhor Jucélis Freitas de Sousa e solicita a baixa de responsabilidade da multa registrada sob a CDA n. 20150205814066, tendo em vista que, com o falecimento do devedor, deixam de existir as condições para a concretização da dimensão sancionatória do processo, por se tratar de multa, intransmissível, portanto aos herdeiros, com fulcro no art. 924, III, do CPC”.

Pois bem. Conforme precedente desta Corte de Contas, a multa aplicada ao gestor público possui caráter pessoal – regida pelo princípio da personalidade ou da responsabilidade pessoal –, porquanto imputada para surtir efeitos pedagógicos no sancionado. Nesse sentido: Acórdão nº 51/2012 – Pleno, processo nº 3969/2004; Acórdão nº 95/2012 – Pleno, processo nº 2697/1998; e Decisão (monocrática) nº 142/2013-GPCPN, processo nº 2178/2009.

Certamente, independentemente da fase, é insito à multa o seu caráter punitivo personalíssimo, o que atrai, por analogia, a incidência da norma disposta no art. 51 do CP, com o obstáculo da intranscendência da pena inserta na cláusula do artigo 5º, inciso XLV, da Carta Política Maior.

A propósito, o Acórdão nº 51/2012-Pleno, proferido no processo nº 3969/2004 (Tomada de Contas Especial; requerente: Espólio de Mário Sérgio Cavalcante), apresentou a seguinte ementa:

“Multa por ato ilícito administrativo aplicada por Corte de Contas. Morte do agente na fase executória da dívida. Impossibilidade de transcendência da sanção aos herdeiros. Vedação constitucional da cláusula inculpada no artigo 5º, XLV, da Constituição Federal de 1988. Maioria”.

Destarte, a morte do responsabilizado antes da quitação dessa dívida, por ser defeso a execução contra os seus herdeiros, resulta a extinção da pena de multa imposta, o que impõe a baixa de responsabilidade do interessado no presente processo.

Nesses termos, em consonância com o precedente da Corte, determino a baixa de responsabilidade em favor de Jucélis Freitas de Sousa, quanto à multa imposta no item II do Acórdão AC1-TC 00187/14 do processo de nº 03130/09.

Remeta-se o processo à SPJ para cumprimento desta decisão, procedendo à baixa de responsabilidade. Em seguida, ao DEAD para a notificação da PGETC e para o arquivamento do feito, considerando a inexistência de cobrança pendente de cumprimento, consoante Certidão de Situação dos Autos acostada sob o ID 1011497.

Gabinete da Presidência, 06 de abril de 2021.

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente
Matrícula 450

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 04341/17 (PACED)
INTERESSADO: Jucélis Freitas de Sousa
ASSUNTO: PACED - multa do item II do Acórdão APL-TC 00052/08, proferido no processo (principal) nº 03048/05
RELATOR: Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto

DM 0183/2021-GP

MULTA. MORTE DO RESPONSABILIZADO. TRANSCENDÊNCIA DA SANÇÃO AOS HERDEIROS. VEDAÇÃO CONSTITUCIONAL (ARTIGO 5º, XLV, CF/88). PRECEDENTE DO TCER. EXTINÇÃO DA PENA. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. ARQUIVAMENTO.

O presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED visa apurar o cumprimento, por parte de Jucélis Freitas de Sousa, do item II do Acórdão APL-TC 00052/08, prolatado no Processo n. 03048/05, relativamente à cominação de multa.

A Informação nº 0134/2021-DEAD (ID nº 1012466), anuncia que a Procuradoria Geral do Estado de Rondônia junto ao Tribunal de Contas, por meio do Ofício n. 0300/2021/PGE/PGETC, acostado sob o ID 1007833, "informa o falecimento do Senhor Jucélis Freitas de Sousa e solicita a baixa de responsabilidade da multa registrada sob a CDA n. 20100200031073, tendo em vista que, com o falecimento do devedor, deixam de existir as condições para a concretização da dimensão sancionatória do processo, por se tratar de multa, intransmissível, portanto aos herdeiros, com fulcro no art. 924, III, do CPC".

Pois bem. Conforme precedente desta Corte de Contas, a multa aplicada ao gestor público possui caráter pessoal – regida pelo princípio da personalidade ou da responsabilidade pessoal –, porquanto imputada para surtir efeitos pedagógicos no sancionado. Nesse sentido: Acórdão nº 51/2012 – Pleno, processo nº 3969/2004; Acórdão nº 95/2012 – Pleno, processo nº 2697/1998; e Decisão (monocrática) nº 142/2013-GCPCN, processo nº 2178/2009.

Certamente, independentemente da fase, é insito à multa o seu caráter punitivo personalíssimo, o que atrai, por analogia, a incidência da norma disposta no art. 51 do CP, com o obstáculo da intranscendência da pena inserta na cláusula do artigo 5º, inciso XLV, da Carta Política Maior.

A propósito, o Acórdão nº 51/2012-Pleno, proferido no processo nº 3969/2004 (Tomada de Contas Especial; requerente: Espólio de Mário Sérgio Cavalcante), apresentou a seguinte ementa:

"Multa por ato ilícito administrativo aplicada por Corte de Contas. Morte do agente na fase executória da dívida. Impossibilidade de transcendência da sanção aos herdeiros. Vedação constitucional da cláusula inculpada no artigo 5º, XLV, da Constituição Federal de 1988. Maioria".

Destarte, a morte do responsabilizado antes da quitação dessa dívida, por ser defeso a execução contra os seus herdeiros, resulta a extinção da pena de multa imposta, o que impõe a baixa de responsabilidade do interessado no presente processo.

Nesses termos, em consonância com o precedente da Corte, determino a baixa de responsabilidade em favor de Jucélis Freitas de Sousa, quanto à multa imposta no item II do Acórdão APL-TC 00052/08 do processo de nº 03048/05.

Remeta-se o processo à SPJ para cumprimento desta decisão, procedendo à baixa de responsabilidade. Em seguida, ao DEAD para a notificação da PGETC e para o arquivamento do feito, considerando a inexistência de cobrança pendente de cumprimento, consoante Certidão de Situação dos Autos acostada sob o ID 1011456.

Gabinete da Presidência, 06 de abril de 2021.

(assinado eletronicamente)
PAULO CURRI NETO
Conselheiro Presidente
Matrícula 450

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 03626/17 (PACED)
INTERESSADO: Anísio Gorayeb Filho
ASSUNTO: PACED - multa do item VI do Acórdão AC1-TC 01856/16, proferido no processo (principal) nº 02907/14
RELATOR: Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto

DM 0186/2021-GP

MULTA. MORTE DO RESPONSABILIZADO. TRANSCENDÊNCIA DA SANÇÃO AOS HERDEIROS. VEDAÇÃO CONSTITUCIONAL (ARTIGO 5º, XLV, CF/88). PRECEDENTE DO TCER. EXTINÇÃO DA PENA. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. ARQUIVAMENTO.

O presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED visa apurar o cumprimento, por parte de Anísio Gorayeb Filho, do item VI do Acórdão AC1-TC 01856/16, prolatado no Processo n. 02907/14, relativamente à cominação de multa.

A Informação nº 0137/2021-DEAD (ID nº 1012468), anuncia que “quando da análise do presente Paced, verificamos o falecimento do Senhor Anísio Gorayeb Filho, conforme notícia acostada sob o ID 1011670. Informamos, ainda, que foi cominada multa no item VI do Acórdão AC1-TC 01856/16 ao responsável, registrada sob a CDA 20170200020825, e, tendo em vista que, com o falecimento do devedor, deixam de existir as condições para a concretização da dimensão sancionatória do processo, uma vez que se trata de multa, intransmissível, portanto aos herdeiros, com fulcro no art. 924, III, do CPC, encaminhamos estes autos para deliberação quanto a baixa de responsabilidade”.

Pois bem. Conforme precedente desta Corte de Contas, a multa aplicada ao gestor público possui caráter pessoal – regida pelo princípio da personalidade ou da responsabilidade pessoal –, porquanto imputada para surtir efeitos pedagógicos no sancionado. Nesse sentido: Acórdão nº 51/2012 – Pleno, processo nº 3969/2004; Acórdão nº 95/2012 – Pleno, processo nº 2697/1998; e Decisão (monocrática) nº 142/2013-GPCPN, processo nº 2178/2009.

Certamente, independentemente da fase, é ínsito à multa o seu caráter punitivo personalíssimo, o que atrai, por analogia, a incidência da norma disposta no art. 51 do CP, com o obstáculo da intranscendência da pena inserta na cláusula do artigo 5º, inciso XLV, da Carta Política Maior.

A propósito, o Acórdão nº 51/2012-Pleno, proferido no processo nº 3969/2004 (Tomada de Contas Especial; requerente: Espólio de Mário Sérgio Cavalcante), apresentou a seguinte ementa:

“Multa por ato ilícito administrativo aplicada por Corte de Contas. Morte do agente na fase executória da dívida. Impossibilidade de transcendência da sanção aos herdeiros. Vedação constitucional da cláusula inculpida no artigo 5º, XLV, da Constituição Federal de 1988. Maioria”.

Destarte, a morte do responsabilizado antes da quitação dessa dívida, por ser defeso a execução contra os seus herdeiros, resulta a extinção da pena de multa imposta, o que impõe a baixa de responsabilidade do interessado no presente processo.

Nesses termos, em consonância com o precedente da Corte, determino a baixa de responsabilidade em favor de Anísio Gorayeb Filho, quanto à multa imposta no item VI do Acórdão AC1-TC 01856/16 do processo de nº 02907/14.

Remeta-se o processo à SPJ para cumprimento desta decisão, procedendo à baixa de responsabilidade. Em seguida, ao DEAD para a notificação da PGETC e para o arquivamento do feito, considerando a inexistência de cobrança pendente de cumprimento, consoante Certidão de Situação dos Autos acostada sob o ID 1011834.

Gabinete da Presidência, 06 de abril de 2021.

(assinado eletronicamente)
PAULO CURTI NETO
Conselheiro Presidente
Matrícula 450

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 04945/17 (PACED)
INTERESSADOS: Eudes Venâncio de Souza Jânio Lopes de Souza
ASSUNTO: PACED – débito solidário imputado no item II do Acórdão AC1-TC 00120/07, processo (principal) nº 01443/05
RELATOR: Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto

DM 0190/2021-GP

DÉBITO SOLIDÁRIO. QUITAÇÃO. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. PROSEGUIMENTO.

1. O presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED visa apurar o cumprimento, por parte dos Senhores Eudes Venâncio de Souza e Jânio Lopes de Souza, do item II do Acórdão AC1TC 00120/07, prolatado no Processo n. 01443/05, relativamente à imputação de débito solidário no valor histórico de R\$ 10.200,00 (dez mil e duzentos reais).



2. A Informação nº 0149/2021-DEAD (ID 1013131) anuncia o recebimento do Ofício 05/PJ/2021 (ID 1007241), oriundo da Procuradoria do município de Ouro Preto do Oeste, carregando os documentos necessários a demonstrar a quitação em favor dos interessados, quanto à referida imputação.

3. Para tanto, foi realizada análise técnica da referida documentação, conforme relatório acostado sob ID 1012948, cuja conclusão foi no sentido da expedição da quitação do débito.

4. Pois bem. Nos termos do item II do Acórdão AC1-TC 00120/07, o débito solidário, no montante histórico de R\$ 156.440,14 (total), deve ser adimplido pelos corresponsáveis na forma delineada a seguir:

[...] II- Considerar ilegal a despesa no valor de R\$ 156.440,14 (cento e cinquenta e seis mil, quatrocentos e quarenta reais e quatorze centavos), paga indevidamente aos Senhores Vereadores a título de remuneração, causando prejuízo ao erário municipal e contrariando o disposto nos §§ 1º e 2º da Resolução Legislativa nº 82, de 12 de outubro de 2000, condenando o Senhor Jânio Lopes de Souza, solidariamente com os demais vereadores a seguir elencados, a restituir ao Tesouro do Município o montante acima;

VEREADORES	VALOR PAGO	VALOR DEVIDO	DIFERENÇA A MAIOR
JÂNIO LOPES DE SOUZA	30.000,00	16.800,00	13.200,00
JOÃO ANTONIO LOPES MANCINI	27.600,00	15.600,00	12.000,00
ALMIR BARBOSA	24.600,00	14.400,00	10.200,00
ANTÔNIO EUDES GOMES DE SA	24.600,00	14.400,00	10.200,00
AURO VIEIRA COELHO	24.600,00	14.400,00	10.200,00
EUIDES VENÂNCIO SOUZA	24.600,00	14.400,00	10.200,00
FLAVIO FARIAS DE ALMEIDA	24.600,00	14.400,00	10.200,00
FRANCISCA DA C. SILVA DOS SANTOS	24.600,00	14.400,00	10.200,00
JOÃO N. DO NASCIMENTO	24.600,00	14.400,00	10.200,00
JOSELITA ARAÚJO DA SILVA	24.600,00	14.400,00	10.200,00
MARCOS FERREIRA	24.600,00	14.400,00	10.200,00
SEBASTIÃO GOMES VIANA	24.600,00	14.400,00	10.200,00
AMILTON VIEIRA DE OLIVEIRA	21.525,13	12.600,00	8.925,13
ROSÁRIA HELENA DE OLIVEIRA	2.665,13	1.560,00	1.105,13
MILTON CUSTÓDIO BRAGANÇA	10.455,00	6.120,00	4.335,00
ARMANDO AMARAL JACOB	13.871,59	8.120,00	5.751,59
LUZIA D. VIEIRA DOS SANTOS	12.300,00	7.200,00	5.100,00
SILAS BATISTA DA SILVA	9.703,29	5.680,00	4.023,29
TOTAL	374.120,14	217.680,00	156.440,14

5. Ademais, destaque-se que apesar de Jânio Lopes de Souza obter quitação no valor em que é solidário com Eudes Venâncio de Souza, verifica-se que persiste débito solidário em seu nome, juntamente com outros imputados, relativamente ao mesmo item da mencionada decisão colegiada.

6. Destarte, cabe ressaltar que o adimplemento aqui reconhecido desonera tão somente o senhor Eudes Venâncio de Souza no tocante à parte prevista no item condenatório (II). Diferentemente, como o senhor Jânio Lopes de Souza foi responsabilizado pela integralidade do débito (R\$ 156.440,14) e, por conseguinte, está obrigado, juntamente com os outros corresponsáveis, a liquidar o restante pendente de recolhimento, a sua baixa de responsabilidade diz respeito tão somente à parte da dívida imputada pelo item II do Acórdão AC1-TC 00120/07.

7. Ante o exposto, concedo a quitação e determino a baixa de responsabilidade em favor de Eudes Venâncio de Souza, no tocante ao débito imposto no item II do Acórdão AC1-TC 00120/07, do processo de nº 01443/05, bem como em favor de Jânio Lopes de Souza, na proporção do regime de solidariedade que mantinha com o primeiro interessado, nos termos do art. 34 e do art. 26 da LC nº 154/1996.

8. Remeta-se o processo à SPJ para cumprimento desta decisão, procedendo às baixas de responsabilidade. Em seguida, ao DEAD para a notificação dos interessados, da PGETC e da Procuradoria do Município, bem como para o prosseguimento quanto ao monitoramento das cobranças pendentes de cumprimento.



Gabinete da Presidência, 06 de abril de 2021.

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente
Matrícula 450

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 03632/17 (PACED)
INTERESSADO: Jucélis Freitas de Sousa
ASSUNTO: PACED - multa do item III do Acórdão AC1-TC 00059/14, proferido no processo (principal) nº 03812/09
RELATOR: Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto

DM 0187/2021-GP

MULTA. MORTE DO RESPONSABILIZADO. TRANSCENDÊNCIA DA SANÇÃO AOS HERDEIROS. VEDAÇÃO CONSTITUCIONAL (ARTIGO 5º, XLV, CF/88). PRECEDENTE DO TCER. EXTINÇÃO DA PENA. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. PROSSEGUIMENTO.

O presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED visa apurar o cumprimento, por parte de Jucélis Freitas de Sousa, do item III do Acórdão AC1-TC 00059/14, prolatado no Processo n. 03812/09, relativamente à cominação de multa.

A Informação nº 0130/2021-DEAD (ID nº 1012462), anuncia que a Procuradoria Geral do Estado de Rondônia junto ao Tribunal de Contas, por meio do Ofício n. 0296/2021/PGE/PGETC, acostado sob o ID 1007825, "informa o falecimento do Senhor Jucélis Freitas de Sousa e solicita a baixa de responsabilidade da multa registrada sob a CDA n. 20160200002944, tendo em vista que, com o falecimento do devedor, deixam de existir as condições para a concretização da dimensão sancionatória do processo, uma vez que se trata de multa, intransmissível, portanto aos herdeiros, com fulcro no art. 924, III, do CPC".

Pois bem. Conforme precedente desta Corte de Contas, a multa aplicada ao gestor público possui caráter pessoal – regida pelo princípio da personalidade ou da responsabilidade pessoal –, porquanto imputada para surtir efeitos pedagógicos no sancionado. Nesse sentido: Acórdão nº 51/2012 – Pleno, processo nº 3969/2004; Acórdão nº 95/2012 – Pleno, processo nº 2697/1998; e Decisão (monocrática) nº 142/2013-GCPCN, processo nº 2178/2009.

Certamente, independentemente da fase, é insito à multa o seu caráter punitivo personalíssimo, o que atrai, por analogia, a incidência da norma disposta no art. 51 do CP, com o obstáculo da intranscendência da pena inserta na cláusula do artigo 5º, inciso XLV, da Carta Política Maior.

A propósito, o Acórdão nº 51/2012-Pleno, proferido no processo nº 3969/2004 (Tomada de Contas Especial; requerente: Espólio de Mário Sérgio Cavalcante), apresentou a seguinte ementa:

"Multa por ato ilícito administrativo aplicada por Corte de Contas. Morte do agente na fase executória da dívida. Impossibilidade de transcendência da sanção aos herdeiros. Vedação constitucional da cláusula inculpada no artigo 5º, XLV, da Constituição Federal de 1988. Maioria".

Destarte, a morte do responsabilizado antes da quitação dessa dívida, por ser defeso a execução contra os seus herdeiros, resulta a extinção da pena de multa imposta, o que impõe a baixa de responsabilidade do interessado no presente processo.

Nesses termos, em consonância com o precedente da Corte, determino a baixa de responsabilidade em favor de Jucélis Freitas de Sousa, quanto à multa imposta no item III do Acórdão AC1-TC 00059/14 do processo de nº 03812/09.

Remeta-se o processo à SPJ para cumprimento desta decisão, procedendo à baixa de responsabilidade. Em seguida, ao DEAD para a notificação da PGETC e para o prosseguimento do feito, considerando a existência de cobrança pendente de cumprimento.

Gabinete da Presidência, 06 de abril de 2021.

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente
Matrícula 450

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 02396/18 (PACED)

INTERESSADO: José Carlos Arrigo

ASSUNTO: PACED - multas dos itens "I.K" e II do Acórdão APLTC 00175/18, proferido no processo (principal) nº 01690/14

RELATOR: Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto

DM 0189/2021-GP

MULTA. PAGAMENTO DA OBRIGAÇÃO. QUITAÇÃO. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. PROSSEGUIMENTO.

O presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED visa apurar o cumprimento, por parte de José Carlos Arrigo, dos itens "I.K" e II do Acórdão APL-TC 00175/18, prolatado no Processo n. 01690/14, relativamente à cominação de multas.

A Informação nº 0091/2021-DEAD (ID 1005890) anuncia que em consulta ao Sitafe, constatou que o interessado realizou o pagamento integral do Parcelamento n. 20180103300003, relativo às CDAs n. 20180200024624 e 20180200024674, consoante extrato acostado ao ID 1003430.

Pois bem. No presente feito, há a demonstração do cumprimento da obrigação imposta por força da referida decisão colegiada, por parte do interessado. Portanto, a concessão de quitação é medida que se impõe.

Ante o exposto, concedo a quitação e determino a baixa de responsabilidade em favor de José Carlos Arrigo, quanto às multas cominadas nos itens "I.K" e II do Acórdão APL-TC 00175/18, exarado no processo de nº 01690/14, nos termos do art. 34 do RITCERO e do art. 26 da LC nº 154/1996.

Remeta-se o processo à SPJ para cumprimento desta decisão, procedendo à baixa de responsabilidade. Em seguida, ao DEAD para notificação do interessado, da PGETC e o prosseguimento do acompanhamento das cobranças pendentes de adimplemento.

Gabinete da Presidência, 05 de abril de 2021.

(assinado eletronicamente)

PAULO CURRI NETO

Conselheiro Presidente

Matrícula 450

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 04259/17 (PACED)

INTERESSADO: Francisco Mário Mendonça Alves

ASSUNTO: PACED - multa do item VI do Acórdão APL-TC 00087/10, proferido no processo (principal) nº 03862/06

RELATOR: Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto

DM 0184/2021-GP

MULTA. MORTE DO RESPONSABILIZADO. TRANSCENDÊNCIA DA SANÇÃO AOS HERDEIROS. VEDAÇÃO CONSTITUCIONAL (ARTIGO 5º, XLV, CF/88). PRECEDENTE DO TCER. EXTINÇÃO DA PENA. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. PROSSEGUIMENTO.

O presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED visa apurar o cumprimento, por parte de Francisco Mário Mendonça Alves, do item VI do Acórdão APL-TC 00087/10, prolatado no Processo n. 03862/06, relativamente à cominação de multa.

A Informação nº 0148/2021-DEAD (ID nº 1012485), anuncia que a Procuradoria Geral do Estado de Rondônia junto ao Tribunal de Contas, por meio do Ofício n. 340/2021/PGE/PGETC, acostado sob o ID 1009313, "informa o falecimento do Senhor Francisco Mário Mendonça Alves e solicita a baixa de responsabilidade da multa a ele cominada, registrada sob a CDA n. 20130200122958, tendo em vista que com o falecimento do devedor deixam de existir as condições para a concretização da dimensão sancionatória do processo, por se tratar de multa, intransmissível, portanto, aos herdeiros, com fulcro no art.924, III, do CPC".

Pois bem. Conforme precedente desta Corte de Contas, a multa aplicada ao gestor público possui caráter pessoal – regida pelo princípio da personalidade ou da responsabilidade pessoal –, porquanto imputada para surtir efeitos pedagógicos no sancionado. Nesse sentido: Acórdão nº 51/2012 – Pleno, processo nº 3969/2004; Acórdão nº 95/2012 – Pleno, processo nº 2697/1998; e Decisão (monocrática) nº 142/2013-GCPCN, processo nº 2178/2009.

Certamente, independentemente da fase, é insito à multa o seu caráter punitivo personalíssimo, o que atrai, por analogia, a incidência da norma disposta no art. 51 do CP, com o obstáculo da intranscendência da pena inserta na cláusula do artigo 5º, inciso XLV, da Carta Política Maior.

A propósito, o Acórdão nº 51/2012-Pleno, proferido no processo nº 3969/2004 (Tomada de Contas Especial; requerente: Espólio de Mário Sérgio Cavalcante), apresentou a seguinte ementa:

“Multa por ato ilícito administrativo aplicada por Corte de Contas. Morte do agente na fase executória da dívida. Impossibilidade de transcendência da sanção aos herdeiros. Vedação constitucional da cláusula inculpada no artigo 5º, XLV, da Constituição Federal de 1988. Maioria”.

Destarte, a morte do responsabilizado antes da quitação dessa dívida, por ser defeso a execução contra os seus herdeiros, resulta a extinção da pena de multa imposta, o que impõe a baixa de responsabilidade do interessado no presente processo.

Nesses termos, em consonância com o precedente da Corte, determino a baixa de responsabilidade em favor de Francisco Mário Mendonça Alves, quanto à multa imposta no item VI do Acórdão APL-TC 00087/10 do processo de nº 03862/06.

Remeta-se o processo à SPJ para cumprimento desta decisão, procedendo à baixa de responsabilidade. Em seguida, ao DEAD para a notificação da PGETC e para o prosseguimento do feito, considerando a existência de cobrança pendente de cumprimento.

Gabinete da Presidência, 06 de abril de 2021.

(assinado eletronicamente)
PAULO CURTI NETO
Conselheiro Presidente
Matrícula 450

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 06791/17 (PACED)
INTERESSADO: Jucélis Freitas de Sousa
ASSUNTO: PACED - multa do item II do Acórdão AC1-TC 00118/13, proferido no processo (principal) nº 03127/09
RELATOR: Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto

DM 0180/2021-GP

MULTA. MORTE DO RESPONSABILIZADO. TRANSCENDÊNCIA DA SANÇÃO AOS HERDEIROS. VEDAÇÃO CONSTITUCIONAL (ARTIGO 5º, XLV, CF/88). PRECEDENTE DO TCER. EXTINÇÃO DA PENA. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. ARQUIVAMENTO.

O presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED visa apurar o cumprimento, por parte de Jucélis Freitas de Sousa, do item II do Acórdão AC1-TC 00118/13, prolatado no Processo n. 03127/09, relativamente à cominação de multa.

A Informação nº 0143/2021-DEAD (ID nº 1012480), anuncia que a Procuradoria Geral do Estado de Rondônia junto ao Tribunal de Contas, por meio do Ofício n. 338/2021/PGE/PGETC, acostado sob o ID 1009307, “informa o falecimento do Senhor Jucélis Freitas de Sousa e solicita a baixa de responsabilidade da multa registrada sob a CDA n. 20140200001782, tendo em vista que, com o falecimento do devedor, deixam de existir as condições para a concretização da dimensão sancionatória do processo, por se tratar de multa, intransmissível, portanto aos herdeiros, com fulcro no art. 924, III, do CPC”.

Pois bem. Conforme precedente desta Corte de Contas, a multa aplicada ao gestor público possui caráter pessoal – regida pelo princípio da personalidade ou da responsabilidade pessoal –, porquanto imputada para surtir efeitos pedagógicos no sancionado. Nesse sentido: Acórdão nº 51/2012 – Pleno, processo nº 3969/2004; Acórdão nº 95/2012 – Pleno, processo nº 2697/1998; e Decisão (monocrática) nº 142/2013-GCPCN, processo nº 2178/2009.

Certamente, independentemente da fase, é insito à multa o seu caráter punitivo personalíssimo, o que atrai, por analogia, a incidência da norma disposta no art. 51 do CP, com o obstáculo da intranscendência da pena inserta na cláusula do artigo 5º, inciso XLV, da Carta Política Maior.

A propósito, o Acórdão nº 51/2012-Pleno, proferido no processo nº 3969/2004 (Tomada de Contas Especial; requerente: Espólio de Mário Sérgio Cavalcante), apresentou a seguinte ementa:

“Multa por ato ilícito administrativo aplicada por Corte de Contas. Morte do agente na fase executória da dívida. Impossibilidade de transcendência da sanção aos herdeiros. Vedação constitucional da cláusula inculpada no artigo 5º, XLV, da Constituição Federal de 1988. Maioria”.

Destarte, a morte do responsabilizado antes da quitação dessa dívida, por ser defeso a execução contra os seus herdeiros, resulta a extinção da pena de multa imposta, o que impõe a baixa de responsabilidade do interessado no presente processo.

Nesses termos, em consonância com o precedente da Corte, determino a baixa de responsabilidade em favor de Jucélis Freitas de Sousa, quanto à multa imposta no item II do Acórdão AC1-TC 00118/13 do processo de nº 03127/09.

Remeta-se o processo à SPJ para cumprimento desta decisão, procedendo à baixa de responsabilidade. Em seguida, ao DEAD para a notificação da PGETC e para o arquivamento do feito, considerando a inexistência de cobrança pendente de cumprimento, consoante Certidão de Situação dos Autos acostada sob o ID 1011978.

Gabinete da Presidência, 05 de abril de 2021.

(assinado eletronicamente)
PAULO CURTI NETO
Conselheiro Presidente
Matrícula 450

Atos da Secretaria-Geral de Administração

Portarias

PORTARIA

Portaria n. 127, de 05 de abril de 2021.

Designa grupo gestor do novo Sistema Integrado de Gestão de Pessoas.

A SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 83, de 25.1.2016, publicada no DOeTCE-RO n. 1077 - ano VI, de 26.1.2016,

Considerando o Processo SEI n. 001929/2021,

Resolve:

Art. 1º Designar os servidores ELTON PARENTE DE OLIVEIRA, Auditor de Controle Externo, cadastro n. 354, ocupante do cargo em comissão de Secretário de Gestão de Pessoas, EILA RAMOS NOGUEIRA, Analista Administrativa, cadastro n. 465, ocupante do cargo em comissão de Chefe da Divisão de Administração de Pessoal, DENISE COSTA DE CASTRO, Técnica Administrativa, cadastro n. 512, ocupante do cargo em comissão de Chefe da Divisão de Seleção e Desenvolvimento de Pessoas, e ERICA PINHEIRO DIAS, Assessora Técnica, cadastro n. 990294, para, sob coordenação do primeiro, comporem grupo gestor do novo Sistema Integrado de Gestão de Pessoas - SIEDOS, com atuação no período de 26.3 a 31.12.2021.

Parágrafo único. Ao grupo gestor, ora instituído, caberá proceder ao gerenciamento geral do sistema, tomada de decisões, tratativas com a empresa contratada para fornecer a ferramenta de TI, com acesso a todas as funcionalidades ordinárias e de administrador, bem como, controlar a disponibilização e remoção de módulos para utilização, criar perfis de acesso, liberar acesso antecipado para teste de funcionalidades, realizar testes avançados, verificar e reportar inconsistências detectadas, atuando de forma ávida na implantação do sistema e prezando pela disponibilidade e bom funcionamento.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

(Assinado Eletronicamente)
JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA
Secretária-Geral de Administração

PORTARIA

Portaria n. 140, de 09 de abril de 2021.

Exonera servidora.

A SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 83, de 25.1.2016, publicada no DOeTCE-RO n. 1077 - ano VI, de 26.1.2016,

Considerando o Processo SEI n. 002019/2021,

Resolve:

Art. 1º Exonerar, a pedido, a servidora NARA LIMA CARVALHO, cadastro n. 990789, do cargo em comissão de Assessor II, nível TC/CDS-2, para o qual fora nomeada mediante Portaria n. 14 de 7.1.2020, publicada no DOeTCE-RO - n. 2029 ano X de 13.1.2020.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 1º.4.2021.

(Assinado Eletronicamente)
JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA
Secretária-Geral de Administração

PORTARIA

Portaria n. 142, de 13 de abril de 2021.

Designa substituta.

A SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 83, de 25.1.2016, publicada no DOeTCE-RO n. 1077 - ano VI, de 26.1.2016,

Considerando o Processo SEI n. 001967/2021,

Resolve:

Art. 1º Designar a servidora NARA LIMA CARVALHO, cadastro n. 990789, para, no período de 1º.4 a 27.9.2021, substituir a servidora ROSSANA DENISE IULIANO ALVES, Auditora de Controle Externo, cadastro n. 543, no cargo em comissão de Assessora de Conselheiro, nível TC-CDS-5, do Gabinete do Conselheiro Edilson de Sousa Silva, em virtude de licença maternidade da titular, nos termos do inciso III, artigo 16 da Lei Complementar n. 68/1992.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 1º.4.2021.

(Assinado Eletronicamente)
JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA
Secretária-Geral de Administração

Secretaria de Processamento e Julgamento

Atas

ATA 1ª CÂMARA

ATA DA 3ª (TERCEIRA) SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, REALIZADA ENTRE AS 9 HORAS DO DIA 15 DE MARÇO DE 2021 (SEGUNDA-FEIRA) E ÀS 17 HORAS DO DIA 19 DE MARÇO DE 2021 (SEXTA-FEIRA), SOB A PRESIDÊNCIA DO EXCELENTÍSSIMO CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA.

Participaram, também, os Excelentíssimos Conselheiros Wilber Carlos dos Santos Coimbra e Benedito Antônio Alves, bem como os Excelentíssimos Conselheiros-Substitutos Omar Pires Dias e Francisco Júnior Ferreira da Silva.

Participou, ainda, o Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Secretária, Belª Júlia Amaral de Aguiar, Diretora do Departamento da 1ª Câmara.

A sessão foi aberta às 9h do dia 15 de março de 2021, e os processos constantes da Pauta de Julgamento da Sessão Virtual n. 3/2021, publicada no DOe TCE-RO n. 2303, de 4.3.2021, foram disponibilizados aos Conselheiros para julgamento em ambiente eletrônico.

PROCESSOS JULGADOS

1 - Processo-e n. 00992/20 – Edital de Licitação

Responsáveis: Laerte Gomes - CPF nº 419.890.901-68, Tainá Bassanin - CPF nº 002.189.642-93, Sandra Maria Carvalho Barcelos - CPF nº 386.501.180-20, Vanessa Franco Alves - CPF nº 133.827.498-82, Sinemar Luiz de Souza - CPF nº 598.713.852-34, Nilson André França Alves - CPF nº 426.440.622-68, Carla Maiza Silva de França - CPF nº 528.962.262-49, Sandra Viana Teles - CPF nº 583.384.462-20, Everton José dos Santos Filho - CPF nº 113.422.932-15, Arildo Lopes da Silva - CPF nº 299.056.482-91

Assunto: Pregão Eletrônico nº 009/2020/PPP/ALE-RO - Processo n. 0018757/2019-15.

Jurisdição: Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia

Suspeição: Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES

Relator: Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DECISÃO: "Considerar legal o Edital de Licitação, com recomendação e intimação, à unanimidade, nos termos do Voto do Relator".

2 - Processo-e n. 03326/20 – (Processo Origem: 00949/20) - Pedido de Reexame

Recorrentes: Marcus Castelo Branco Semeraro Rito - CPF nº 710.160.401-30, Fernando Rodrigues Maximo - CPF nº 863.094.391-20, José Gonçalves da Silva Junior - CPF nº 794.285.332-20

Assunto: Pedido de Reexame em face da DM nº 0200/2020/GCBAA, Processo nº 0949/ 20-TCE-RO.

Jurisdição: Secretaria de Estado da Justiça – SEJUS

Representante: Procuradoria Geral do Estado de Rondônia

Procurador: Maxwell Mota de Andrade - CPF nº 724.152.742-91

Relator: Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DECISÃO: "Conhecer do Pedido de Reexame, por preencher os requisitos de admissibilidade preconizados no art. 45, da Lei Complementar n. 154/96 c/c o art. 90, do Regimento Interno do Tribunal de Contas para, no mérito, negar-lhe provimento, com determinação de notificações, à unanimidade, com ressalvas de entendimento do Conselheiro Benedito Antônio Alves.

3 - Processo-e n. 03886/14 – Contrato

Interessado: Departamento de Estradas de Rodagem e Transportes do Estado de Rondônia – Der.

Responsáveis: Elias Rezende de Oliveira - CPF nº 497.642.922-91, TCA-Técnica Construções Rondônia - Eireli - CNPJ nº 05.785.480/0001-67, Ari Alves de Araújo - CPF nº 132.475.734-53, Marcos Antônio Marsicano da França - CPF nº 132.942.454-91, Wilson Correia da Silva - CPF nº 203.598.962-00, Raimundo Lemos de Jesus - CPF nº 326.466.152-72, Erasmo Meireles e Sa - CPF nº 769.509.567-20, Luiz Carlos de Souza Pinto - CPF nº 206.893.576-72, Ubiratan Bernardino Gomes - CPF nº 144.054.314-34

Assunto: Contrato - Nº 057/13/GJ/DER/RO - Execução de Base e Drenagem Pluvial em Vias Urbanas, com extensão total de 45.609,40M, no Município de Ji-Paraná.

Jurisdição: Departamento de Estradas, Rodagens, Infraestrutura e Serviços Públicos - DER

Advogados: José de Oliveira Andrade - OAB nº. 111, Hudson Delgado Camurça Lima - OAB nº. 14942, Carlos Eduardo Rocha Almeida - OAB nº. 3593, José de Almeida Júnior - OAB nº. 1370

Relator: Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DECISÃO: "Arquivar os autos, com determinação e alerta, à unanimidade, nos termos do voto do Relator."

4 - Processo-e n. 03303/19 – Tomada de Contas Especial

Interessados: Neil Aldrin Faria Gonzaga - CPF nº 736.750.836-91

Responsáveis: Nancy Trajano Lauriano de Carvalho - CPF nº 947.970.642-34, Lisiane de Fátima Gonçalves de Sousa Cortês - CPF nº 757.927.610-00, Luciano Lenzi Barletto - CPF nº 801.372.530-87, Alisson Wentony Schlosser Maciel - CPF nº 007.971.322-01, Edna Braz Nobrega de Lima - CPF nº 572.926.122-53, Victor Hugo Lohmann - CPF nº 656.301.149-72, Helenilce Sales de Brito Butzke - CPF nº 219.978.532-72, Paulo Moacir Nunes Freire - CPF nº 481.930.385-68, Adilson dos Santos Nascimento - CPF nº 422.127.072-15, Antonio Carlos de Lira Borges - CPF nº 221.440.642-53, Antonio Pires Alves - CPF nº 088.228.839-34, Maura Aparecida Silveira Prada - CPF nº 340.555.092-00, Luana Ramires de Oliveira - CPF nº 766.457.112-04

Assunto: Tomada de Contas Especial instaurada com o objetivo de apurar a diferença no levantamento e avaliação do inventário físico e financeiro do interior do Detran quanto ao exercício de 2015.

Jurisdição: Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN

Relator: Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DECISÃO: "Extinguir os autos, sem resolução de mérito, com determinação, à unanimidade, nos termos do Voto do Relator."

5 - Processo-e n. 04291/15 – Tomada de Contas Especial

Responsáveis: Francielei Sousa da Silva - CPF nº 485.895.782-91, Fabio de Oliveira - CPF nº 283.833.528-67, Fred Willan Barbosa dos Santos - CPF nº 915.067.862-00, Francisco Ricardino de Jesus - CPF nº 613.404.562-49, Galba Catunda Sampaio - CPF nº 135.685.583-00, Jorge Alexandre Franco - CPF nº 796.684.532-04, Edvaldo Soares Caetano - CPF nº 498.114.012-68, Edson Alves da Silva - CPF nº 024.852.062-87, Egen Pinto Sales - CPF nº 065.965.332-04, Elias Rezende de Oliveira - CPF nº 497.642.922-91, Evódio Marcelo de Freitas - CPF nº 249.128.242-91, Empresa Servindústria Comércio e Serviço Ltda -Me - CNPJ nº 09.341.409/0001-46, Antônio Marcos Sampaio da Cunha - CPF nº 486.244.112-20, Caritas Dantas dos Santos - CPF nº 149.514.602-20, Carlos Alberto Silva do Nascimento - CPF nº 727.603.037-72, Paulo Delmiro de Souza - CPF nº 167.941.414-34, Carlos Renato Romano Lopes - CPF nº 002.673.347-10, Elizete Gonçalves de Lima - CPF nº 421.588.772-00, Fernando Antônio de Souza Oliveira - CPF nº 841.165.368-49, Miriam Spreáfico - CPF nº 886.765.602-34, Alberto Gomes da Costa - CPF nº 577.838.376-20, Luiz Augusto Mateus da Silva - CPF nº 662.615.202-59, Gilvan Cordeiro Ferro - CPF nº 470.760.464-15, Glinis Lopes Peçanha Gomes - CPF nº 886.422.167-00, Carlos José dos Santos - CPF nº 488.782.271-53, Zózimo Simão de Souza - CPF nº 055.401.338-03, Wanderlei Pereira Braga - CPF nº 182.624.142-68, Rosivaldo Soares da Silva - CPF nº 312.787.282-87, Robson Mendes Codeço - CPF nº 978.731.607-34, Osmilton Pinto de Mesquita - CPF nº 106.629.012-15, Raimundo Almeida de Carvalho - CPF nº 026.394.242-20, Neri Machado - CPF nº 573.250.572-53, Nilson Maia de Oliveira - CPF nº 478.980.622-72, Maurício da Costa Silva - CPF nº 341.973.383-68, Mezaque Antônio de Almeida - CPF nº 882.893.381-04, Marcelo Adriano Garcia de Souza - CPF nº 418.734.912-04, Maria da Conceição de Oliveira Mourão - CPF nº 162.688.302-53, Luiz Carlos Pereira - CPF nº 349.976.282-04, Manoel Nascimento Vieira - CPF nº 560.680.692-49, José Olimpio Lima Silva Júnior - CPF nº 387.117.612-53, Juraci Santos Duarte - CPF nº 621.080.422-53, José Felipe Correia Filho - CPF nº 558.288.842-04, José Francisco do Nascimento Filho - CPF nº 479.333.562-49, José Bonifacio Galvão - CPF nº 149.383.912-87, José Emerson Fernandes de Miranda - CPF nº 420.533.312-91.

Assunto: Representação - possíveis irregularidades ocorridas na contratação de serviços de limpeza - Pregão Presencial Procs. 01.2101,00231/00/2010 E 01.2101,01172-00/2008/SEJUS - Convertido em Tomada de Contas Especial.

Jurisdição: Secretaria de Estado da Justiça – SEJUS

Advogados: Jose Atilio Berno - OAB nº. 4747, Waideatlas dos Santos Barros - OAB nº. 5506, Zaira dos Santos Tenorio - OAB nº. 5182, Cleber Jair Amaral - OAB nº. 2856, Douglas Augusto do Nascimento Oliveira - OAB nº. 3190, Lester Pontes de Menezes Junior - OAB nº. 2657, Sicília Maria Andrade Tanaka - OAB nº. 5940, Graciliano Ortega Sanchez - OAB nº. 5194, Antônio Rabelo Pinheiro - OAB nº. 659, Joannes Paulus de Lima Santos - OAB nº. 4244, Allan Pereira Guimaraes - OAB nº. 1046, Greyciane Braz Barroso Duarte - OAB nº. 5928, Valnei Gomes da Cruz Rocha - OAB/RO nº. 2479, Cristiano Polla Soares - OAB nº. 5113, Gabriel de Moraes Correia Tomasete - OAB nº. 2641, Denise Gonçalves da Cruz Rocha - OAB nº. 1996, Edmar da Silva Santos - OAB nº. 1069, Maguis Umberto Correia - OAB nº. 1214, Eliete Luiza de Rezende Souza - OAB nº. 40454, Johnny Deniz Climaco - OAB nº. 6496

Suspeição: Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES

Relator: Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

DECISÃO: "Não conhecimento do pedido incidental formulado pela Empresa Servindústria Comércio e Serviço Ltda.-ME, e, a depender do responsável, os atos sindicados nas contas foram julgados regulares, com conseqüente concessão de quitação, bem como regulares com ressalvas e irregulares; excluiu-se responsabilidade e imputou-se débitos e multas, à unanimidade, nos termos do Voto do Relator."

6 - Processo-e n. 01685/19 – Prestação de Contas

Responsável: Cleberon Silvio de Castro - CPF nº 778.559.902-59

Assunto: Prestação de Contas relativa ao exercício de 2018

Jurisdicionado: Instituto de Previdência de Vale do Anari

Relator: Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES

DECISÃO: "Julgar Irregulares as Contas do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Vale do Anari, exercício de 2018, imputando multa ao responsável, com determinações, à unanimidade, nos termos do voto do Relator."

7 - Processo-e n. 01527/20 – Edital de Processo Simplificado

Interessada: Ângela Maria Boareto Vasconcelos - CPF nº 714.923.212-49

Responsável: Gilmar da Silva Ferreira - CPF nº 619.961.142-04

Assunto: Edital de Processo Seletivo Simplificado nº 001/SEMUSA/2020.

Origem: Prefeitura Municipal de Novo Horizonte do Oeste

Relator: Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS

DECISÃO: "Considerar legal o Edital de Processo Seletivo Simplificado n. 001/SEMUSA/2020, deflagrado pela Prefeitura Municipal de Novo Horizonte do Oeste/RO, com recomendação à administração, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator."

8 - Processo-e n. 03137/20 – Aposentadoria

Interessada: Waldemarina Galvão Lopes - CPF nº 204.498.282-04

Responsável: Ivan Furtado de Oliveira - CPF nº 577.628.052-49

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência de Porto Velho

Relator: Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS

Manifestação Ministerial Eletrônica: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ERNESTO TAVARES VICTORIA, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Diante da constatação do preenchimento dos requisitos legais do ato administrativo, e considerando que a análise técnica não apontou irregularidades, opino pela legalidade e o respectivo registro."

DECISÃO: "Considerar legal o ato, com determinação de registro e ao Instituto, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator."

9 - Processo-e n. 03189/20 – Aposentadoria

Interessada: Marleide Nunes de Figueiredo - CPF nº 412.011.162-87

Responsável: Ivan Furtado de Oliveira - CPF nº 577.628.052-49

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência de Porto Velho

Relator: Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS

Manifestação Ministerial Eletrônica: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ERNESTO TAVARES VICTORIA, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Diante da constatação do preenchimento dos requisitos legais do ato administrativo, e considerando que a análise técnica não apontou irregularidades, opino pela legalidade e o respectivo registro."

DECISÃO: "Considerar legal a Portaria n. 14/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM, de 4.1.2018, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator."

10 - Processo-e n. 03191/20 – Aposentadoria

Interessada: Miriam Garcia Constantino - CPF nº 036.193.198-04

Responsável: Ivan Furtado de Oliveira - CPF nº 577.628.052-49

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência de Porto Velho

Relator: Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS

Manifestação Ministerial Eletrônica: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ERNESTO TAVARES VICTORIA, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Diante da constatação do preenchimento dos requisitos legais do ato administrativo, e considerando que a análise técnica não apontou irregularidades, opino pela legalidade e o respectivo registro."

DECISÃO: "Considerar legal a Portaria n. 61/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM, de 5.2.2020, com determinação de registro e ao Instituto, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator."

11 - Processo-e n. 03192/20 – Aposentadoria

Interessada: Martha Antelo Ferrel - CPF nº 127.727.122-49

Responsável: Ivan Furtado de Oliveira - CPF nº 577.628.052-49

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência de Porto Velho

Relator: Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS

Manifestação Ministerial Eletrônica: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ERNESTO TAVARES VICTORIA, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Diante da constatação do preenchimento dos requisitos legais do ato administrativo, e considerando que a análise técnica não apontou irregularidades, opino pela legalidade e o respectivo registro."

DECISÃO: "Considerar legal a Portaria n. 15/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM, de 4.1.2018, com determinação de registro, à unanimidade nos termos da Proposta de Decisão do Relator."

12 - Processo-e n. 03197/20 – Aposentadoria
Interessada: Maria Celia Campos - CPF nº 084.559.882-15
Responsável: Ivan Furtado de Oliveira - CPF nº 577.628.052-49
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência de Porto Velho
Relator: Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS
Manifestação Ministerial Eletrônica: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ERNESTO TAVARES VICTORIA, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Diante da constatação do preenchimento dos requisitos legais do ato administrativo, e considerando que a análise técnica não apontou irregularidades, opino pela legalidade e o respectivo registro."
DECISÃO: "Considerar legal a Portaria n. 212/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM, de 5.6.2020, com determinação de registro e ao Instituto, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator."

13 - Processo-e n. 00839/16 – Aposentadoria
Interessado: Carlos Augusto Lucas Benasse - CPF nº 214.679.858-05
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49
Assunto: Aposentadoria Estadual
Origem: Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Relator: Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS
DECISÃO: "Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 44/IPERON/TJ-RO, de 5.10.2015, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator."

14 - Processo-e n. 01245/20 – Aposentadoria
Interessada: Odete Ana Nascimento - CPF nº 312.083.472-68
Responsável: Sebastião Pereira da Silva - CPF nº 457.183.342-34
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência de Ouro Preto do Oeste
Relator: Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS
DECISÃO: "Considerar legal a Portaria n. 3332/2019/G.P, de 11.9.2019, com determinação de registro e ao Instituto, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator."

15 - Processo-e n. 02894/20 – Aposentadoria
Interessada: Elizia Rosas de Luna - CPF nº 192.327.802-91
Responsável: Ivan Furtado de Oliveira - CPF nº 577.628.052-49
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência de Porto Velho
Relator: Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS
DECISÃO: "Considerar legal a Portaria n. 262/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM, de 1º.8.2019, com determinação de registro e ao Instituto, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator."

16 - Processo-e n. 03245/20 – Aposentadoria
Interessada: Maria Agina de Jesus Silva - CPF nº 326.183.792-68
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
Relator: Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS
Manifestação Ministerial Eletrônica: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ERNESTO TAVARES VICTORIA, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Diante da constatação do preenchimento dos requisitos legais do ato administrativo, e considerando que a análise técnica não apontou irregularidades, opino pela legalidade e o respectivo registro."
DECISÃO: "Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 490, de 17.6.2020, com determinação de registro e ao Instituto, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator."

17 - Processo-e n. 03181/20 – Aposentadoria
Interessada: Maria Salete Lucas Pinto - CPF nº 478.415.912-68
Responsável: Ivan Furtado de Oliveira - CPF nº 577.628.052-49
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência de Porto Velho
Relator: Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS
Manifestação Ministerial Eletrônica: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ERNESTO TAVARES VICTORIA, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Diante da constatação do preenchimento dos requisitos legais do ato administrativo, e considerando que a análise técnica não apontou irregularidades, opino pela legalidade e o respectivo registro."
DECISÃO: "Considerar legal a Portaria n. 388/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM, de 1º.8.2017, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator."

18 - Processo-e n. 03283/20 – Pensão Civil
Interessados: Davi Emanuel Pereira de Laia - CPF nº 084.116.692-70, Kaua da Silva Rosa - CPF nº 005.969.332-07
Responsável: Izolda Madella - CPF nº 577.733.860-72
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência de Campo Novo de Rondônia
Relator: Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS

Manifestação Ministerial Eletrônica: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ERNESTO TAVARES VICTORIA, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Diante da constatação do preenchimento dos requisitos legais do ato administrativo, e considerando que a análise técnica não apontou irregularidades, opino pela legalidade e o respectivo registro."

DECISÃO: "Considera legal a Portaria n. 021/IPECAN/2020 de 5.8.2020, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator."

19 - Processo-e n. 03261/20 – Aposentadoria

Interessada: Erminda Ramos da Cruz Petry - CPF nº 177.065.051-20

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Relator: Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS

Manifestação Ministerial Eletrônica: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ERNESTO TAVARES VICTORIA, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Diante da constatação do preenchimento dos requisitos legais do ato administrativo, e considerando que a análise técnica não apontou irregularidades, opino pela legalidade e o respectivo registro."

DECISÃO: "Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 191/IPERON/GOV-RO, de 21.1.2020, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator."

20 - Processo-e n. 03260/20 – Aposentadoria

Interessada: Zilda da Costa Lara - CPF nº 340.597.682-00

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Relator: Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS

Manifestação Ministerial Eletrônica: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ERNESTO TAVARES VICTORIA, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Diante da constatação do preenchimento dos requisitos legais do ato administrativo, e considerando que a análise técnica não apontou irregularidades, opino pela legalidade e o respectivo registro."

DECISÃO: "Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 191/IPERON/GOV-RO, de 21.1.2020, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator."

21 - Processo-e n. 03257/20 – Aposentadoria

Interessada: Maria das Graças Morais Pinto de Oliveira - CPF nº 039.470.638-22

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Relator: Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS

Manifestação Ministerial Eletrônica: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ERNESTO TAVARES VICTORIA, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Diante da constatação do preenchimento dos requisitos legais do ato administrativo, e considerando que a análise técnica não apontou irregularidades, opino pela legalidade e o respectivo registro."

DECISÃO: "Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 1347, de 23.10.2019, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator."

22 - Processo-e n. 00009/21 – Aposentadoria

Interessada: Maria da Penha Dias Teixeira Souza - CPF nº 127.500.852-68

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Relator: Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS

Manifestação Ministerial Eletrônica: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ERNESTO TAVARES VICTORIA, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Diante da constatação do preenchimento dos requisitos legais do ato administrativo, e considerando que a análise técnica não apontou irregularidades, opino pela legalidade e o respectivo registro."

DECISÃO: "Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 425, de 5.5.2020, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator."

23 - Processo-e n. 03316/20 – Aposentadoria

Interessado: Waltamar Pinto Marques - CPF nº 531.504.229-49

Responsável: Andreia da Silva Luz - CPF nº 747.697.822-68

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência de Machadinho do Oeste

Relator: Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS

Manifestação Ministerial Eletrônica: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ERNESTO TAVARES VICTORIA, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Diante da constatação do preenchimento dos requisitos legais do ato administrativo, e considerando que a análise técnica não apontou irregularidades, opino pela legalidade e o respectivo registro."

DECISÃO: "Considerar legal a Portaria n. 99/2020/IMPREV/BENEFÍCIO, de 30.9.2020, com determinação de registro e ao instituto, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator."

24 - Processo-e n. 03315/20 – Aposentadoria

Interessada: Maria das Graças Nogueira - CPF nº 572.640.232-49

Responsável: Rogerio Rissato Junior - CPF nº 238.079.112-00

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência de Jaru

Relator: Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS

Manifestação Ministerial Eletrônica: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ERNESTO TAVARES VICTORIA, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Diante da constatação do preenchimento dos requisitos legais do ato administrativo, e considerando que a análise técnica não apontou irregularidades, opino pela legalidade e o respectivo registro."

DECISÃO: "Considerar legal a Portaria n. 77/2020, de 16.10.2020, com determinação de registro e alerta ao Instituto, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator."

25 - Processo-e n. 03319/20 – Aposentadoria

Interessada: Maria Helena Rodrigues Pereira - CPF nº 469.293.712-20

Responsável: Nilson Gomes de Sousa - CPF nº 409.253.402-78

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência de Nova Brasilândia

Relator: Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS

Manifestação Ministerial Eletrônica: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ERNESTO TAVARES VICTORIA, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Diante da constatação do preenchimento dos requisitos legais do ato administrativo, e considerando que a análise técnica não apontou irregularidades, opino pela legalidade e o respectivo registro."

DECISÃO: "Considerar legal o ato Portaria n. 12/NOVAPREVI/2020, de 7.8.2020, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator."

26 - Processo-e n. 00017/21 – Aposentadoria

Interessada: Célia Schultz Guedes - CPF nº 978.860.847-72

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Relator: Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS

Manifestação Ministerial Eletrônica: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ERNESTO TAVARES VICTORIA, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Diante da constatação do preenchimento dos requisitos legais do ato administrativo, e considerando que a análise técnica não apontou irregularidades, opino pela legalidade e o respectivo registro."

DECISÃO: "Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 1497, de 02.12.2019, com determinação de registro e ao Instituto, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator."

27 - Processo-e n. 03139/20 – Aposentadoria

Interessada: Judite Helena Pereira - CPF nº 442.320.711-72

Responsável: Ivan Furtado de Oliveira - CPF nº 577.628.052-49

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência de Porto Velho

Relator: Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Manifestação Ministerial Eletrônica: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ERNESTO TAVARES VICTORIA, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Diante da constatação do preenchimento dos requisitos legais do ato administrativo, e considerando que a análise técnica não apontou irregularidades, opino pela legalidade e o respectivo registro."

DECISÃO: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator."

28 - Processo-e n. 02945/20 – Aposentadoria

Interessado: Cristóvão Otero de Aguiar Araújo - CPF nº 607.864.777-68

Responsável: Ivan Furtado de Oliveira - CPF nº 577.628.052-49

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência de Porto Velho

Relator: Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

DECISÃO: "Considerar legal o ato, com determinação de registro e recomendação ao Instituto, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator."

29 - Processo-e n. 03068/20 – Aposentadoria

Interessada: Dalva Batista da Silva - CPF nº 303.077.912-20

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Relator: Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Manifestação Ministerial Eletrônica: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ERNESTO TAVARES VICTORIA, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Diante da constatação do preenchimento dos requisitos legais do ato administrativo, e considerando que a análise técnica não apontou irregularidades, opino pela legalidade e o respectivo registro."

DECISÃO: "Considerar legal o ato, com determinação de registro e recomendações ao Instituto, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator."

30 - Processo-e n. 03056/20 – Aposentadoria

Interessada: Celia Maria Romualdo Oliveira - CPF nº 140.063.323-00

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Relator: Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Manifestação Ministerial Eletrônica: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ERNESTO TAVARES VICTORIA, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Diante da constatação do preenchimento dos requisitos legais do ato administrativo, e considerando que a análise técnica não apontou irregularidades, opino pela legalidade e o respectivo registro."

DECISÃO: "Considerar legal o ato, com determinação de registro ao Instituto, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator."

31 - Processo-e n. 03051/20 – Aposentadoria

Interessada: Odília da Silva Araujo - CPF nº 557.353.987-68

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Relator: Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Manifestação Ministerial Eletrônica: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ERNESTO TAVARES VICTORIA, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Diante da constatação do preenchimento dos requisitos legais do ato administrativo, e considerando que a análise técnica não apontou irregularidades, opino pela legalidade e o respectivo registro."

DECISÃO: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, determinação e recomendação ao Instituto, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator."

32 - Processo-e n. 02996/20 – Aposentadoria

Interessada: Neusa Pasa Coradelli - CPF nº 269.896.622-04

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Relator: Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Manifestação Ministerial Eletrônica: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ERNESTO TAVARES VICTORIA, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Diante da constatação do preenchimento dos requisitos legais do ato administrativo, e considerando que a análise técnica não apontou irregularidades, opino pela legalidade e o respectivo registro."

DECISÃO: "Considerar legal o ato, com determinação de registro e recomendações ao Instituto, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator."

33 - Processo-e n. 03178/20 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário

Interessados: Aron Eduardo Miguel - CPF nº 009.899.032-22, Wandersson Francisco Siqueira - CPF nº 031.163.062-65

Responsável: Thiago Leite Flores Pereira - CPF nº 219.339.338-95

Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão Edital de Concurso Público nº 001/2016.

Origem: Prefeitura Municipal de Ariquemes

Relator: Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Manifestação Ministerial Eletrônica: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ERNESTO TAVARES VICTORIA, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Diante da constatação do preenchimento dos requisitos legais, e considerando que a análise técnica não apontou irregularidades, opino no sentido de que os atos de admissão em análise sejam registrados, nos termos da Lei."

DECISÃO: "Considerar legal os atos de admissão, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator."

34 - Processo-e n. 03023/20 – Aposentadoria

Interessada: Deusdeth Jose dos Santos Pereira - CPF nº 162.008.292-68

Responsável: Universa Lagos - CPF nº 326.828.672-00

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Relator: Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

DECISÃO: "Considerar legal o ato, determinando o registro, com determinação e recomendação ao Instituto, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator."

35 - Processo-e n. 02087/20 – Aposentadoria

Interessada: Natalina Alves Carneiro - CPF nº 390.466.302-00

Responsável: Rosilene Corrente Pacheco - CPF nº 749.326.752-91

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência e Assistência Social dos Serv. do Mun. de São Francisco do Guaporé

Relator: Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Manifestação Ministerial Eletrônica: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ERNESTO TAVARES VICTORIA, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Diante da constatação do preenchimento dos requisitos legais do ato administrativo, e considerando que a análise técnica não apontou irregularidades, opino pela legalidade e o respectivo registro."

DECISÃO: "Considerar legal o ato, com determinação de registro e recomendação ao Instituto, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator."

36 - Processo-e n. 02956/20 – Aposentadoria

Interessada: Izabel Esmeralda Pinto da Silva - CPF nº 152.113.202-04

Responsável: Ivan Furtado de Oliveira - CPF nº 577.628.052-49

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência de Porto Velho

Relator: Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

DECISÃO: "Considerar legal o ato, determinando o registro, com determinação e recomendação ao Instituto, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator."

37 - Processo-e n. 02954/20 – Pensão Civil

Interessada: Elvira Maria de Oliveira Maia - CPF nº 106.691.832-53

Responsável: Noel Leite da Silva - CPF nº 520.952.232-68

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência de Porto Velho

Relator: Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

DECISÃO: "Considerar legal o ato, determinando o registro, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator."

38 - Processo-e n. 02838/20 – Aposentadoria

Interessada: Maria Dulcilene de Souza França - CPF nº 106.633.122-72

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Relator: Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

DECISÃO: "Considerar legal o ato, determinando o registro, com determinação ao Instituto, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator."

39 - Processo-e n. 03208/20 – Aposentadoria

Interessada: Maria Marlene de Souza Borges - CPF nº 152.010.232-15

Responsável: Ivan Furtado de Oliveira - CPF nº 577.628.052-49

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência de Porto Velho

Relator: Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Manifestação Ministerial Eletrônica: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ERNESTO TAVARES VICTORIA, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Diante da constatação do preenchimento dos requisitos legais do ato administrativo, e considerando que a análise técnica não apontou irregularidades, opino pela legalidade e o respectivo registro."

DECISÃO: "Considerar legal o ato, determinando o registro, com determinação ao Instituto, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator."

40 - Processo-e n. 03045/20 – Aposentadoria

Interessada: Alda Ires da Rocha Campelo - CPF nº 162.679.402-25

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Relator: Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Manifestação Ministerial Eletrônica: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ERNESTO TAVARES VICTORIA, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Diante da constatação do preenchimento dos requisitos legais do ato administrativo, e considerando que a análise técnica não apontou irregularidades, opino pela legalidade e o respectivo registro."

DECISÃO: "Considerar legal o ato, determinando o registro, com determinação ao Instituto, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator."

41 - Processo-e n. 03241/20 – Aposentadoria

Interessada: Marilene Borges de Lima - CPF nº 110.424.548-50

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Relator: Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Manifestação Ministerial Eletrônica: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ERNESTO TAVARES VICTORIA, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Diante da constatação do preenchimento dos requisitos legais do ato administrativo, e considerando que a análise técnica não apontou irregularidades, opino pela legalidade e o respectivo registro."

DECISÃO: "Considerar legal o ato, determinando o registro, com determinação ao Instituto, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator."

42 - Processo-e n. 03000/20 – Aposentadoria

Interessada: Maria Neide Carneiro Mendes - CPF nº 106.630.882-91

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Relator: Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

DECISÃO: "Considerar legal o ato, determinando o registro, com recomendação ao Instituto, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator."

43 - Processo-e n. 03069/20 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário

Interessados: Fernando Domiciano de Andrade - CPF nº 708.305.762-15, Raiany Carvalho Silva - CPF nº 033.326.762-10, Lucimar Martins - CPF nº 614.809.402-91,

Edelzuita Souza Evangelista - CPF nº 350.737.052-20

Responsável: Thiago Leite Flores Pereira - CPF nº 219.339.338-95

Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão Edital de Concurso Público nº 001/2016.

Origem: Prefeitura Municipal de Ariquemes

Relator: Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Manifestação Ministerial Eletrônica: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ERNESTO TAVARES VICTORIA, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Diante da constatação do preenchimento dos requisitos legais, e considerando que a análise técnica não apontou irregularidades, opino no sentido de que os atos de admissão em análise sejam registrados, nos termos da Lei."

DECISÃO: "Considerar legais os atos de admissão, determinando o registro, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator."

44 - Processo-e n. 03104/19 – Aposentadoria

Interessado: Elivaldo Marques dos Santos - CPF nº 340.227.241-53

Responsável: Quesia Andrade Balbino Barbosa - CPF nº 559.661.282-00

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência de Mirante da Serra

Relator: Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

DECISÃO: "Considerar legal o ato, determinando o registro, com recomendação ao Instituto, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator."

45 - Processo-e n. 03250/20 – Aposentadoria

Interessada: Maria Soares de Andrade - CPF nº 348.293.182-87

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Relator: Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Manifestação Ministerial Eletrônica: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ERNESTO TAVARES VICTORIA, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Diante da constatação do preenchimento dos requisitos legais do ato administrativo, e considerando que a análise técnica não apontou irregularidades, opino pela legalidade e o respectivo registro."

DECISÃO: "Considerar legal o ato, determinando o registro, com recomendação ao Instituto, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator."

46 - Processo-e n. 03227/20 – Aposentadoria

Interessada: Maria de Fátima Rocha Murakami - CPF nº 162.584.362-34

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Relator: Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

DECISÃO: "Considerar legal o ato, determinando o registro, com determinação e recomendação ao Instituto, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator."

47 - Processo-e n. 03047/20 – Aposentadoria

Interessada: Maranete Celestino dos Santos - CPF nº 162.715.802-20

Responsável: Roney da Silva Costa - CPF nº 204.862.192-91

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Relator: Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

DECISÃO: "Considerar legal o ato, determinando o registro, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator."

48 - Processo-e n. 02980/20 – Aposentadoria

Interessada: Maria Aparecida Buzetti - CPF nº 022.857.027-10

Responsável: Daniel Antonio Filho - CPF nº 420.666.542-72

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência Municipal de São Miguel do Guaporé

Relator: Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

DECISÃO: "Considerar legal o ato, determinando o registro, com determinação ao Instituto, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator."

49 - Processo-e n. 00739/20 – Aposentadoria

Interessada: Maria Aparecida Etelvino da Silva - CPF nº 281.862.492-49

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Relator: Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

DECISÃO: "Considerar legal o ato, determinando o registro, com determinação ao Instituto, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator."

50 - Processo-e n. 00038/21 – Aposentadoria

Interessada: Elizabeth Bastos - CPF nº 532.217.026-04

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Relator: Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Manifestação Ministerial Eletrônica: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ERNESTO TAVARES VICTORIA, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Diante da constatação do preenchimento dos requisitos legais do ato administrativo, e considerando que a análise técnica não apontou irregularidades, opino pela legalidade e o respectivo registro."

DECISÃO: "Considerar legal o ato, determinando o registro, com determinação ao Instituto, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator."

51 - Processo-e n. 00158/21 – Aposentadoria

Interessada: Izaura Sobrinho Ramalho - CPF nº 221.112.982-04

Responsável: Ivan Furtado de Oliveira - CPF nº 577.628.052-49

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência de Porto Velho

Relator: Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Manifestação Ministerial Eletrônica: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ERNESTO TAVARES VICTORIA, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Diante da constatação do preenchimento dos requisitos legais do ato administrativo, e considerando que a análise técnica não apontou irregularidades, opino pela legalidade e o respectivo registro."

DECISÃO: "Considerar legal o ato, determinando o registro, com determinação ao Instituto, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator."

- 52 - Processo-e n. 03239/20 – Aposentadoria
Interessada: Raimunda Pereira dos Santos Heitmann - CPF nº 179.959.572-20
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
Relator: Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
DECISÃO: "Considerar legal o ato, determinando o registro, com determinação ao Instituto, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator."
- 53 - Processo-e n. 02939/20 – Aposentadoria
Interessada: Anamara Pereira de Moura - CPF nº 220.449.062-87
Responsável: Ivan Furtado de Oliveira - CPF nº 577.628.052-49
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência de Porto Velho
Relator: Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
DECISÃO: "Considerar legal o ato, determinando o registro, com determinação e recomendação ao Instituto, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator."
- 54 - Processo-e n. 00186/21 – Aposentadoria
Interessada: Sonia Maria Brito e Cunha Valladares - CPF nº 421.544.562-00
Responsável: Ivan Furtado de Oliveira - CPF nº 577.628.052-49
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência de Porto Velho
Relator: Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
DECISÃO: "Considerar legal o ato, determinando o registro, com determinação e recomendação ao Instituto, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator."
- 55 - Processo-e n. 03213/20 – Aposentadoria
Interessado: Jose Maria dos Santos Parente - CPF nº 090.723.302-34
Responsável: Ivan Furtado de Oliveira - CPF nº 577.628.052-49
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência de Porto Velho
Relator: Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
DECISÃO: "Considerar legal o ato, determinando o registro, com determinação e recomendação ao Instituto, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator."
- 56 - Processo-e n. 00244/21 – Aposentadoria
Interessada: Arlinda Tavares de Souza - CPF nº 409.206.232-04
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
Relator: Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Manifestação Ministerial Eletrônica: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ERNESTO TAVARES VICTORIA, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Diante da constatação do preenchimento dos requisitos legais do ato administrativo, e considerando que a análise técnica não apontou irregularidades, opino pela legalidade e o respectivo registro."
DECISÃO: "Considerar legal o ato, determinando o registro, com determinação e recomendação ao Instituto, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator."
- 57 - Processo-e n. 00279/21 – Aposentadoria
Interessada: Carmita Martins Dias - CPF nº 315.466.332-00
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
Relator: Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Manifestação Ministerial Eletrônica: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ERNESTO TAVARES VICTORIA, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Diante da constatação do preenchimento dos requisitos legais do ato administrativo, e considerando que a análise técnica não apontou irregularidades, opino pela legalidade e o respectivo registro."
DECISÃO: "Considerar legal o ato, determinando o registro, com determinação ao Instituto, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator."
- 58 - Processo-e n. 02904/20 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário
Interessados: Fernando Penafiel - CPF nº 903.874.652-00, Sandra da Silva Nogueira - CPF nº 822.806.303-20, Mardyan Vinicius Gomes Morais - CPF nº 033.288.912-26, Josias Alves da Silva - CPF nº 516.913.022-87
Responsáveis: Claudino Peretto Junior - CPF nº 006.572.619-71, Marciano Candido da Silva - CPF nº 920.578.881-34
Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão Edital de Concurso Público Nº 001/2018.
Origem: Câmara Municipal de Vilhena
Relator: Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Manifestação Ministerial Eletrônica: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ERNESTO TAVARES VICTORIA, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Diante da constatação do preenchimento dos requisitos legais, e considerando que a análise técnica não apontou irregularidades, opino no sentido de que os atos de admissão em análise sejam registrados, nos termos da Lei."
DECISÃO: "Considerar legal os atos de admissão, determinando o registro, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator."



59 - Processo-e n. 03053/20 – Aposentadoria
Interessada: Raimunda Marinho Barrozo de Melo - CPF nº 090.836.692-20
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
Relator: Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Manifestação Ministerial Eletrônica: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ERNESTO TAVARES VICTORIA, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Diante da constatação do preenchimento dos requisitos legais do ato administrativo, e considerando que a análise técnica não apontou irregularidades, opino pela legalidade e o respectivo registro."
DECISÃO: "Considerar legal o ato, determinando o registro, com determinação e recomendação ao Instituto, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator."

60 - Processo-e n. 03002/20 – Aposentadoria
Interessada: Otacilia Terres Cecílio - CPF nº 312.461.332-53
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
Relator: Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Manifestação Ministerial Eletrônica: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ERNESTO TAVARES VICTORIA, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Diante da constatação do preenchimento dos requisitos legais do ato administrativo, e considerando que a análise técnica não apontou irregularidades, opino pela legalidade e o respectivo registro."
DECISÃO: "Considerar legal o ato, determinando o registro, com determinação e recomendação ao Instituto, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator."

61 - Processo-e n. 02995/20 – Aposentadoria
Interessada: Odete Martins de Souza - CPF nº 386.764.002-53
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
Relator: Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Manifestação Ministerial Eletrônica: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ERNESTO TAVARES VICTORIA, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Diante da constatação do preenchimento dos requisitos legais do ato administrativo, e considerando que a análise técnica não apontou irregularidades, opino pela legalidade e o respectivo registro."
DECISÃO: "Considerar legal o ato, determinando o registro, com determinação e recomendação ao Instituto, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator."

62 - Processo-e n. 03037/20 – Aposentadoria
Interessado: Gilmar de Oliveira Chaves - CPF nº 051.784.362-53
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
Relator: Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
DECISÃO: "Considerar legal o ato, determinando o registro, com recomendação ao Instituto, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator."

63 - Processo-e n. 01099/20 – Aposentadoria
Interessado: Rafael Giordano Barboza Gondim - CPF nº 749.879.332-68
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
Relator: Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Manifestação Ministerial Eletrônica: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ERNESTO TAVARES VICTORIA, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Diante da constatação do preenchimento dos requisitos legais do ato administrativo, e considerando que a análise técnica não apontou irregularidades, opino pela legalidade e o respectivo registro."
DECISÃO: "Considerar legal o ato, determinando o registro, com determinações ao Instituto, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator."

64 - Processo-e n. 03030/20 – Aposentadoria
Interessada: Eliana de Souza Bispo - CPF nº 203.870.592-53
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
Relator: Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
DECISÃO: "Considerar legal o ato, determinando o registro, com recomendação ao Instituto, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator."

65 - Processo-e n. 02955/20 – Aposentadoria
Interessado: Isa Maria Assunção Velho - CPF nº 460.166.946-49
Responsável: Ivan Furtado de Oliveira - CPF nº 577.628.052-49
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência de Porto Velho
Relator: Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

DECISÃO: "Considerar legal o ato, determinando o registro, com determinação e recomendação ao Instituto, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator."

66 - Processo-e n. 02777/20 – Aposentadoria

Interessado: Isaac Pinto de Souza - CPF nº 042.676.132-49

Responsável: Ivan Furtado de Oliveira - CPF nº 577.628.052-49

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência de Porto Velho

Relator: Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

DECISÃO: "Considerar legal o ato, determinando o registro, com recomendação ao Instituto, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator."

67 - Processo-e n. 03216/20 – Aposentadoria

Interessado: Francisco Carlos de Oliveira Barros - CPF nº 286.416.552-04

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Relator: Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Manifestação Ministerial Eletrônica: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ERNESTO TAVARES VICTORIA, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Diante da constatação do preenchimento dos requisitos legais do ato administrativo, e considerando que a análise técnica não apontou irregularidades, opino pela legalidade e o respectivo registro."

DECISÃO: "Considerar legal o ato, determinando o registro e com determinação ao Instituto, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator."

68 - Processo-e n. 03206/20 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário

Interessado: João Vítor Candeira Alves - CPF nº 997.764.722-49

Responsável: Thiago Leite Flores Pereira - CPF nº 219.339.338-95

Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão Edital de Concurso Público nº 001/2016.

Origem: Prefeitura Municipal de Ariquemes

Relator: Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Manifestação Ministerial Eletrônica: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ERNESTO TAVARES VICTORIA, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Diante da constatação do preenchimento dos requisitos legais, e considerando que a análise técnica não apontou irregularidades, opino no sentido de que os atos de admissão em análise sejam registrados, nos termos da Lei."

DECISÃO: "Considerar legal o ato de admissão, determinando o registro, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator."

69 - Processo-e n. 03044/20 – Aposentadoria

Interessada: Antonia de Moraes Lopes - CPF nº 286.466.142-04

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Relator: Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Manifestação Ministerial Eletrônica: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ERNESTO TAVARES VICTORIA, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Diante da constatação do preenchimento dos requisitos legais do ato administrativo, e considerando que a análise técnica não apontou irregularidades, opino pela legalidade e o respectivo registro."

DECISÃO: "Considerar legal o ato, determinando o registro, com recomendação ao Instituto, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator."

70 - Processo-e n. 03217/20 – Aposentadoria

Interessada: Anita Aparecida Butkus - CPF nº 595.503.099-91

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Relator: Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

DECISÃO: "Considerar legal o ato, determinando o registro, com determinação e recomendação ao Instituto, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator."

71 - Processo-e n. 03279/20 – Pensão Civil

Interessado: Cidenir Jorge Pereira - CPF nº 348.898.252-15

Responsável: Paulo Belegante - CPF nº 513.134.569-34

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência de Ariquemes

Relator: Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Manifestação Ministerial Eletrônica: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ERNESTO TAVARES VICTORIA, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Diante da constatação do preenchimento dos requisitos legais do ato administrativo, e considerando que a análise técnica não apontou irregularidades, opino pela legalidade e o respectivo registro."

DECISÃO: "Considerar legal o ato, determinando o registro, com alerta ao Instituto, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator."

72 - Processo-e n. 02514/20 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário

Interessados: Jenner Dalmarcio Lins Neves - CPF nº 238.995.062-00, Sheslaine de Amorim Freitas - CPF nº 003.690.432-51, Addressa Fuzare Ortiz - CPF nº

878.105.732-68, Sâmela Fonseca Damasceno - CPF nº 027.664.822-61, Eder Lopes Camargo - CPF nº 770.766.642-91, Jailson Eder Teodoro - CPF nº 859.403.302-

82, Luciano Puerta - CPF nº 700.907.002-44, José Alfredo Barros Barbosa - CPF nº 881.566.563-34, Reinaldo Silva de Souza - CPF nº 929.836.852-68, Eustáquio

Soares da Silva - CPF nº 961.900.352-72, Florisvaldo Lins de Lima - CPF nº 871.943.252-68, Ivanildo Nunes Machado - CPF nº 748.120.092-00, Alex Sandro de

Carvalho - CPF nº 614.575.402-82, Alisson Schmitt - CPF nº 534.231.432-15, Edna Gina dos Santos - CPF nº 497.488.662-20, Sielton Mantovanelli - CPF nº

044.920.001-94, Maria Cristina de Oliveira - CPF nº 019.690.559-10

Responsável: Thiago Leite Flores Pereira - CPF nº 219.339.338-95

Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão Edital de Concurso Público n. 001/2016.

Origem: Prefeitura Municipal de Ariquemes

Relator: Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Manifestação Ministerial Eletrônica: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ERNESTO TAVARES VICTORIA, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Diante da constatação do preenchimento dos requisitos legais, e considerando que a análise técnica não apontou irregularidades, opino no sentido de que os atos de admissão em análise sejam registrados, nos termos da Lei."

DECISÃO: "Considerar legais os atos de admissão, determinando o registro, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator."

73 - Processo-e n. 03259/20 – Aposentadoria

Interessado: Wagner Luis de Souza - CPF nº 282.299.591-53

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Relator: Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

DECISÃO: "Considerar legal o ato, determinando o registro, com recomendação ao Instituto, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator."

74 - Processo-e n. 00026/21 – Aposentadoria

Interessada: Idalina Julia Cardoso - CPF nº 283.928.842-72

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Relator: Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Manifestação Ministerial Eletrônica: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ERNESTO TAVARES VICTORIA, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Diante da constatação do preenchimento dos requisitos legais do ato administrativo, e considerando que a análise técnica não apontou irregularidades, opino pela legalidade e o respectivo registro."

DECISÃO: "Considerar legal o ato, determinando o registro, com recomendação ao Instituto, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator."

75 - Processo-e n. 03249/20 – Aposentadoria

Interessada: Aparecida Campos do Nascimento - CPF nº 521.126.242-53

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Relator: Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Manifestação Ministerial Eletrônica: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ERNESTO TAVARES VICTORIA, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Diante da constatação do preenchimento dos requisitos legais do ato administrativo, e considerando que a análise técnica não apontou irregularidades, opino pela legalidade e o respectivo registro."

DECISÃO: "Considerar legal o ato, determinando o registro, com recomendação ao Instituto, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator."

76 - Processo-e n. 03221/20 – Aposentadoria

Interessada: Maria de Nazaré dos Santos Mascarenhas - CPF nº 161.981.662-87

Responsável: Roney da Silva Costa - CPF nº 204.862.192-91

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Relator: Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

DECISÃO: "Considerar legal o ato, determinando o registro, com recomendação ao Instituto, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator."

77 - Processo-e n. 02023/20 – Aposentadoria

Interessada: Maria de Lourdes Neves Batista - CPF nº 344.283.132-68

Responsável: Rogerio Rissato Junior - CPF nº 238.079.112-00

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência de Jaru

Relator: Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

DECISÃO: "Considerar legal o ato, determinando o registro, com recomendação ao Instituto, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator."

78 - Processo-e n. 02993/20 – Aposentadoria

Interessado: Kleber Luiz Sasso - CPF nº 054.852.558-76

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Relator: Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

DECISÃO: "Considerar legal o ato, determinando o registro, com recomendação ao Instituto, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator."

79 - Processo-e n. 00857/20 – Aposentadoria

Interessado: Roberto Eduardo Sobrinho - CPF nº 006.661.088-54

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Relator: Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

DECISÃO: "Considerar legal o ato, determinando o registro, com determinação e recomendação ao Instituto, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator."

80 - Processo-e n. 00152/21 – Aposentadoria

Interessada: Maria Ferreira da Silva - CPF nº 220.339.392-00

Responsável: Ivan Furtado de Oliveira - CPF nº 577.628.052-49

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência de Porto Velho

Relator: Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Manifestação Ministerial Eletrônica: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ERNESTO TAVARES VICTORIA, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Diante da constatação do preenchimento dos requisitos legais do ato administrativo, e considerando que a análise técnica não apontou irregularidades, opino pela legalidade e o respectivo registro."

DECISÃO: "Considerar legal o ato, determinando o registro, com determinação ao Instituto, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator."

81 - Processo-e n. 00023/21 – Aposentadoria

Interessada: Maria Leonete Martins Braz - CPF nº 183.510.932-20

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Relator: Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Manifestação Ministerial Eletrônica: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ERNESTO TAVARES VICTORIA, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Diante da constatação do preenchimento dos requisitos legais do ato administrativo, e considerando que a análise técnica não apontou irregularidades, opino pela legalidade e o respectivo registro."

DECISÃO: "Considerar legal o ato, determinando o registro, com determinação e recomendação ao Instituto, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator."

82 - Processo-e n. 03220/20 – Aposentadoria

Interessada: Maria Arlene de Freitas Braga - CPF nº 113.264.172-15

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Relator: Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

DECISÃO: "Considerar legal o ato, determinando o registro, com determinação e recomendação ao Instituto, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator."

83 - Processo-e n. 00204/21 – Aposentadoria

Interessado: Paulo Cezar dos Santos Chagas - CPF nº 161.842.462-91

Responsável: Ivan Furtado de Oliveira - CPF nº 577.628.052-49

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência de Porto Velho

Relator: Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

DECISÃO: "Considerar legal o ato, determinando o registro, com determinação ao Instituto, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator."

84 - Processo-e n. 00252/21 – Aposentadoria

Interessada: Maria do Perpetuo Socorro Lima Medeiros Felizardo - CPF nº 113.916.932-72

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Relator: Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

DECISÃO: "Considerar legal o ato, determinando o registro, com determinação e recomendação ao Instituto, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator."

85 - Processo-e n. 00262/21 – Aposentadoria

Interessada: Maria Fatima da Silva Rodrigues - CPF nº 511.902.652-49

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Relator: Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Manifestação Ministerial Eletrônica: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ERNESTO TAVARES VICTORIA, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Diante da constatação do preenchimento dos requisitos legais do ato administrativo, e considerando que a análise técnica não apontou irregularidades, opino pela legalidade e o respectivo registro."

DECISÃO: "Considerar legal o ato, determinando o registro, com determinação e recomendação ao Instituto, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator."

PROCESSOS RETIRADOS DE PAUTA

1 - Processo-e n. 01103/18 – (Apenso: 00906/18) - Tomada de Contas Especial

Interessados: Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia - Ale/RO, Herminio Coelho

Responsáveis: Sindinara Cristina Gilioli - CPF nº 824.870.302-91, Bernardo De Figueiredo Rocha - CPF nº 099.107.777-62, José Almeida Lourenço - CPF nº 085.854.901-87, Juliana Miyachi - CPF nº 933.645.632-68, Construtora Ouro Verde Ltda - CNPJ nº 04.218.548/0001-63, Luciano Jose da Silva - CPF nº 568.387.352-53, Isequiel Neiva de Carvalho - CPF nº 315.682.702-91, Celso Viana Coelho - CPF nº 191.421.882-53
Assunto: Conversão em Tomada de Contas Especial, em cumprimento ao item I da DM-GCVCS-TC 00084/2018 - Fiscalização de Atos e Contratos - Possíveis irregularidades no ajuste formalizado entre o DER/RO e a Construtora Ouro Verde Ltda., por intermédio da Câmara de Mediação e Arbitragem de Ji-Paraná em face do Contrato 046/09 e 114/09/GJ/DER/RO - Construção da Ponte sobre o Rio Machado em Ji-Paraná/RO.
Jurisdicionado: Departamento de Estradas, Rodagens, Infraestrutura e Serviços Públicos - DER
Advogados: Beatriz Dufflis Fernandes - OAB/RJ nº 206.281, Sindinara Cristina Gilioli - OAB nº. 1721, Alice Vasconcelos de Faria - OAB nº. 37.603, Daniel Valadão de Brito Fleury - OAB nº. 35.114, Vicente Lopes da Rocha Junior - OAB nº. 20.658, Eduardo Campos Machado - OAB nº. 17.973, Raphaela Amorim Costa - OAB nº. 182.390, Patrícia Vicente Penso - OAB nº. 197.538, Leonardo Barifouse de Souza - OAB nº. 143.185, Fábio Santos Macedo - OAB nº. 143.718, Juliana Miyachi - OAB nº. 5809, Lidiane Costa de Sá - OAB nº. 6128, Carlos Eduardo Rocha Almeida - OAB nº. 3593, José de Almeida Júnior - OAB nº. 1370, Jocelene Greco - OAB nº. 6047
Advogada/Responsável: Sindinara Cristina Gilioli - OAB nº. 1721, Juliana Miyachi - OAB nº. 5809
Suspeição: Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Relator: Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

2 - Processo-e n. 02983/20 – Aposentadoria
Interessada: Ivone de Souza - CPF nº 386.175.442-87
Responsável: Daniel Antonio Filho - CPF nº 420.666.542-72
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência Municipal de São Miguel do Guaporé
Relator: Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

3 - Processo-e n. 00208/21 – Aposentadoria
Interessado: Telemaco Lima Lins - CPF nº 036.705.202-44
Responsável: Noel Leite da Silva - CPF nº 520.952.232-68
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência de Porto Velho
Relator: Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

4 - Processo-e n. 03271/20 – Aposentadoria
Interessada: Sueli Jeacomine de Souza - CPF nº 389.281.832-00
Responsável: Paulo Belegante - CPF nº 513.134.569-34
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência de Ariquemes
Relator: Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

5 - Processo-e n. 02119/20 – Aposentadoria
Interessada: Eutália da Cunha Alves - CPF nº 138.126.292-91
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
Relator: Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

6 - Processo-e n. 03039/20 – Aposentadoria
Interessada: Helena Brasilia Scherer - CPF nº 387.059.582-53
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
Relator: Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

7 - Processo-e n. 00190/21 – Aposentadoria
Interessada: Lucia Queiroz e Silva Corassa - CPF nº 034.931.318-01
Responsável: Ivan Furtado de Oliveira - CPF nº 577.628.052-49
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência de Porto Velho
Relator: Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

8 - Processo-e n. 03258/20 – Aposentadoria
Interessado: Helder Tinoco de Abreu - CPF nº 233.805.436-91
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
Relator: Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

9 - Processo-e n. 00246/21 – Aposentadoria
Interessada: Zelinda Aparecida Miranda - CPF nº 286.270.322-20
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Relator: Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

10 - Processo-e n. 00243/21 – Pensão Civil

Interessada: Valdelina Aparecida de Simoes Ramos - CPF nº 419.175.882-91

Responsável: Roney da Silva Costa - CPF nº 204.862.192-91

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Relator: Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

11 - Processo-e n. 03276/20 – Aposentadoria

Interessada: Dulce da Silva Machado Schmidt - CPF nº 420.629.262-00

Responsável: Paulo Belegante - CPF nº 513.134.569-34

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência de Ariquemes

Relator: Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Porto Velho, 19 de março de 2021.

(assinado eletronicamente)

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

Conselheiro Presidente da 1ª Câmara

Matrícula n. 109